



# DJJE

A partir da próxima terça-feira (23/09), as sessões de julgamento do Tribunal Pleno e da Câmara Única, do Tribunal de Justiça de Roraima, serão realizadas no Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro, nesta Capital.

# DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

**Boa Vista, 26 de setembro de 2014**

Disponibilizado às 20:00 de 25/09/2014

**ANO XVII - EDIÇÃO 5360**

## Composição

Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias  
*Presidente*

Des. Mauro José do Nascimento Campello  
Des. Gursen De Miranda  
*Membros*

Des. Almiro José Mello Padilha  
*Vice-Presidente*

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira  
*Corregedor-Geral de Justiça*

Elízio Ferreira de Melo  
*Secretário-Geral*

## Telefones Úteis

Plantão Judicial 1<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3085**

Secretaria-Geral  
**(95) 3198 4102**

Ouvidoria  
**0800 280 9551**

Plantão Judicial 2<sup>a</sup> Instância  
**(95) 8404 3123**

Secretaria de Gestão Administrativa  
**(95) 3198 4112**

Vara da Justiça Itinerante  
**0800 280 8580**

Justiça no Trânsito  
**(95) 8404 3086**

Secretaria de Infraestrutura e Logística  
**(95) 3198 4109**

**(95) 3224 4395**  
**(95) 8404 3086**  
**(95) 8404 3099 (ônibus)**

Presidência  
**(95) 3198 2811**

Secretaria de Tecnologia da Informação  
**(95) 3198 2865**

Assessoria de Comunicação  
Social  
**(95) 3198 2830**

Secretaria de Orçamento e Finanças  
**(95) 3198 4123**

PROJUDI  
**(95) 3198 4733**  
**0800 280 0037**

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas  
**(95) 3198 4152**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**

Expediente de 25/09/2014

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Almiro Padilha, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público, para ciência dos interessados, que na 18ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, a realizar-se no dia 01 de outubro de 2014, quarta-feira, às nove horas, na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Avenida Juscelino Kubitschek nº 555, bairro São Pedro ou na sessão subsequente, serão julgados os processos a seguir:

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001601-5****IMPETRANTE: MARIA DO ROSÁRIO SILVA FREITAS****ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001115-6****IMPETRANTE: IRADILSON SAMPAIO DE SOUZA****ADVOGADO: DR. CLÓVIS MELO DE ARAÚJO****IMPETRADO: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO****PUBLICAÇÃO DE DECISÃO****MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001932-4****IMPETRANTE: ER TRANSPORTE E LOGÍSTICA LTDA-ME****ADVOGADO: DR. JOSINALDO BARBOZA BEZERRA****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE FAZENDA DO ESTADO DE RORAIMA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA****DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado em favor da empresa ER Transporte e Logística LTDA-ME., contra ato apontado como ilegal e atribuível ao Exmo. Secretário da Fazenda do Estado de Roraima.

Alega a empresa impetrante que ao transportar carga de mercadorias com produtos de telefonia, todos acobertados pelas notas de nºs. 19385, 19386 e 19387, às fls. 31/33, foi surpreendida pelo Auto de Infração de fls. 27/28, lavrado em 11/09/2014, no Posto Fiscal do Jundiá, sendo que as notas fiscais apresentadas pelo motorista da carga foram consideradas inidôneas porque o condutor demorou a apresentá-las aos fiscais, nos termos do relato de fl. 27: "Após o início da fiscalização o caminhoneiro apresentou as notas 19385, 19386 e 19387 que acobertavam produtos de telefonia. Entendeu-se como tentativa de burlar o fisco, portanto caracterizou-se os documentos fiscais como inidôneos na forma do artigo 147 caput do RICMS-RR."

Afirma o impetrante que é grosseira a irregularidade do auto de infração e apreensão da mercadoria, não tendo o fiscal sequer especificado em qual dos incisos do art. 147 do RICMS-RR a conduta do contribuinte estaria enquadrada, gerando o apontado cerceamento do direito de defesa.

A referida autuação gerou um débito tributário no valor total de R\$ 13.020,12

Ressalta que as mercadorias estão acobertadas pelas notas fiscais apresentadas e que a apreensão dos produtos como forma de obrigar o pagamento da obrigação tributária contraria a Súmula nº 323 do STF.

Requer a concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para que seja suspensa a exigência do débito tributário oriundo do Auto de Infração de fls. 27/28, bem como a liberação da mercadoria apreendida, as quais estão acobertadas pelas citadas notas fiscais que acompanhavam os produtos. No mérito, requer a confirmação da liminar, acaso deferida, para cancelar, em definitivo, o citado auto de infração e, conseqüentemente, o débito tributário constante do aludido auto.

É o breve relatório. DECIDO.

Em análise perfunctória, com base nos documentos acostados pela impetrante à inicial, verifica-se que o Fisco estadual está cobrando da empresa ora impetrante o valor referente ao ICMS supostamente devido, uma vez que as notas apresentadas foram consideradas inidôneas, mais multa, perfazendo um total de R\$ 13.020,12 (treze mil e vinte reais e doze centavos), tendo sido apreendida a mercadoria da empresa impetrante, tudo conforme Auto de Infração e Apreensão de Mercadorias de fls. 27/28.

Consoante narrativa fática, ao chegar para inspeção no Posto de Fiscalização do Jundiá, os fiscais solicitaram do motorista a apresentação das notas fiscais e como o motorista demorou a encontrar o envelope, com os respectivos documentos que compravam a regularidade dos produtos transportados, teve início o procedimento de vistoria da carga, ocasião em que o motorista encontrou o envelope com a documentação pertinente e entregou aos fiscais.

Na sequência, considerando as tais notas fiscais como inidôneas, os agentes fazendários lavraram o citado auto de infração e apreenderam a mercadoria da impetrante, sem sequer descrever o motivo pelo qual as notas fiscais não foram aceitas, restringindo-se a dizer que a demora na apresentação destas notas caracterizou tentativa de burlar o fisco, nos termos do art. 147 caput do RICMS-RR, eis que foram apresentadas em momento posterior ao início da vistoria, porém, dentro do mesmo contexto fático, o que denota, a princípio, um excesso por parte dos fiscais.

É relevante mencionar que o Superior Tribunal Federal, firmou entendimento por meio da Súmula nº 323, vedando apreensão de mercadoria como meio coercitivo para pagamento de tributo, in verbis:

"Súmula 323. É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributo."

Ainda nessa linha, alguns tribunais pátrios já entenderam:

"TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. QUESTIONAMENTO QUANTO À CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA. LIBERAÇÃO DA MERCADORIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DEMULTA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DA SÚMULA 323/STF. 1. A retenção de mercadorias como meio coercitivo para o pagamento de tributos é providência ilegal, rechaçada pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos das Súmulas 70, 323 e 547/STF. 2. Agravo Regimental não provido. " (STJ - AgRg no REsp: 1259736 PR 2011/0134722-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/09/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2011)

\*\*\*

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - APREENSÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA 323 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - 1. De acordo com a Súmula 323 do Supremo Tribunal Federal, não se apresenta como juridicamente admissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos. Precedentes desta 4ª Turma. 2. A invocação, nas razões de apelação, da aplicação do disposto no art. 543, do Regimento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/95, não afasta a incidência in casu da Súmula n.º 323, do eg. Supremo Tribunal Federal, ainda que se considere o disposto no item 1, da Portaria 389/76, do Exmo. Sr. Ministro da Fazenda. 3. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF 1ª R. - MAS. 33000016652 - BA - 4ª T. - Rel. Juiz I'talo Fioravanti sabo Mendes - DJU 12.03.2002 - p.70).

Desse modo, em sede de cognição sumária da questão posta sub judice, e por vislumbrar o periculum in mora e o fumus boni iuris, uma vez que a mercadoria estaria acobertada pelas notas fiscais acostadas às fls. 31/33, tendo prazo para chegar ao destinatário, conforme doc. de fl. 36, CONCEDO a liminar pleiteada, para que a autoridade coatora suspenda de imediato o ato de exigir da impetrante o pagamento do débito tributário oriundo do Auto de Infração e Apreensão acostado às fls. 27/28, até o julgamento do presente mandamus, bem como que libere a mercadoria apreendida, nos termos da Súmula nº 323 do STF.

Intime-se a autoridade impetrada desta decisão liminar, oportunidade em que deverá ser dela requisitada a prestação das devidas informações, enviando-lhe cópias desta e da inicial.

Dê-se ciência da impetração, pessoalmente, ao Procurador-Geral do Estado, com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no presente feito, nos termos da lei.

Decorrido tal prazo, com ou sem manifestação, abra-se vista à Douta Procuradoria de Justiça, para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Por fim, voltem-me conclusos.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO**

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.700327-2**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDA: LUCIANA MACHADO SILVA ALVES**

**ADVOGADA: DR<sup>a</sup> DANIELLE BENEDITTI TORREYAS**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.706641-0**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: ELYDA CRISTINA SANTOS**

**ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.911896-5**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T.M. DE CANTUÁRIA JR.**

**RECORRIDA: LARISSÉ LIVRAMENTO DOS SANTOS**

**ADVOGADO: DR. BERNARDINO DIAS S. CRUZ NETO**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728074-0**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: MIGUEL ALVES DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DR.<sup>a</sup> PATRIZIA APARECIDA ALVES ROCHA**

**FINALIDADE:** Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721476-4**

**RECORRENTE: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO**

**ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO**

**RECORRIDO: AIR MARIN JÚNIOR**

**ADVOGADO: DR. THIAGO SOARES TEIXEIRA**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000253-6**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS**  
**AGRAVADO: CREONE VIEIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 000.13.001601-7**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. AURÉLIO T. M. DE CANTUÁRIA JR.**  
**RECORRIDA: ADRIANE CASSELLI DE ABREU**  
**ADVOGADA: DRª ANA LUISA CORREIA ANJOS DENIGRES**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.704194-2**  
**RECORRENTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**  
**RECORRIDO: JUAREZ ALVES DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

**RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703802-3**  
**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA**  
**RECORRIDA: MARLENE MOREIRA HIRT**  
**ADVOGADOS: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA, 25 DE SETEMBRO DE 2014.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER  
Diretor de Secretaria

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Expediente de 25/09/2014

**PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**

**RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº. 0000.13.000644-8**

**RECORRENTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADOS: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDA: SANDRA MARIA DIAS DE SOUZA CRUZ**

**ADVOGADO: DR. WARNER VELASQUE RIBEIRO**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial interposto por BV FINANCEIRA S/A, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 30/36.

A Recorrente alega, em síntese, que:

- a) a MP nº 2.170-36/2001 admite a capitalização mensal de juros;
- b) é legal da cobrança da Taxa de Emissão de Carnê (TEC) e da Taxa de Abertura de Crédito (TAC).

Houve apresentação de contrarrazões às fls. 66/67.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso é tempestivo e está devidamente preparado, razão pela qual passo à análise de admissibilidade. Em relação à alegação de que é possível a capitalização mensal de juros, o Tribunal de Justiça de Roraima, aplicou o paradigma REsp nº 973.827, que autoriza a capitalização inferior a um ano, desde que pactuada de forma expressa e clara, sendo, inclusive, a decisão favorável à Recorrente, razão pela qual inexistente interesse recursal nesse ponto.

No que tange à afirmação de ser possível a cobrança de tarifas administrativas, tal questão foi enfrentada pelo Tribunal de Justiça da seguinte forma, in verbis:

"Portanto, em observância à decisão do STJ, sob o rito do artigo 543-C, do CPC, tendo em vista que o contrato ora revisionado foi pactuado em fevereiro de 2008, reformo a decisão, para declarar a legalidade de cobrança de tarifas administrativas". Grifos acrescidos.

Evidencia-se pelo acima transcrito que a decisão da Turma Cível foi favorável ao Recorrente, logo, não há sequer interesse recursal nesse ponto.

Quanto ao conhecimento do recurso com base no art. 105, inciso III, alínea "c", da CF, observa-se o não atendimento ao contido no parágrafo único do art. 541 do CPC, tendo em vista a inexistência de cotejo analítico entre o julgado recorrido e os paradigmas, notadamente quando o Recorrente sequer acostou aos autos o seu inteiro teor.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716407-6**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**RECORRIDO: ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO**

**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA****DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "c" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 114/115v.

O recorrente (fls. 118/124), não indica o artigo de lei federal que entende ter sido violado.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 139/142, pugnando pelo não conhecimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato. Passo a julgar os pressupostos de admissibilidade.

O presente recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, pois encontra óbice na Súmula nº. 284 do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

"Súmula n. 284/STF - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

No caso em tela, o recorrente não menciona artigo de lei federal para embasar sua fundamentação. Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VÍTIMA FATAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. VALOR RAZOÁVEL.

1. Segundo o entendimento majoritário da Segunda Seção, sufragado no REsp 1.132.866/SP (julgado em 23.11.2011), no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ). Ressalva do ponto de vista pessoal da Relatora.

2. Aplica-se a orientação contida no enunciado n. 284 da Súmula do STF quando a tese defendida no recurso especial interposto com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da CF não vem embasada em alegação de violação a dispositivo de lei federal dito violado ou em divergência jurisprudencial.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, excepcionalmente, em recurso especial, o reexame do valor fixado a título de danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que a verba indenizatória, consideradas as circunstâncias de fato da causa, foi estabelecida pela instância ordinária em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

4. Agravo regimental a que se nega provimento". AgRg no REsp 1432383 / GO, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, Julgado em 24/06/2014, Dje 01/08/2014. (Grifos acrescidos).

Ademais, sua fundamentação limita-se a transcrição de ementas.

Conforme preceitua o art. 105, III, c, da Constituição Federal e disciplina o parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil:

"Art. 541. (...)

Parágrafo único. Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução do julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionado, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados."

Assim, o recorrente deve não apenas demonstrar a divergência jurisprudencial, mas também fazer um cotejo analítico, a fim de comprovar a semelhança das circunstâncias fáticas entre os casos confrontados.

A esse propósito, explicam Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha:

"Feita a comprovação da divergência, deve o recorrente proceder ao chamado cotejo ou confronto analítico entre o julgado recorrido e o julgado paradigma, o que significa que deve o recorrente transcrever os trechos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Em outras palavras, não é suficiente, para comprovar o dissídio jurisprudencial, a simples transcrição de ementas, sendo necessário que o recorrente transcreva trechos do relatório do acórdão paradigma e, depois, transcreva trechos do relatório do acórdão recorrido, comparando-os, a fim de demonstrar que tratam de casos bem parecidos ou cuja base fática seja bem similar. Após isso, deve o recorrente prosseguir no cotejo analítico, transcrevendo trechos do voto do acórdão paradigma e trechos do voto do acórdão recorrido para, então confrontá-los, demonstrando que foram adotadas teses opostas." (Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 5ª ed., p. 301/302). Grifei.

No caso em tela, o recorrente não conseguiu apresentar um cotejo analítico capaz de demonstrar a similitude fática entre o acórdão vergastado e o acórdão paradigma, limitando-se a transcrever a ementa. Nessa hipótese, não há que se admitir o recurso especial, conforme já decidido pelo STJ, in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 542, § 3º, DO CPC. RETIDO. NÃO-CABIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. TRANSCRIÇÃO. EMENTAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. TUTELA ANTECIPADA. FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO. INDENIZAÇÃO. FÉRIAS. ARTIGO 1º DA LEI N.º 9.494/97. ARTIGO 1º DA LEI N.º 8.437/92. NÃO-CABIMENTO.

(...)

4. Não se conhece do recurso especial interposto com base no art.105, inciso III, alínea "c", da CF, quando o recorrente limita-se a transcrever ementas de julgados enfatizando trechos e argumentos que se alinham ao pleito recursal, sem providenciar, porém, o necessário cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos decididos, na forma dos artigos 541, parágrafo único, do CPC, e 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

(...)" (REsp 1202261/MA, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 23/11/2010) Grifei.

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA RESPALDADA EM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NESTA CORTE. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. FALHA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

I. O artigo 557 do CPC permite ao Relator decidir monocraticamente recurso que não cumprir os requisitos de admissibilidade e aqueles que se mostrem contrários à jurisprudência dominante desta Corte.

II. Incabível o Recurso Especial pelo fundamento da alínea a do permissivo constitucional, se o recorrente não demonstra de que forma teria sido violada a norma apontada (Súmula 284 do STF).

III. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, pois o Agravante não demonstrou as similitudes fáticas e divergências decisórias. Ausente, portanto, o necessário cotejo analítico entre as teses adotadas nos Acórdãos recorrido e paradigma colacionados.

IV. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1326978/PB, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2010, DJe 12/11/2010). Grifos acrescidos.

Diante de todo o exposto, não admito o recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



**RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 000013.000259-5****RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. RODRIGO DE FREIAS CARVALHO CORREIA****RECORRIDO: JOSÉ HAMILTON PAULINO DE OLIVEIRA****ADVOGADA: DRª JANETE DOS SANTOS MIRANDA DE OLIVEIRA****DECISÃO**

Cuida-se de recursos especial e extraordinário interpostos pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA com fulcro no art. 102, III, alínea "a" e 105, III, alínea "a" ambas do permissivo constitucional.

No recurso especial (fls. 39/52), alega que houve afronta ao art. 535, II do Código de Processo Civil.

Já no recurso extraordinário (fls. 53/66) alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por violação aos arts. 5º, XXXV e 93, IX da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento de ambos os recursos.

Foram ofertas contrarrazões às fls. 70/74 e 76/81.

É o relatório.

**I - DO RECURSO ESPECIAL**

O recurso especial é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Assim, qualquer aprofundamento na apreciação do tema implicaria na interpretação sobre a aplicabilidade do dispositivo legal, o que é vedado no juízo de admissibilidade.

**II - DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO**

O recurso extraordinário deve ser admitido.

Primeiramente, verifica-se a existência de repercussão geral autorizadora da admissibilidade do recurso extraordinário pela Corte Suprema.

Em segundo, a análise prévia constata que o recurso reúne condição de admissibilidade. A matéria foi devidamente prequestionada, constando no julgado tese sobre o tema abordado.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar na incursão da esfera de competência do e. Supremo Tribunal Federal, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões de recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 102, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito ambos os recursos.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.015179-1**

**RECORRENTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR. CELSO MARCON E OUTROS**

**RECORRIDO: FRANCISCO DA SILVA MACIEL**

**DECISÃO**

Cuida-se de Recurso Especial interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A, com fulcro no art. 105, III, alíneas "a" e "c", contra o acórdão de fls. 33/34, por contrariedade à Súmula nº 240 do STJ, ao art. 267 do CPC e ao art. 5º da LICC.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O Recurso é tempestivo, todavia, não pode ser admitido, uma vez que os artigos apontados como violados pelo ora Recorrente não foram objeto do devido debate.

Dessa forma, o requisito do prequestionamento não foi atendido, fazendo incidir, no caso, o entendimento externado na Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo".

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente no exercício da Presidência

**RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 0010.11. 700031-4**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: HENRIQUE EDUARDO F DE FIGUEREDO**

**ADVOGADO: EM CAUSA PRÓPRIA**

**DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 65/67.

O recorrente alega (fls. 71/81), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 88/94, pugnando pelo não provimento do recurso.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.10.901864-7**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMIRO R. EVANGELISTA**

**RECORRIDA: EVELEN DOS SANTOS SOUTO**

**ADVOGADO: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 347/349.

O Recorrente alega (fls. 353/362), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 367.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O Recurso Extraordinário não deve ser admitido, pois como se verifica nos autos, a pretensão do Recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"E MENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai

a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ATENDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E O PROCEDIMENTO MÉDICO ADOTADO. APELO IMPROVIDO".

4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF-RE 788236 / RR. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 08/04/2014. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

#### **RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.907561-3**

**RECORRENTE: ÉRICA RODRIGUES MACIEL**

**ADVOGADO: DR. EMERSON LUIS DELGADO GOMES**

**RECORRIDO: ALEXANDRE FERNANDES CARVALHO**

**ADVOGADO: DR. ATALIBA DE ALBUQUERQUE MOREIRA**

#### **DECISÃO**

Trata-se de recurso especial interposto por ÉRICA RODRIGUES MACIEL, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 721/725v.

A Recorrente alega (fls. 732/749), em síntese, que houve afronta aos arts. 234, 128, e 469 do Código de Processo Civil e 169 do Código Civil.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 760/770.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Não se pode conhecer do recurso, pois não foram anexadas aos autos as Guias de Recolhimento da União (GRU) que fazem referência à interposição do recurso especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o pagamento do respectivo preparo. Precedentes." Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do recurso especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Por esta razão, nego seguimento a este recurso especial.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 0010. 12.706328-6**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**RECORRIDO: EDSON JUNIO SILVA NUNES**

**ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO**

## **DECISÃO**

Cuida-se de recurso especial interposto pelo LUCAS GABRIEL FERNANDES DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 140/142.

O recorrente alega (fls. 146/160), em síntese, que o acórdão guerreado contrariou o disposto nos art. 535, II do Código de Processo Civil.

Requer, ao final, conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 163v.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

O presente recurso é tempestivo e deve ser admitido, haja vista que a matéria impugnada foi prequestionada no acórdão combatido e não se vislumbra a incidência dos demais vetos regimentais e sumulares.

Nesse prisma, tratando-se de questão relacionada ao mérito do recurso, imperativo que este Tribunal remeta sua análise ao conhecimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo a evitar a incursão na sua esfera de competência.

Diante do exposto, admito o recurso especial.

Remetam-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, com as homenagens de estilo, por intermédio do sistema eletrônico e-STJ.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154697-1**

**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR. RONDINELLE SANTOS DE MATOS PEREIRA**

**RECORRIDA: RAQUEL URTIGA NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR. ORLANDO GUEDES RODRIGUES**

**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a" da Constituição Federal, contra a decisão de fls. 293/295v.

O Recorrente alega (fls. 299/313), em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade ao art. 37, § 6º da Constituição Federal.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 318.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O Recurso Extraordinário não deve ser admitido, pois como se verifica nos autos, a pretensão do Recorrente é de rediscutir os fatos e sua prova, o que é defeso, nos termos da Súmula nº. 279 do Supremo

Tribunal Federal, que assim enuncia: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Seguindo esta linha interpretativa, manifestou-se o Supremo Tribunal Federal:

"E MENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ERRO MÉDICO. CABIMENTO DE INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279/STF.

1. O nexo de causalidade apto a gerar indenização por dano moral em face da responsabilidade do Estado, quando controversa sua existência, demanda a análise do conjunto fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279/STF que dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

2. O recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.

3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO. ATENDIMENTO REALIZADO EM HOSPITAL PÚBLICO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE O DANO E O PROCEDIMENTO MÉDICO ADOTADO. APELO IMPROVIDO".

4. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF-RE 788236 / RR. AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. GILMAR MENDES. Julgamento: 08/04/2014. Órgão Julgador: Segunda Turma. Publicação: DJe-080 DIVULG 28-04-2014 PUBLIC 29-04-2014). (g.n)"

Também no âmbito monocrático manifestou-se o Pretório Excelso:

"DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário interposto de acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

"ADMINISTRATIVO. REMOÇÃO A PEDIDO. ART. 36 DA LEI 8.112/90. INTERPRETAÇÃO CONFORME O PRINCÍPIO DA UNIDADE FAMILIAR. PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DA SAÚDE E DA EDUCAÇÃO DA PROLE. ART. 226, 227 E 229 DA CF.

Apelação e remessa oficial conhecidas e providas." (fls. 43) No recurso extraordinário, alega-se violação dos arts. 2º, 37, 226, 227 e 229 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que o acórdão recorrido concluiu pela necessidade de remoção da servidora sem a realização de perícia, o que afrontaria a lei, que o fundamento da ação judicial não coincide com o do pedido administrativo e a ofensa ao princípio da separação de poderes.

O recurso extraordinário, ao alegar que o acórdão recorrido ofende os preceitos dos arts. 2º e 37, versa questão constitucional não ventilada na decisão recorrida e que não foi objeto de embargos de declaração, faltando-lhe, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356).

Ademais, acolher a fundamentação de que o pedido foi concedido em desrespeito às formalidades legais demanda exame da matéria infraconstitucional. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de não ser admissível alegação de ofensa que, advindo de má aplicação, interpretação ou inobservância de normas infraconstitucionais, seria meramente indireta ou reflexa (Súmula 636).

Por fim, ainda se superados estes óbices, a análise das questões constitucionais suscitadas implica reexame dos fatos e provas que fundamentaram as conclusões da decisão recorrida. Isso inviabiliza o processamento do recurso, ante a vedação contida no enunciado da Súmula 279 desta Corte."

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

## **PUBLICAÇÃO DESPACHO**

**RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL 0010.11.905958-1**

**RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**1º RECORRIDO: SILVANA BORGHI GANDUR FIGARI**

**ADVOGADO: DR. EMERSON LUIZ DELGADO GOMES**  
**2º RECORRIDO: WALTER JONAS FERREIRA DA SILVA**  
**3º RECORRIDO: GIL VIANNA SIMÕES BATISTA**  
**ADVOGADO: DR. RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAES**  
**4º RECORRIDO: MARCO ANTÔNIO SALVIATO FERNANDES NEVES**  
**ADVOGADO: DR. RODOLPHO CESAR MAIA DE MORAES**

#### **DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 598, intime-se pessoalmente o recorrido WALTER JONAS FERREIRA DA SILVA para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

#### **RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.722889-7**

**RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª RENATA C. M MELO DELGADO R. FONSECA**  
**RECORRIDO: FRANCISCO RAIMUNDO DOS SANTOS**  
**ADVOGADOS: DRª ROSÁRIO COELHO E OUTROS**

#### **DESPACHO**

Trata-se de questão constitucional idêntica à do Agravo no Recurso Extraordinário nº 646.000, selecionado pelo Supremo Tribunal Federal como representativo da controvérsia (Tema: "551 - Extensão de direitos concedidos aos servidores públicos efetivos, aos servidores e empregados públicos contratados para atender necessidade temporária e excepcional do setor público").

Portanto, com fulcro no art. 543-B do CPC e art. 328-A do Regimento Interno do STF, determino o sobrestamento dos presentes autos até o julgamento de mérito do mencionado recurso.

Publique-se.

Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

#### **RECURSO ESPECIAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL 0010.11.905958-1**

**RECORRENTE: O MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**  
**RECORRIDOS: SILVANA BORGHI GANDUR PIGARI E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR. EMERSON LUIZ DELGADO GOMES**

#### **DESPACHO**

Diante da certidão de fl. 598, intime-se pessoalmente o recorrido WALTER JONAS FERREIRA DA SILVA para regularizar sua representação e, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso especial no prazo legal.



Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

Expediente de 25/09/2014.

**PUBLICAÇÃO DE PAUTA PARA JULGAMENTO**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 30 de setembro do ano de dois mil e quatorze, às nove horas, **na sala de Sessões do Tribunal Pleno do Tribunal Regional Eleitoral, localizado na Av. Jucelino Kubitschek n.º 555, bairro São Pedro** bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.013358-5 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE: NATAN EWERTON NOGUEIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO

2º APELANTE: EDSON DOS REIS GONÇALVES

ADVOGADO: DR GERSON COELHO GUIMARÃES

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.172720-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: DORCÍLIO ERIK CÍCERO DE SOUZA

ADVOGADO: DR CARLOS MEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.208651-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: KAILON DE OLIVEIRA COSTA

DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.12.000003-8 - ALTO ALEGRE/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

APELADO: ADRIANO LIMA FERREIRA

DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.014016-4 - BOA VISTA/RR**

1º APELANTE/2º APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

2º APELANTE/1º APELADO: VALDEMIR BEZERRA VASCONCELOS

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.018140-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: DERLEY DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.11.001233-7 - SÃO LUIZ/RR**

APELANTE: HUANDERÇÃO DA SILVA

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.190721-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RONALDO SANTOS DE SOUZA  
ADVOGADA: DRª MARLENE MOREIRA ELIAS  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.004182-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS BRASIL ALVES  
ADVOGADA: DRª RITA CÁSSIA R. DE SOUZA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.019917-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ÁLEFE EDUARTT ASSIS DE SOUZA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.10.001326-8 - RORAINÓPOLIS/RR**

APELANTE: FRANCISCO SOUZA FEITOSA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.09.203967-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: JOSÉ ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR ANTÔNIO AVELINO DE A. NETO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.04.096098-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AIRTON ALMEIDA E EDILEUZA DE SOUZA RIBEIRO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.12.000890-7 - CARACARAÍ/RR**

APELANTE: OZEIAS RODRIGUES LIMA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS BARBOSA SOARES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.001259-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: IVANILSON DA SILVA NEVES  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.009288-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: ELENILDO RODRIGUES SOUZA  
ADVOGADO: DR JOSÉ DEMONTIÊ SOARES LEITE  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002299-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: ABRAÃO DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA  
REVISOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.023179-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: OSMAR RAMOS DE SOUZA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.018077-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS FREITAS  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001837-5 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: LINDOMAR LIMA DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.01.010048-4 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: RAIMUNDO ALVES GOMES  
ADVOGADO: DR JOSÉ FÁBIO MARTINS DA SILVA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000706-3 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: LUCIANO JACINTO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.14.001704-7 - BOA VISTA/RR**

RECORRENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS DA SILVA PEREIRA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VITO JOCA  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.012498-6 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MARCOS MONTEIRO FRANCO  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0060.11.000120-7 - SÃO LUIZ/RR**

APELANTE: ADRIANO RODRIGUES DA SILVA  
DEFENSOR PÚBLICO: DR JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.07.164296-0 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: ARIOSVALDO VITOR VIEIRA  
ADVOGADO: DR ROBÉRIO DE NEGREIROS E SILVA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0020.12.000524-2 - CARACARAÍ/RR**

APELANTE: JARDEILSON RIBEIRO PINTO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª MARIA DAS GRAÇAS B. SOARES  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.12.000232-3 - ALTO ALEGRE/RR**

APELANTE: VALMIRE CARDOSO DILL  
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.016856-5 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: AUGUSTO TEIXEIRA LIMA NETO  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALINE DIONISIO CASTELO BRANCO  
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0047.09.009811-3 - RORAINÓPOLIS/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: CHIRLENO CRUZ DUARTE  
DEFENSOR PÚBLICO: DR ROGENILTON FERREIRA GOMES  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.008305-9 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA  
APELADO: JOSÉ AUGUSTO FERREIRA FEITOSA  
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO  
RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES  
REVISOR: DES. ALMIRO PADILHA

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.726032-8 - BOA VISTA/RR**

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A  
ADVOGADO: DR CELSO MARCON  
APELADA: SINARA SOUZA PACHECO  
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. CONTRATO CELEBRADO APÓS 30/04/2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADAS. TARIFA DE CADASTRO E IOF PERMITIDAS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714601-4 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADA: MARIA JOSÉ PAULA GOMES SILVA**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS VEDADA. RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES COBRADOS INDEVIDAMENTE. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800341-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª PRYSCILA DUARTE NUNES**

**APELADA: HELENILDA CUNHA DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª FLORANY MARIA DOS SANTOS MOTA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADA. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douda Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.714461-5 - BOA VISTA/RR**  
**AUTORA: TESCON ENGENHARIA LTDA**  
**ADVOGADA: DRª MARIA EMÍLIA BRITO SILVA LEITE**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA INTEGRALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença de primeiro grau, negando provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.718413-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR MOISÉS BATISTA DE SOUZA E OUTROS**  
**APELADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710842-8 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: HOSPITAL DA MULHER**  
**ADVOGADO: DR VALTER MARIANO DE MOURA**  
**APELADA: FABIANA AUGUSTA DE FARIAS**  
**ADVOGADO: DR LAUDI MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO. ERRO MÉDICO. DANO MORAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. RECURSO PROVIDO PARA ANULAR A SENTENÇA

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para anular a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do



Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715465-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A CFI**

**ADVOGADA: DRª DEBORAH FARIAS CAVALCANTE**

**APELADO: FRANCISCO YVES VERAS DE SOUSA**

**ADVOGADO: DR SÉRGIO CORDEIRO SANTIAGO**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - IMPROCEDENTE - SENTENÇA QUE DECLAROU ABUSIVIDADE DE DIVERSAS CLÁUSULAS DO CONTRATO EM AÇÃO REVISIONAL - MORA DESCARACTERIZADA - SÚMULA 72 E PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA REFORMADA QUANTO AO FUNDAMENTO - AÇÃO EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO DESPROVIDO. 1. Comprovação da mora do devedor constitui condição imprescindível ao pedido de busca e apreensão, sem o qual o feito deve ser extinto, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição válido e regular do processo. 2. Sentença em ação revisional com mesmas partes e objeto declarou indevidas e ilegais cláusulas do contrato firmado entre as partes. "Consoante entendimento pacificado da Segunda Seção, a cobrança de encargos indevidos importa na descaracterização da mora (Eresp 163.884/RS)." 3. Sentença reformada para extinguir a ação sem resolução do mérito. Apelo desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.725475-2 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: CENTRO NORTE CONSTRUÇÕES LTDA**

**ADVOGADA: DRª GEORGIDA FABIANA MOREIRA DE ALENCAR COSTA**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - HIPÓTESE DE DISPENSA - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - REEXAME NÃO CONHECIDO. 1. Estabelece o ordenamento jurídico pátrio que está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público (CPC: art. 475, inc. I).

2. Todavia, não se aplica o disposto no artigo supramencionado (reexame necessário) quando a condenação, ou o direito controvertido, tiver valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC: art. 475, § 2º). 3. Reexame necessário não conhecido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do reexame necessário, na forma do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e o Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713536-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: LUCAS MANOEL SANTOS MENEZES**  
**ADVOGADO: DR MÁRCIO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

## EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717825-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: CLEITON ARAUJO DA SILVA**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO**

#### EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR - SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando a ausência da intimação pessoal do Requerente para comparecimento no exame pericial, deve ser declarada de ofício a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa, que constitui matéria de ordem pública. 3) Sentença anulada de ofício.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargadores, Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos 23 dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.01.015674-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA**  
**APELADO: R F CAVALCANTE E OUTROS**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR NATANAEL DE LIMA FERREIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - QUITAÇÃO DA DÍVIDA - REVOGAÇÃO DA CONDENAÇÃO DO EXECUTADO AOS HONORÁRIOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - ARTIGO 20, § 4º, C/C, ARTIGO 26, DO CPC - FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 20% DA CONDENAÇÃO/DÍVIDA - APELO PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios devem ser fixados com razoabilidade e proporcionalidade, na forma do § 3º, do artigo 20, c/c, artigo 26, do CPC, mas de forma a representar a expressão econômica da demanda e sem aviltar o trabalho desempenhado pelo Advogado, pois indispensável à administração da justiça (CF/88: art. 133). 2. Condenação do Apelado ao pagamento de honorários de sucumbência, os quais fixo em 20% vinte por cento da condenação/dívida, para não aviltar o serviço da procuradoria. Sentença reformada em parte. 3. Apelo conhecido e provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento à Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello

(Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001436-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: FREDSON AMADO DA SILVA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.803355-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO FIAT S/A**  
**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES**  
**APELADO: JOSÉ FELISBERTO MOREIRA DE ARAÚJO**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JUNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA SE ULTRAPASSAR MÉDIA - TAXA DE JUROS CONTRATUAL MANTIDA - MÉDIA DE MERCADO - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA ILEGAL - CONTRATO ANTERIOR A ABRIL DE 2008 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER COM MULTA - MANTIDA - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS REFORMADOS - CONDENAÇÃO EM 50% PARA CADA PARTE - VALORES A SEREM ESTABELECIDOS EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e sete dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001285-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: DENILSON ALVES SANTOS**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001445-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: LUZILENE DA CONCEIÇÃO COSTA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$

300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000.13.001618-1 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GILMAR DE SENA SILVA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO**  
**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES DA SILVA**

## EMENTA

PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TRÊS HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADOS - DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE - POSSIBILIDADE - A PERSONALIDADE NÃO PODE SER AFERIDA NEGATIVAMENTE SEM A PRESENÇA DE LAUDO PSICOLÓGICO (PRECEDENTE: TJRR - ACR 0010.13.005635-0, DES. MAURO CAMPELLO) - PREVALÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - QUANTUM DA PENA QUE NÃO PODE SER FIXADO NO MÍNIMO LEGAL - REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE - PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - IMPOSSIBILIDADE - CONFISSÃO QUALIFICADA - (PRECEDENTE: ACR 0010.09.449585-9, DES. LUPERCINO NOGUEIRA, DJE 12/09/2014) - AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA DE PENA REFERENTE AO CRIME TENTADO - IMPOSSIBILIDADE - DISCRICIONARIEDADE DO JUIZ SENTENCIANTE DE ACORDO COM O ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO AGENTE - REDUÇÃO MÍNIMA EM RELAÇÃO A DUAS VÍTIMAS E MÁXIMA EM RELAÇÃO À OUTRA OUTRA - DECISUM BEM FUNDAMENTADO - RECURSO CONHECIDO - PROVIMENTO PARCIAL .

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decide a Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em consonância parcial com Parecer Ministerial, em conhecer e DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, nos termos do voto do relator. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o excelentíssimo Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) douto(a) representante do Parquet graduado. Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2014.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes da Silva - Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001325-1 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: PORTO AUTOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**  
**AGRAVADO: RICHARDSON TOMÉ MACHADO-ME**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESPROVIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, 1º-A, DO CPC. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de expor as razões de seu inconformismo, contrastando a decisão recorrida com outros argumentos suficientes para levar o Tribunal a adotar um outro entendimento. 2. Se o recorrente assim não age, ofende o princípio da dialeticidade, dando azo ao não conhecimento do regimental interposto.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos cinco dias do mês de agosto do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.703282-6 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: BV FINANCEIRA S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****EMBARGADO: JOSÉ KLEBER DA COSTA****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704313-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BRADESCO S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****APELADO: WALLACE FLAVIO DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTROS**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.711132-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADA: DILZANEIDE DE OLIVEIRA COSTA**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707113-1 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADA: DR JOÃO ROAS DA SILVA**  
**EMBARGADO: WYSLEY THIERS ARAUJO MELO**  
**ADVOGADA: DRª DOLANE PATRICIA**



**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Jefferson Fernandes – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.183123-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: HELENRITA PORTELA DE LIMA**

**ADVOGADO: DR LUIZ FERNANDO MENEGAIS**

**APELADO: HAVAY PORTELA DE OLIVEIRA**

**ADVOGADO: DR SILAS CABRAL DE ARAÚJO FRANCO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. PRAZO LEGAL 48 HORAS. DILAÇÃO DO PRAZO. POSSIBILIDADE DESDE QUE POR PRAZO RAZOÁVEL. TRANSCURSO DE MAIS DE SEIS MESES. TEMPO SUFICIENTE PARA A PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Havendo relação jurídica patrimonial, é inerente a prestação de contas entre seus sujeitos. 2. O argumento central era que 48 (quarenta e oito) horas seriam insuficiente para a devida prestação de contas. 3. A sentença foi datada de 22 de janeiro de 2014 e publicada no dia 28 de janeiro de 2014. A apelação foi interposta no dia 11 de fevereiro de 2014. 4. Não seria crível acreditar que a apelante esteja aguardando a solução final da presente demanda para providenciar a elaboração dos cálculos, planilhas, documentos, etc, para a devida prestação de contas, pois, poderia ter contra si decisão mantendo a sentença, e assim, teria que prestar contas no prazo de 48 horas. 5. Assim, tendo decorrido mais de 06 (seis) meses da intimação de sentença, não há que se falar em dilação do prazo de 48 (quarenta e oito) horas. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715843-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR BERGSON GIRÃO MARQUES**  
**APELADA: MÁRCIA ANDREIA SANTOS DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR JOHNSON ARAÚJO PEREIRA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXECUÇÃO QUE ATENDEU AO RITO DO ART. 730. RECURSO IMPROVIDO. 1. Em se tratando de execução contra a Fazenda Pública deve ser obedecido o disposto nos artigos 730 e seguintes do Código de Processo Civil, não se aplicando a Fazenda Pública as normas processuais relativas ao cumprimento de sentença 2. A tramitação dos autos obedeceu aos ditames legais. Portanto, não há como falar que o apelado não fundamentou o seu pedido nos termos do art. 730, do CPC. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716501-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ**  
**APELADA: VIVIANE SOUZA RIBEIRO**  
**ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MATÉRIA NÃO TRIBUTÁRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA Nº 362/STJ. JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA Nº 54/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Em virtude da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º, da Lei nº 11.960-09, a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ele não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança. Portanto, deve ser aplicado o índice adotado pelo TJRR, com incidência a partir da publicação da sentença 2. Os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança (não se aplicaria, no entanto, quando a dívida ostentar natureza tributária, para os quais prevalecerão as regras específicas). 3. Recurso parcialmente provido. Sentença parcialmente reformada.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.187373-8 - BOA VISTA/RR****APELANTE: EZILDA RITA DA SILVA****ADVOGADO: DR WINSTON RÉGIS VALLOIS E OUTROS****APELADO: BANCO BRADESCO S/A****ADVOGADA: DRª ALESSANDRA COSTA PACHECO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LIMINAR DEFERIDA. BEM APREENDIDO. DEVEDOR FIDUCIANTE, REVEL, QUE NÃO COMPROVA O PAGAMENTO DAS PARCELAS QUE DERAM ORIGEM AO DÉBITO (ART. 333, II, DO CPC). LIMINAR CONFIRMADA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Se o devedor fiduciante não demonstra o adimplemento do contrato, juntando documento comprobatório do pagamento no vencimento da prestação reclamada, havendo elementos nos autos que façam presumir os fatos alegados na inicial, correta a sentença que julga procedente a Ação de Busca e Apreensão, principalmente tratando-se de réu revel. 2. É ônus do réu demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333, II, do CPC). 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente e Dr. Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805843-0 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A****ADVOGADO: DR CELSO MARCON****APELADA: MARIA CELIA DA SILVA SOUSA****ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. PREVISÃO DE TARIFA DE CADASTRO E IOF ADMITIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das

Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704788-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADO: JULIO SERGIO GADELHA MENDONCA**

**ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS NA FORMA SIMPLES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso de apelação e, no mérito, negar provimento, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805498-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JONAS LOPES DE FREITAS**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.728297-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S/A**

**ADVOGADO: DR WANDERCAIRO ELIAS JUNIOR E OUTROS**

**APELADO: JUAREZ AUGUSTO DA SILVA MOTA**

**ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO. PEDIDO DE INTIMAÇÃO EXCLUSIVA. ADVOGADO NÃO CADASTRADO NO PROJUDI. VALIDADE DA INTIMAÇÃO DOS DEMAIS ADVOGADOS. AUSÊNCIA DE PROVA. ÔNUS DO APELANTE. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Uma vez que nos autos virtuais as intimações são feitas pelo Projudi, e em sendo ônus do próprio causídico o seu cadastramento no referido sistema eletrônico, não há o que se falar em nulidade pela ausência de intimação exclusiva. 2. Cabe à parte apelante, sob pena de não obter a tutela do próprio interesse em litígio, a incumbência de oferecer ou produzir a prova material do seu direito. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como, o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.727917-9 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: JOSE CLEUDO DOS SANTOS**

**ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA**

**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**

**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE SEGURADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712167-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ROBERSON DOS SANTOS AVILA**

**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**

**APELADA: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A**

**ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para anular a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.917717-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: MARCIA LINY BARBOSA OLIMPIO**

**ADVOGADO: DR. ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO**

**EMBARGADO: BANCO SANTANDER BRASIL S/A**

**ADVOGADO: DR. GUTEMBERG DANTAS LICARIÃO E OUTROS**

**COORDENADOR DO MUTIRÃO/RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA – ANÁLISE DA MATÉRIA SUSCITADA – INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. A ausência de omissão, contradição ou obscuridade não dá ensejo à oposição de embargos de declaração. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer o recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à sessão o Desembargador Almiro Padilha (Presidente e Relator), e os Juízes Convocados Leonardo Pache de Faria Cupello e Jefferson Fernandes da Silva, bem como o ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista-RR, 16 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Coordenador do Mutirão/Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.702321-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**APELADA: MARSELHA NOGUEIRA LOPES MENDONÇA**  
**ADVOGADO: DR IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO DE PRESTAÇÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO. DIREITO AO 13º SALÁRIO E ÀS FÉRIAS NÃO ATINGIDOS PELA PRESCRIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de ser devida a extensão dos direitos previstos no artigo 7º da Constituição Federal ao servidor contratado temporariamente, com base no art. 37, inciso IX, da Carta Magna. 2. Trabalhador contratado para a prestação de serviço temporário está sob o regime especial da Administração Pública, possuindo assim os direitos arrolados no § 3º, do art. 39, da Constituição Federal. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001443-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: WILLIAMIS ALLAN FERREIRA DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719191-3 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA****PROCURADOR: DR MARCUS VINICIUS MOURA MARQUES****EMBARGADA: FRANCIA LAURA DOS SANTOS PRADO****ADVOGADO: DR JAQUES SONNTAG****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO****EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MATÉRIA PREQUESTIONADA JÁ DISCUTIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO - IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO - EMBARGOS REJEITADOS. 1. Embargos de declaração com fins prequestionadores. 2. Inexistência de omissão no aresto, eis que a matéria alegada e as razões de convicção foram devidamente abordadas pelo acórdão embargado. 3. É vedada a rediscussão da matéria de mérito em sede de embargos de declaração. 4. Embargos rejeitados.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas rejeitar os presentes embargos de declaração, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.905042-6 - BOA VISTA/RR****1º APELANTE/2º APELADO: AMATUR AMAZÔNIA TURISMO LTDA E OUTROS****ADVOGADO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO****2º APELANTE/1º APELADO: I. A. X. E OUTROS****ADVOGADO: DR JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO ADESIVO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ACIDENTE DE ÔNIBUS NA ESTRADA - COLISÃO - MORTE DO GENITOR - QUANTUM INDENIZATÓRIO ATENDEU À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSOS DESPROVIDOS. 1) Apelação cível em face de sentença que julgou procedente ação de indenização por danos morais, em virtude de acidente de ônibus sofrido pelo pai dos Apelados, vindo este a falecer no sinistro. 2) O valor fixado na sentença combatida afigura-se razoável e proporcional, bem como atende, de um lado, ao efeito punitivo-pedagógico e, de outro, ao efeito compensatório-reconfortante, e, por se tratar de valor condizente com a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça em casos semelhantes (Precedentes do TJRR: AC nº 0010.10.908195-9, Rel. Des. Almiro Padilha, DJe 09/01/2014; AC nº 0010.10.914258-7, Rel. Des. Almiro Padilha, DJe 19/12/2013; AC nº 0010.09.013219-2, Rel. Des. Almiro Padilha, DJe 28/11/2013). 3) Recursos conhecidos e desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça



do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer, mas negar provimento aos recursos, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.14.001752-6 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO DOS SANTOS**  
**APELADA: ALMEIDA TORRES MIUDEZAS E ARMARINHOS LTDA**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR A.R. - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Jefferson Fernandes (Julgador). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001482-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADA: ANA RITA SALES RIBEIRO**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.717531-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO ITAÚ S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADA: WILCIRENE PEREIRA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR MARCELO MARTINS RODRIGUES**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - LEGALIDADE DAS TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA MANTIDA - CONTRATO ANTERIOR A ABRIL DE 2008 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - DEVER INEXISTENTE IN CASU - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS MANTIDOS PAGOS SOMENTE PELA APELADA - RECURSO PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar provimento ao Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.903002-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JACKSON ÂNGELO FERREIRA LIMA JÚNIOR**  
**ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORÓN**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA - POLICIAL CIVIL - PERITO CRIMINAL - ADICIONAL NOTURNO - BASE DE CÁLCULO - DIVISOR - EXTENSÃO DO PERÍODO NOTURNO - INAPLICABILIDADE DAS NORMAS CELETISTAS - HORAS EXTRAS AFASTADAS - INVERSÃO DOS

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CABIMENTO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. A determinação de pagamento do adicional noturno não viola a autonomia político-administrativa do ente federativo, eis que previsto expressamente pela Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso IX, dispositivo autoaplicável e de eficácia imediata. 2. A base de cálculo do adicional noturno deve ser a remuneração do servidor, isto é, o vencimento básico percebido pelo servidor acrescido das gratificações e vantagens permanentes. 3. Considerando que a jornada de trabalho dos servidores estaduais tem carga máxima de 40 (quarenta) horas semanais, o divisor correto para o cálculo do adicional é de 200 (duzentas) horas. 4. Impossibilidade de extensão da hora do adicional noturno para além das 05 (cinco) horas, sob pena de violação ao disposto na norma estadual (LCE nº 053: art. 72, p. ú.). 5. Incabível a aplicação das normas celetistas, por tratar de regimes jurídicos diversos, visto que a relação apresentada tem natureza estatutária. 6. Ao arbitrar a verba honorária nas hipóteses do § 4º, do artigo 20, do CPC, o juiz pode utilizar como parâmetros o valor da causa ou da condenação, fixando os honorários mediante "apreciação eqüitativa", por meio de ponderação não apenas jurídica, mas subjetiva, pois revela um juízo de valor a ser realizado pelo magistrado dentro do caso concreto. 7. Não há nos autos a necessidade de reforma do valor (R\$ 545,00), apenas inverte o dever de pagá-lo ao Apelado, parte sucumbente. 8. Recurso conhecido e parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.714573-5 - BOA VISTA/RR**  
**1º APELANTE/2º APELADO: BANCO ITAUCARD S/A E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**2º APELANTE/ 1º APELADO: WIVIA TEIXEIRA DE ARAÚJO E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - REVISIONAL DE CONTRATO - LEGALIDADE DA CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS, DESDE QUE PACTUADA, NOS CONTRATOS FIRMADOS APÓS A MP 2.170/2001 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA, JUROS MORATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA, MULTA MORATÓRIA - CUMULAÇÃO INDEVIDA - TAXA DE JUROS CONTRATUAL MAIS VANTAJOSA MANTIDA - MÉDIA DE MERCADO - TARIFAS ADMINISTRATIVAS - COBRANÇA INDEVIDA - CONTRATO POSTERIOR A ABRIL DE 2008 - DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE NA FORMA SIMPLES - MATÉRIAS PACIFICADAS PELO STJ PELO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS - HONORÁRIOS MANTIDOS - PROPORCIONAIS A SUCUMBÊNCIA DO PEDIDO - 1º RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO E 2º RECURSO DESPROVIDO.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer do recurso e dar parcial provimento ao 1º Apelo e negar provimento ao 2º Apelo, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001283-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: DILSON DE JESUS FERREIRA VIDIGAL**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador, Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001401-0 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: R. DA S. A.**  
**ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à

sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001323-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: EDINELSON SANTOS DOS REIS**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001371-5 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: AIDAN JOSÉ ALMEIDA DE ALENCAR**  
**ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

#### EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para conhecer do Agravo de Instrumento e dar parcial provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente) e os Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001332-7 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: J. A. DE M.**  
**ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001473-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**AGRAVADO: JOSÉ EDINAT SOUZA**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**

### **EMENTA**

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - NATUREZA JURÍDICA DE CONTRATO PRIVADO - RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA - POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - HONORÁRIOS DO PERITO QUE DEVEM SER SUPOSTADOS PELA PARTE

AGRAVANTE - REDUÇÃO PARA R\$ 150,00 (CENTO E CINQUENTA REAIS), CASO AS PERÍCIAS SEJAM REALIZADAS NO FÓRUM, OU PARA R\$ 300,00 (TREZENTOS REAIS) CASO SEJAM FEITAS FORA DO FÓRUM, EM LOCAL INDICADO PELO PERITO - RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, conhecer o recurso, e dar parcial provimento ao mesmo, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Almiro Padilha (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Leonardo Cupello  
Juiz Convocado  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001928-2 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR CELSO ROBERTO B. DOS SANTOS**  
**AGRAVADO: J R S DO NASCIMENTO & CIA LTDA E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO DO ÓRGÃO COLEGIADO. NÃO CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO NÃO CONHECIDO. É manifestamente incabível agravo regimental interposto contra decisão colegiada, eis que, no caso, além de se tratar de erro grosseiro, o recurso interposto mostra-se totalmente inadmissível.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713639-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO SAFRA S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADO: CLOVES SOARES DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO: DR NATALINO ARAÚJO PAIVA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE. REVISIONAL ANTERIORMENTE JULGADA PROCEDENTE. ACORDO FIRMADO PELAS PARTES E HOMOLOGADO PELO JUÍZO. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. CONFIGURADA. APELO DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812333-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADA: MARILENE CONCEIÇÃO LEAL**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. PACTA SUNT SERVANDA. RELATIVIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. PREVISÃO DE TARIFA DE CADASTRO E IOF ADMITIDA. RESTITUIÇÃO SIMPLES. CABIMENTO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.716861-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADA: DRª ROSÂNGELA DA ROSA CORREA E OUTROS**  
**APELADO: SANDRO DENIS DE SOUZA CRUZ**  
**ADVOGADO: DR STÉLIO BARÉ DE SOUZA CRUZ**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ABERTO ATÉ A PROPOSITURA DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGAÇÃO DA MORA. RECONVEÇÃO. POSSIBILIDADE. DANO MÓRAL. VALOR EXORBITANTE. REDUÇÃO. RECURSO PARCIALEMNTE



PROVIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA . 1. A jurisprudência pátria vem entendendo que a purgação da mora nos casos de ação de busca e apreensão abrange somente as prestações vencidas e não pagas, sendo certo que a expressão dívida pendente a que se refere o § 2º do artigo 3º do Dec.-Lei nº 911/69 não é sinônimo de valor total do contrato, mas sim de dívida vencida até a purgação da mora. 2. A reconvenção em ação de busca e apreensão vem sendo admitida pela jurisprudência em decorrência da observância dos princípios da celeridade, da economia e da efetividade no processo civil, evitando que causas conexas a lide sejam instauradas em novos processos, sobrecarregando o judiciário. 3. Recurso parcialmente provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, reformando a sentença vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700763-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADA: DRª IRLANE LIMA DE OLIVEIRA ARAÚJO**

**APELADA: FATIMA ALICE XAVIER CARDOSO**

**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713402-8 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A**

**ADVOGADA: DRª CRISTIANE BELLINATI GARCIA LOPES**

**APELADO: JOAQUIM SOUZA DA SILVA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL REGISTRADA EM CARTÓRIO. CERTIDÃO NEGATIVA. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO EM MORA. PROTESTO POR

EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS NECESSÁRIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA. 1. A prévia constituição do devedor em mora é pressuposto para a ação de busca e apreensão. 2. O STJ já reconheceu que na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do título, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele. Contudo, é necessário a assinatura do recebedor no aviso de recebimento. 3. A jurisprudência pátria tem acenado positivamente no sentido de admitir a comprovação da mora por meio da intimação por edital. Contudo, é necessário que o credor esgote as possibilidades de localização do devedor para fins de efetuar a sua intimação pessoal. 4. Recurso não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.716141-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO FIAT S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADA: EMANUELLA SILVEIRA VASCONCELOS**

**ADVOGADO: DR WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO E OUTROS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. NÃO CONHECIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. CONTRATO FIRMADO APÓS DE ABRIL DE 2008. COBRANÇA DE TAC E TEC VEDADA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS, NA FORMA SIMPLES. INCLUSÃO DO NOME DA PARTE NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO DE CREDITO. IMPOSSIBILIDADE. MULTADIÁRIA. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. RECURSO NÃO CONHECIDO, EM PARTE, E, NA PARTE CONHECIDA, PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer parte do recurso, dando-lhe parcial provimento para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713792-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: TIAGO DA SILVA LIMA**  
**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**  
**APELADO: BANCO PANAMERICANO S/A**  
**ADVOGADO: DR FELICIANO LYRA MOURA**  
**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

CONSUMIDOR. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIARÁ. BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO. PAGAMENTO DA DÍVIDA. OBRIGAÇÃO DE INFORMAR E JUNTAR CÓPIA PAGAMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. SENTENÇA MANTIDA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº. 0000.14.001842-5**  
**IMPETRANTE: RONALD ROSSI FERREIRA**  
**PACIENTE: PITÁGORAS DA SILVA CANDIDO**  
**ADVOGADO: DR RONALD ROSSI FERREIRA**  
**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DA 1ª. VARA CRIMINAL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL BOA VISTA/RR**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS – CRIME DE ROUBO - SEGREGAÇÃO CAUTELAR – AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL – IMPROCEDÊNCIA – DECISÃO MOTIVADA NOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – INSUFICIÊNCIA – APLICAÇÃO DAS TESES DE DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA, ARREPENDIMENTO EFICAZ E TENTATIVA – IMPOSSIBILIDADE – ARGUMENTOS A SEREM ANALISADOS NA AÇÃO PENAL, APÓS A DEVIDA INSTRUÇÃO PROCESSUAL - WRIT CONHECIDO E ORDEM DENEGADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM ao presente Habeas Corpus, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Almiro Padilha (julgador), Juízes Convocados Jefferson Fernandes da Silva (julgador) e Mozarildo Monteiro Cavalcanti (julgador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 23 de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700360-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**  
**ADVOGADO: DR MAURÍCIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA**  
**APELADO: MARCIO HENRIQUE SAMPAIO BARBOSA DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO. RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar seguimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.121386-5 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**APELADO: CELIO DE JESUS SILVA E OUTROS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO. MÉRITO: TRANSCURSO DE QUASE 8 (OITO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na ausência de demonstração de prejuízo à Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se decide em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas de nullités sans grief. 2. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, para efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso da execução fiscal, a fim de que não sejam permitidas demandas eternas. 3. Esta Corte já pacificou entendimento acerca da inviabilidade de aplicação nas causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562 4. No caso dos autos, o executado foi citado em 09.01.2006, sendo que a partir desta data até a prolação da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente (25.06.2013), passaram-se mais de 7 (sete) anos, sem a Fazenda Pública lograr êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. Precedentes. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz convocado Leonardo Cupello,

bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100032-0 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**APELADO: CELIO DE JESUS SILVA E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO. MÉRITO: TRANSCURSO DE MAIS DE 8 (OITO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na ausência de demonstração de prejuízo à Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se decide em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas de nullités sans grief. 2. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, para efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso da execução fiscal, a fim de que não sejam permitidas demandas eternas. 3. Esta Corte já pacificou entendimento acerca da inviabilidade de aplicação nas causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562. 4. No caso dos autos, o executado foi citado em 22.02.2005, sendo que a partir desta data até a prolação da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente (25.06.2013), passaram-se mais de 8 (oito) anos, sem a Fazenda Pública lograr êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. Precedentes. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 0000.13.001790-8 - BOA VISTA/RR**

**SUSCITANTE: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA**

**SUSCITADO: JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BOA VISTA**

**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

#### **EMENTA**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - INQUÉRITO POLICIAL - AUSÊNCIA DE DENÚNCIA - INEXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL - NÃO CONHECIMENTO DO CONFLITO. Antes de ofertada a denúncia, que dá início a ação penal, não há que se falar em conflito de competência entre Juízos. Conflito de Competência não conhecido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Conflito de Competência nº 000013001790-8 acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em não conhecer do conflito, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.702230-6 - BOA VISTA/RR****EMBARGANTE: TIM CELULAR S/A****ADVOGADO: DR CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTROS****EMBARGADO: WALDECY DE OLIVEIRA SILVA****ADVOGADO: DR BRUNO CÉSAR ANDRADE COSTA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE CONCEDEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não devem ser acolhidos quando não demonstrada a ocorrência concreta de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão vergastado. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001820-1 - BOA VISTA/RR****AGRAVANTE: LISA MARY PICKLER****ADVOGADA: DRª NATÁLIA OLIVEIRA CARVALHO DE FREITAS CORREIA****AGRAVADO: MUNICÍPIO DE MUCAJAI****PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR ALYSSON BATALHA FRANCO****RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI****EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO COM FULCRO NO ART. 557, CAPUT, DO CPC. ADITAMENTO DA EXORDIAL APÓS CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ RECURSO DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

#### **AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.12.001760-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: MARCELLE ANNE FIGUEIRA SOARES**

**ADVOGADA: DRª STEPHANIE CARVALHO LEÃO**

**AGRAVADA: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. IOF E TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTES PACTUADOS. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. MULTA-DIÁRIA PARA CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. POSSIBILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. ACÓRDÃO REFORMADO EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 5. Não tendo sido pactuada a TR, como índice de correção monetária, deve ser admitida a incidência do INPC, conforme decidiu o magistrado monocrático. 6. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais, bem como é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 7. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado

fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. Consequentemente, a multa pode ser estipulada como medida coercitiva de cumprimento da decisão, e o patamar fixado na espécie está dentro dos padrões de razoabilidade. 10. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 11. Recurso parcialmente provido. Decisão reformada em parte.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a decisão hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.709132-7 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: ANTONIO EVANGELISTA DE ALBUQUERQUE**

**ADVOGADO: DR HAMILTON BRASIL FEITOSA JUNIOR E OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO 1. Irregularidade na contratação não demonstrada. 2. São assegurados os direitos previstos no § 3º. do art. 39 da CF aos agentes públicos temporários.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Elaine Bianchi e Leonardo Cupello. Sala das Sessões, em Boa Vista-RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha

Relator

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0010.13.008133-3 - BOA VISTA/RR**

**AGRAVANTE: DENILSON RODRIGUES DOS SANTOS**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª VERA LÚCIA PEREIRA**

**AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL – PEDIDO DE PROGRESSÃO DE REGIME – CRIME DE TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - RÉU REINCIDENTE – INTELIGÊNCIA DO ART. 63 DO CÓDIGO PENAL – REGRA PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - §2º DO ART. 2º DA LEI DE CRIMES HEDIONDOS – CUMPRIMENTO MÍNIMO DE 3/5 DA PENA EM REGIME FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1- Sendo o réu reincidente e, atualmente cumprindo pena por crime estabelecido como hediondo ou equiparado, aplica-se a regra contida no §2º, do art. 2º da Lei 8.072/90, para o computo do



benefício da progressão de regime. Logo, para que o reeducando tenha o direito ao benefício pleiteado, necessário o cumprimento de 3/5 da pena. 2- Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DESPROVER o presente Agravo de Execução Penal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento os Desembargadores Almiro Padilha (relator), juiz convocado Mozarildo Cavalcante (jugador) e juiz convocado Jefferson Fernandes (jugador), bem como o(a) representante do Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 23 (vinte e três) de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.802392-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**APELADA: KALINE KATIUSCIA DE SOUZA**  
**ADVOGADA: DRª PAULA CRISTIANE ARALDI**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O Estado pode intervir nas relações de consumo para a proteção do consumidor. 2. O Código de Defesa do Consumidor é de observância obrigatória pelas instituições financeiras. 3. O conhecimento prévio do contrato, por si só, não é capaz de impedir a intervenção do Estado, ou de legalizar cláusulas abusivas, em razão do vulnerável (consumidor) somente ter condições de descobrir o abuso contratual no momento de seu cumprimento e isso justifica a tentativa posterior da proteção de seus direitos. 4. O princípio da obrigatoriedade dos contratos (ou das convenções) e outras normas aplicáveis são relativizados (sem, contudo, negar-lhes observância) pela intervenção estatal. 5. É a observância das normas do Código de Defesa do Consumidor que está sendo conferida no caso concreto. 6. Não se permite a cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual e correção monetária, porque ela já engloba essas funções. 7. Nos contratos bancários celebrados antes de 30/04/2008, admite-se a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. REsp 125331/RS, julgado nos termos do art. 543-C, do CPC, desde que previstas no contrato. 8. Esta Corte de Justiça já decidiu que a cobrança por serviços de terceiros é imposta ao consumidor por pura adesão e é abusiva (CDC, IV do art. 51), porque evidencia vantagem exagerada da instituição financeira, visando acobertar as despesas de financiamento inerentes à operação de outorga de crédito. 9. No caso concreto, não vejo excesso na quantia estipulada diariamente, justamente pelos motivos já expostos. Se o banco preferir desobedecer a ordem, dando ensejo à cobrança da multa, eventual excesso no montante final poderá ser revisto pelo juiz competente, na forma do § 6º. do art. 461 do CPC, de acordo com as circunstâncias do caso em análise. 10. Inexistência de excesso no valor arbitrado a título de honorários advocatícios 11. O banco é quem dispõe dos elementos necessários à comprovação do crédito cobrado, ou seja, é ele quem detém o monopólio das informações referentes ao crédito, indubitavelmente tem melhores condições de produzir a prova. 12. Recurso conhecido e desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator) Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.702642-2 - BOA VISTA/RR**  
**AUTORA: ROSILENE SILVA DOS SANTOS**  
**ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO E OUTROS**  
**RÉU: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**  
**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REEXAME NECESSÁRIO – JULGADO QUE SEGUIU O ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL SOBRE O TEMA – FUNDAMENTAÇÃO EXTERNADA NAS EMENTAS TRANSCRITAS NO VOTO – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os Desembargadores Almiro Padilha (relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões do TJRR, em Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.712573-7 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: M. M. V.**  
**ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT C/C DANOS MORAIS – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVAS SOBRE O GRAU DA LESÃO SOFRIDA. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. INOBSERVÂNCIA DO ART. 514, II, DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE – RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi, bem como o(a) Representante do Ministério Público. Sala das Sessões, em Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710802-2 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: MARIA LENIR FERREIRA**  
**ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES**  
**APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**  
**ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO À PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE – INTIMAÇÃO, VIA PROJUDI, DIRIGIDA AO ADVOGADO. NÃO-ACEITA COMO INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA – CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. PRESENTE – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.715861-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: BOVESA BOA VISTA ENERGIA S/A**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDRE CÉSAR DANTAS SOCORRO**  
**APELADA: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA - CAER**  
**ADVOGADO: DR RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO E OUTROS**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – EQUIVALENTES A 0,1% DO VALOR DA CONDENAÇÃO. IRRISÓRIOS – MAJORAÇÃO. DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões, em Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.709583-3 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: GILCINEY MIGUEL DE SOUZA**  
**ADVOGADO: DR VILMAR LANA E OUTROS**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR CLÁUDIO BELMIRO RABELO EVANGELISTA**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C LUCROS CESSANTES. RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ART. 37, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONCORRÊNCIA DE CULPA DA VÍTIMA. VIOLAÇÃO À NORMA PREEXISTENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única, em Boa Vista - RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO****APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.719143-4 - BOA VISTA/RR****APELANTE: BANCO BRADESCO S/A****ADVOGADO: DR GIOBERTO BORGES DA SILVA E OUTROS****APELADA: LÍVIA SOARES CAMELO****ADVOGADO: DR WENSTON BERTO RAPOSO****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE MÚTUO. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO EXPRESSA. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. PROIBIÇÃO DE INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. BEM PRESERVADO NA POSSE DO APELADO. VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juízes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 2. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 3. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 4. A comissão de permanência é inacumulável com demais encargos moratórios, tais como correção monetária, juros moratórios e remuneratórios, multa contratual, dentre outros, por configurar um bis in idem. 5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 6. Verificada a cobrança de encargo abusivo no período da normalidade contratual, resta descaracterizada a mora do devedor. Afastada a mora: i) é ilegal o envio de dados do consumidor para quaisquer cadastros de inadimplência; ii) deve o consumidor permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente e iii) não se admite o protesto do título representativo da dívida. 7. Mantenho o valor fixado a título de honorários, por atender o disposto no art. 20 do CPC, todavia, condeno às partes à sucumbência recíproca, nos termos do art. 21 do CPC. 8. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726261-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: CLEILTON DA SILVA LIMA**

**ADVOGADO: DR FIDELCASTRO DIAS DE ARAÚJO**

**APELADO: MUNICÍPIO DE CANTÁ E OUTROS**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DRª ANA CLÉCIA RIBEIRO ARAÚJO SOUZA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MATERIAL COMPROVADO. DANO MORAL "IN RE IPSA" CONFIGURADO. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. O art. 14 do CDC dispõe claramente que a responsabilidade do fornecedor, por defeito na prestação do serviço, é objetiva, bastando que o consumidor comprove o dano e o nexo causal, não havendo que se investigar sobre eventual culpa para aferição dessa responsabilidade. 2. Compete ao fornecedor o ônus de provar os fatos capazes de elidir sua responsabilidade, no caso, a ausência do defeito ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 3. Recurso provido. Sentença reformada.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, dar provimento ao presente recurso, reformando a sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.007832-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: S. F. DO A.**

**ADVOGADO: DR FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA**

**APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. REPRESENTAÇÃO ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. OCORRÊNCIA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROPATÓRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Carecendo o feito de instrução probatória, não pode o Magistrado singular julgar antecipadamente a lide, mormente quando o acervo probatório que acompanha a inicial não prova todos os fatos nela constantes. 2. Sentença anulada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, e em desconformidade com o parecer ministerial, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.712021-9 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**

**EMBARGADA: IRENE ANN HART**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO – REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – IMPOSSIBILIDADE – RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não são ferramenta para rediscutir matéria já decidida, sendo apenas um remédio jurídico hábil a dirimir obscuridades e contradições existentes no decisor atacado, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. 2. Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535, do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso. Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração devem observar as diretrizes do art. 535 do Código de Processo Civil.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155782-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A**

**ADVOGADA: DRª ANGELA DI MANSO**

**EMBARGADO: COMERCIAL PINHEIROS LTDA.**

**ADVOGADO: DR ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO INCIDÊNCIA DE

QUALQUER DAS HIPÓTESES VEICULADAS NO ART. 535 DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida. 3. Recurso desprovido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.701321-6 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**

**EMBARGADO: MANOEL PEREIRA NASCIMENTO**

**ADVOGADO: DR CARLOS CAVALCANTE**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Juiz Convocado – Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801411-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: ANDRESA FERNANDES NAKAYAMA**

**ADVOGADO: DR MÁRCIO RODRIGO MESQUITA DA SILVA E OUTROS**

**APELADO: BANCO DO BRASIL S/A**

**ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS E OUTROS**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – DANOS MORAIS E MATERIAIS NÃO CONFIGURADOS – SENTENÇA MANTIDA. 1. De

plano, cumpre destacar que a relação jurídica entabulada entre as partes deve ser solucionada de acordo com o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor, uma vez que as relações existentes entre os pactuantes se enquadram na legislação consumerista, por ser o autor consumidor final do serviço e do crédito disponibilizado pelo requerido que é fornecedor daquele serviço. 2. Todavia, o Código de Defesa do Consumidor se aplica somente no que couber, uma vez que existem normas específicas que regulam a atividade financeira nacional. Em tais casos, deve o julgador fazer uma interpretação sistemática, ou seja, observar todo o ordenamento jurídico, aplicando ao caso as normas legais que mais se apropriam à espécie. 3. Com efeito, para a caracterização da ocorrência dos danos morais depende da prova do nexo de causalidade entre o fato gerador do dano e suas consequências nocivas à moral do ofendido. 4. No caso concreto, não vejo configurada nenhuma situação fática ou jurídica a justificar a reparação por dano moral à parte autora, pois entendo que não existiu no caso em exame qualquer ocorrência de ofensa à moral, boa-fé subjetiva ou dignidade da parte. Assim sendo, entendo que não houve dano moral pela situação em si apresentada nos autos. 5. Pode ter havido um mero dissabor corriqueiro, natural das relações interpessoais, e resultante do convívio social moderno. Aqui vale lembrar que autora sustenta que foi depositado em sua conta-corrente determinado valor de financiamento que não teria solicitado, isso nos idos de 2011, precisamente no mês de novembro, sendo que confirma ter utilizado o valor, gastando aquela importância que diz não lhe pertencer. Esse fato é afirmado e confirmado pela própria autora. 6. Ademais, sobre dano material, constata-se que, em que pese a autora postular ressarcimento nesse sentido, entendo que, o dano material não se concretizou, pois não ficou demonstrado nos autos qualquer prejuízo sofrido pela autora. Pelo contrário, ainda que tenha afirmado que não solicitou o empréstimo, a disponibilidade desse valor em sua conta corrente ocasionou de certa forma, um acréscimo no seu saldo bancário, não uma diminuição do seu patrimônio. Por essa razão, entendo que não se materializou o dano material. 7. No que tange a alegação de que o juiz de primeiro grau não analisou o pedido de inversão do ônus da prova na peça inicial, mantendo a relação processual em desequilíbrio, em razão da hipossuficiência da Apelante, entendo que tal assertiva é descabida, pois a Apelante não se manifestou em momento oportuno, qual seja, a réplica à contestação, quando apenas reiterou o pedido de antecipação de tutela. Assim, tornou-se preclusa a questão referente a inversão do ônus da prova, não comportando exame. 8. Recurso desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Leonardo Cupello e Elaine Bianchi. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

## **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.705841-9 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: JOSÉ PAULO NASCIMENTO MILENAS E OUTROS**  
**ADVOGADO: DR RONALD FERREIRA E OUTROS**  
**APELADO: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR ANDRÉ ELYSIO CAMPOS BARBOSA**  
**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

## EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – OMISSÕES E CONTRADIÇÃO.  
INEXISTENTES – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os desembargadores integrantes da Turma Cível da Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do Relator, que integra este julgado.



Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Jefferson Fernandes da Silva. Sala das Sessões, em Boa Vista, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717451-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BV FINANCEIRA S/A**

**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**

**APELADA: LUANY DA SILVA BEZERRA**

**ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **E M E N T A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ILEGALIDADE NA SUA COBRANÇA ACUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha (Relator), Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi. Sala das Sessões da Câmara Única do E. TJRR, em Boa Vista – RR, 23 de setembro de 2014.

Des. Almiro Padilha  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.14.001791-4 - BOA VISTA/RR**

**CORRIGENTE: OSWALDO DE SOUZA PEIXOTO**

**ADVOGADO: DR DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO**

**CORRIGIDO: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VR CR DO TRIB DO JÚRI E DA J MILITAR**

**RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA**

### **E M E N T A**

CORREIÇÃO PARCIAL – PROCESSUAL PENAL MILITAR – INTERROGATÓRIO DO RÉU - APLICAÇÃO DA REGRA GERAL CONTIDA NO ART. 400 DO CPP – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE - CORREIÇÃO PARCIAL DESPROVIDA 1. "Não se pode mesclar o regime penal comum e o castrense, de modo a selecionar o que cada um tem de mais favorável ao acusado, devendo ser reverenciada a especialidade da legislação processual penal militar e da justiça castrense, sem a submissão à legislação processual penal comum do crime militar devidamente caracterizado. (...)".(HC 122673, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 24/06/2014). 2. Correição Parcial desprovida.

### **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores, integrantes da Turma Criminal, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em DESPROVER a presente Correição Parcial, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Estiveram presentes à Sessão de julgamento o Desembargador Relator Almiro Padilha, juiz convocado Mozarildo Cavalcante (julgador), juiz convocado Jefferson Fernandes (julgador), bem como o(a) representante do

Ministério Público graduado. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, em Boa Vista – RR, 23 (vinte e tres) de setembro de 2014.

DES. ALMIRO PADILHA  
Relator

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001690-8 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: MARÍLIA VIANA CÂMARA**  
**ADVOGADO: DR ANTONIO CLAUDIO DE ALMEIDA**  
**EMBARGADO: BANCO BMG S/A**  
**ADVOGADO: DR FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.13.703130-7 - BOA VISTA/RR**  
**AUTORA: ALPHA ENGENHARIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA**  
**ADVOGADO: DR CARLOS PHILIPPE SOUSA GOMES DA SILVA**  
**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. SENTENÇA INTEGRALIZADA. RECURSO DESPROVIDO.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença de primeiro grau, negando provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz

Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.705350-3 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES**

**APELADO: JANDIR CARVALHO VIANA**

**ADVOGADO: DR SAILE CARVALHO DA SILVA E OUTRO**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE COMUNICAÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO NO PROJUDI. ART. 103, §4º, DO PROVIMENTO/CGJ Nº 01/2009. PERMANÊNCIA DA OBRIGAÇÃO DE TRAZER PARA O PROJUDI A COMUNICAÇÃO DO RECURSO. REGRA QUE SE TORNOU AINDA MAIS ROBUSTA PELO PROVIMENTO/CGJ Nº 02/14, POIS AGORA O PRÓPRIO RECURSO DEVE SER INTERPOSTO NO MEIO ELETRÔNICO. APELAÇÃO NÃO ADMITIDA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE FORMAL. 1. Regia o § 4º, do art. 103, do Provimento/CGJ nº 1/2009, que a parte recorrente tem o ônus de comunicar no processo virtual a interposição do recurso, como garantia da regular tramitação da apelação. 2. Não obstante o Provimento nº 001/09 da CGJ ter sido expressamente revogado pelo Provimento nº 02/14 da CGJ, o recurso foi interposto ainda na vigência daquele, e não há que se falar em preceito de ordem processual, no presente caso, pois permanece a necessidade de trazer a informação (comunicação) da interposição do recurso no meio eletrônico. 3. Aliás, agora essa regra se tornou ainda mais robusta. Não basta apenas que haja a comunicação do PROJUDI e sim a própria interposição do recurso no meio eletrônico (art. 104 da Port. 02/14: "Os recursos de apelação nos processos eletrônicos deverão ser interpostos exclusivamente por meio eletrônico). 4. Recurso não conhecido por ausência de regularidade formal.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do presente recurso por ausência de regularidade formal, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.710680-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A**

**ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE**

**APELADA: CLAUDIA NEWTON MAGALHÃES CAMPOS**

**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO (CÉDULA DE CRÉDITO). PRELIMINAR PREJUDICADA. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. OBSERVÂNCIA DA TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PREVISÃO

EXPRESSA. POSSIBILIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO NÃO AFASTADO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE. CUSTO EFETIVO TOTAL. TARIFAS DE EMISSÃO DE CARNÊ E DE ABERTURA DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO APÓS 30.04.2008. COBRANÇA VEDADA. TARIFA DE CADASTRO DEVIDAMENTE PACTUADA. COBRANÇA VÁLIDA. COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES ADMITIDAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

1. A preliminar de nulidade da sentença, por não ter definido o método de formação da dívida resta prejudicada, em razão de a sentença ter sido reformada no que toca aos juros e à capitalização, permanecendo toda a lógica do contrato. 2. A Cédula de Crédito segue as regras da ação revisional de contrato. 3. O papel do estado é, também, o de superar a noção de igualdade formal pela igualdade substancial, permitindo aos juizes interferir no contrato e relativizar o "pacta sunt servanda", na busca da equidade, aplicando os princípios consagrados na Constituição Federal e no Código Civil. 4. Nos contratos bancários não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano, não se podendo aferir a exorbitância da taxa de juros apenas com base na estabilidade econômica do país, sendo necessária a demonstração, no caso concreto, de que a referida taxa diverge da média de mercado. 5. Em contratos celebrados após 31.3.2000, como na hipótese dos autos, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuada e de forma clara. Na hipótese, verifica-se tal previsão, pelo que a sentença deve ser reformada neste ponto. 6. A utilização da Tabela Price por si só não reflete a prática de anatocismo. Esta deve ser comprovada nos autos mediante perícia. Quando invertido o ônus da prova, a instituição financeira deve comprovar a inexistência do anatocismo. Na hipótese, a instituição financeira não se desincumbiu do seu ônus, razão pela qual, na espécie, a Tabela Price não pode ser utilizada como meio de amortização. 7. Nos contratos bancários celebrados após 30.4.2008, não se admite a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Entretanto, é válida a cobrança de tarifa de cadastro, desde que convencionada. 8. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de admitir a compensação e restituição de valores sempre que constatada a cobrança indevida do encargo exigido, sem que, para tanto, haja necessidade de se comprovar erro no pagamento. 9. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada em parte.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao presente recurso, para reformar em parte a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707040-6 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR<sup>a</sup> RENATA C. DELGADO R. FONSECA**

**APELADA: JANETE REINEHR**

**ADVOGADO: DR SEDNEM MENDES DIAS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. AGRESSÃO FÍSICA EM VIRTUDE DA RELAÇÃO DE TRABALHO OCORRIDA DENTRO DO ESTABELECIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIGILÂNCIA OMISSÃO DO MUNICÍPIO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM RAZOÁVEL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. É devido indenização por dano moral em razão de abalo sofrido em decorrência da omissão estatal em preservar a integridade física dos seus servidores/contratados (e demais pessoas) dentro dos seus estabelecimentos administrativos. 2. Com relação ao quantum arbitrado (R\$ 5.000,00), verifico que atende à relação de proporcionalidade, não sendo

insignificante, a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem excessivo, a ponto de ultrapassar a razão compensatória que lhe é inerente. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.119050-1 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**

**APELADO: CELIO DE JESUS SILVA E OUTROS**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO. MÉRITO: TRANSCURSO DE QUASE 8 (OITO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Na ausência de demonstração de prejuízo à Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se decide em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas de nullités sans grief. 2. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, para efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso da execução fiscal, a fim de que não sejam permitidas demandas eternas. 3. Esta Corte já pacificou entendimento acerca da inviabilidade de aplicação nas causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562. 4. No caso dos autos, o executado foi citado em 25.11.2005, sendo que a partir desta data até a prolação da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente (25.06.2013), passaram-se mais de 7 (sete) anos, sem a Fazenda Pública lograr êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. Precedentes. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

## PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.155980-0 - BOA VISTA/RR**

**EMBARGANTE: BANCO TRIÂNGULO S/A**

**ADVOGADO: DR OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO**

**EMBARGADO: F R DE MOURA MENDES BARROS ME**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª NOELINA DOS SANTOS CHAVES LOPES**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU O RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001755-9 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AGGREKO ENERGIA LOCAÇÃO DE GERADORES LTDA**  
**ADVOGADA: DR LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO E OUTROS**  
**AGRAVADA: ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO RORAIMA**  
**ADVOGADO: DR ALEXANDRE DANTAS**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

#### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RAZÃO DA PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. LICITAÇÃO. ASSINATURA DO CONTRATO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PERDA DO OBJETO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Com a assinatura do contrato, dá-se por encerrada a licitação, não havendo como suspender o que já está finalizado. No caso, o agravo de instrumento perdeu seu objeto, que visava a suspensão do certame, a fim de ter assegurado o direito de participar de processo licitatório livre de vícios e ilegalidades. 2. Decisão mantida.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo regimental acima enumerado, acordam os membros da Turma Cível da Colenda Câmara Única, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente, o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como a ilustre representante da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708672-5 - BOA VISTA/RR**  
**EMBARGANTE: BANCO INTERMEDIUM S/A**  
**ADVOGADO: DR JOÃO ROAS DA SILVA**

**EMBARGADO: THIAGO JOSE MACEDO FERNANDES**  
**ADVOGADA: DRª AGELA DI MANSO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM APELAÇÃO CÍVEL. ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. MATERIA RECURSAL ANALISADA. INOCORRENCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS. 1. Os embargos de declaração não merecem acolhimento quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Tal espécie recursal tem natureza integrativa e não se presta para rediscutir matéria já analisada e decidida. 3. Embargos declaratórios desprovidos.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Leonardo Cupello – Juiz Convocado e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.000955-6 - BOA VISTA/RR**  
**AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A**  
**ADVOGADO: DR CELSO MARCON**  
**AGRAVADO: MARINETE DA SILVA MARIANO**  
**ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIA DETERMINADA PELO RELATOR, SOB PENA DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. INÉRCIA DO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravante sustenta que juntou o contrato aos autos, todavia, da documentação constante na Apelação Cível em epígrafe, verifica-se ausente documento que contenha as cláusulas em análise, pelo que se depreende que o agravante não promoveu a juntada do contrato, apesar de devidamente intimado para fazê-lo, sob pena de inadmissibilidade do recurso. 2. A inércia do Apelante quanto à intimação para fins de juntada do contrato, consubstancia-se em descumprimento de prazo peremptório e desinteresse recursal. 3. Recurso desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, mantendo incólume a decisão vergastada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim e o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001853-2 - BOA VISTA/RR**

**IMPETRANTE: RONNIE GABRIEL GARCIA**  
**PACIENTE: GERCINO VENTURA**  
**DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE ROUBO. CONDENAÇÃO EM REGIME ABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. Paciente condenado a sete meses e vinte e três dias de reclusão no regime aberto por infringir o artigo 155 combinado com 14, II, do Código Penal. A sentença negou o direito de recorrer solto alegando que representa perigo à ordem pública. 2. Negar o direito de apelar em liberdade, mantida a constrição cautelar, é incompatível com o regime aberto estabelecido na sentença condenatória. 3. Ordem concedida para que o paciente possa aguardar o julgamento dos recursos de apelação em liberdade, salvo se por outro motivo não estiver preso.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Habeas Corpus nº 0000.14.001853-2, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer e conceder a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o (a) representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e catorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001253-5 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: CHARDSON DE SOUZA MORAES**  
**PACIENTE: JEANESSON RICARDO FREITAS DA SILVA**  
**ADVOGADO: DR CHARDSON DE SOUZA MORAES**  
**AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA/RR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO JEFFERSON FERNANDES**

**EMENTA**

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL POR TRÊS VEZES - PRISÃO PREVENTIVA - REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES - CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - DECISÃO SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA - ORDEM DENEGADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão o eminente Desembargador Almiro Padilha - Presidente/Julgador e o Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti - Julgador. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Jefferson Fernandes - Relator

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**



**HABEAS CORPUS Nº 0000.14.001830-0 - BOA VISTA/RR**  
**IMPETRANTE: LUIZ AUGUSTO ALVES JÚNIOR**  
**PACIENTE: LUIZ AUGUSTO ALVES JÚNIOR**  
**RELATOR: JUIZ CONVOCADO MOZARILDO CAVALCANTI**

**EMENTA**

HABEAS CORPUS - EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO - PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE - FEITO COMPLEXO - INSTRUÇÃO ENCERRADA - SÚMULA 52/STJ - INEXISTÊNCIA DE DESÍDIA DO JUÍZO - DENEGAÇÃO DA ORDEM. É pacífico o entendimento jurisprudencial de que os prazos a que se referem a legislação servem como parâmetros para a formação da culpa, de modo que para a caracterização do excesso de prazo não basta a sua mera ultrapassagem, pois sempre se deve levar em conta as circunstâncias de cada situação e a movimentação das partes para a conclusão do feito. Diante da pluralidade de réus, da complexidade do feito e estando a instrução devidamente encerrada, inexistente constrangimento ilegal que justifique a soltura do paciente. Ordem denegada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus nº 000014001830-0, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Criminal da Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade e em consonância com o parecer Ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante deste Julgado. Participaram do julgamento o Des. Almiro Padilha (Presidente), Juiz Convocado Jefferson Fernandes (Julgador) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juiz Convocado Mozarildo Cavalcanti  
- Relator -

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.109594-0 - BOA VISTA/RR**  
**APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA**  
**PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA**  
**APELADO: E DUARTE DA SILVA E CIA LTDA E OUTROS**  
**DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO**  
**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, § 4º, DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR. NULIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. REJEIÇÃO. MÉRITO: TRANSCURSO DE QUASE 8 (OITO) ANOS ENTRE A PRIMEIRA CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO NO CURSO DA AÇÃO E A SENTENÇA. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Na ausência de demonstração de prejuízo à Fazenda Pública, não há que se falar em nulidade da sentença, nem, ainda, em cerceamento de defesa, o que se decide em homenagem aos princípios da celeridade processual, instrumentalidade das formas e pas de nullités sans grief. 2. De acordo com o art. 174 do CTN (redação anterior à LC 118/05), a prescrição se interrompe com a citação do executado, período em que se recomeça o cômputo quinquenal, para efeito de reconhecimento da prescrição intercorrente, que ocorre no curso da execução fiscal, a fim de que não sejam permitidas demandas eternas. 3. Esta Corte já pacificou entendimento acerca da inviabilidade de aplicação nas causas de suspensão e interrupção dos prazos prescricionais trazidas pelo art. 40, caput e §4º da LEF, bem como pela não aplicação da Súmula 314/STJ. Repercussão Geral reconhecida pelo STF RE 636562 4. No caso dos autos, o executado foi citado em 18.04.2005, sendo que a partir desta data até a prolação da sentença que reconheceu a prescrição intercorrente (12.06.2013), passaram-se mais de 8 (oito) anos, sem a Fazenda Pública lograr êxito em localizar bens do executado para saldar a dívida. Precedentes. 6. Recurso desprovido. Sentença mantida.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar, e no mérito negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, o Juiz convocado Dr. Leonardo Cupello, bem como, o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010.12.711446-9 - BOA VISTA/RR**

**AUTOR: RENOVO ENGENHARIA LTDA**

**ADVOGADA: DRª CARLEN PERSH PADILHA NALDONY**

**RÉU: O ESTADO DE RORAIMA**

**PROCURADOR DO ESTADO: DR SANDRO BUENO DOS SANTOS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ICMS. EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL. MERCADORIAS ADQUIRIDAS EM OUTRO ENTE DA FEDERAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO NA SUA ATIVIDADE-FIM. NÃO INCIDÊNCIA DO DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO ICMS. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em integralizar a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes: Desembargador Almiro Padilha, presidindo a Sessão e, participando do julgamento, os Juízes Convocados Dr. Jefferson Fernandes (Julgador) e Dr. Leonardo Cupello (Revisor), bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.100875-2 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA**

**PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR RODRIGO DE FREITAS CORREIA**

**APELADO: LUIZ CLÁUDIO SANTOS ESTRELLA**

**ADVOGADO: DR ANTÔNIO LEANDRO DA FONSECA FARIAS**

**RELATORA: JUIZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE EXTINÇÃO CONDICIONADO À EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE CRÉDITO – SATISFAÇÃO DA DÍVIDA - INEXISTENTE - EXTINÇÃO INDEVIDA – RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento ao presente recurso, para anular a sentença hostilizada, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes julgadores Desembargador Almiro Padilha, Presidente e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, bem como o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

### **PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726746-5 - BOA VISTA/RR**

**APELANTE: B. M. DA S. C.**

**ADVOGADOS: DR HÉLIO FURTADO LADEIRA E OUTRA**

**APELADA: S. DE N. DOS S. M.**

**DEFENSORA PÚBLICA: DRª ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA**

**RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

### **EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL. UNIÃO HOMOAFETIVA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RECONHECIMENTO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. IRRESIGNAÇÃO DA APELANTE. PRETENSÃO DE EXCLUIR DA DIVISÃO O IMÓVEL RESIDENCIAL DAS CONVIVENTES. INADMISSIBILIDADE. AQUISIÇÃO NA CONSTÂNCIA DA UNIÃO E COM ESFORÇO EM COMUM. BEM QUE DEVE SER DISTRIBUÍDO EM PROPORÇÃO IGUALITÁRIA. REGIME DA COMUNHÃO PARCIAL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Direito brasileiro não veda a sociedade de fato entre pessoas do mesmo sexo, sendo necessário, entretanto, que aquele que busca o ressarcimento sobre possível participação na aquisição do patrimônio amealhado na constância da sociedade fática, demonstre sua participação efetiva na construção do patrimônio através de aportes financeiros diretos. 2. A convivência em união estável implica na partilha de bens conforme as regras do regime de comunhão parcial, que impõe a divisão dos bens adquiridos durante a constância da união, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada convivente quando da separação. 3. Recurso desprovido. Sentença mantida.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao presente recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Almiro Padilha, Presidente, e o Juiz Convocado Dr. Leonardo Cupello, bem assim o ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

**SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 25 DE SETEMBRO DE 2014.**

**ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR  
DIRETOR DA SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA**

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****Expediente de 25/09/2014****Procedimento Administrativo nº 16378/2014****Origem:** Harisson Douglas Aguiar da Silva - STI**Assunto:** I Encontro Nacional de Secretários de TIC**DECISÃO**

- I. Tendo em vista que não haverá investimento com inscrição, bem como a importância dos temas que serão tratados no I Encontro Nacional de Secretários de TIC e a atuação direta do servidor indicado na área de tecnologia da informação, considerando ainda que há recursos disponíveis para pagamento das diárias e emissão das passagens aéreas, acolho o parecer de fls. 11/12 e a manifestação da Secretaria Geral à fl. 13, razão pela qual, defiro o pedido de fls. 02.
- II. Publique-se.
- III. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, para as devidas providências.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente no exercício da Presidência

**Documento Digital nº 16589/2014****Origem:** Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais**Assunto:** Nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice às indicações feitas pelo Juiz de Direito Coordenador dos Juizados Especiais, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo a nomeação da servidora **Lucinete Ferreira de Souza** como conciliadora da Central de Atendimento, Conciliação e Distribuição dos Juizados Especiais.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 25 de setembro de 2014.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Documento Digital nº 16155/2014****Origem:** 2º Juizado Especial Cível**Assunto:** Nomeação de conciliador**DECISÃO**

1. Tendo em vista que a Corregedoria Geral de Justiça não apresentou qualquer óbice às indicações feitas pelo Juiz de Direito do 2º Juizado Especial Cível, DEFIRO o pedido, nos termos do art. 4º da Resolução n.º 04/2011.
2. Autorizo a nomeação da estagiária **Fernanda Oliveira e Oliveira** como conciliadora do 2º Juizado Especial Cível.
3. Publique-se.
4. À Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para demais providências.

Boa Vista, 25 de setembro de 2014.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Documento Digital nº 16037/2014****Origem:** Luiz Fernando Castanheira Mallet – Juiz de Direito Titular da 1ª Vara da Família, Sucessões, Órfão, Interditos e Ausentes desta Comarca**Assunto:** Folga Compensatória**DECISÃO**

1. Acolho o parecer e a manifestação da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 06).
2. Defiro o pedido do magistrado, concedendo-lhe dispensa do expediente nos dias **09, 10 e 11 de dezembro de 2014**, em virtude dos plantões cumpridos, de 25.11 a 01.12.2013, de 07 a 12.01.2014 e de 09 a 15.06.2014.
3. Publique-se.
4. Após, à SDGP para providências.

Boa Vista, 25 de setembro de 2014.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Documento Digital nº 15936/2014****Origem:** 3º Juizado Especial Cível.**Assunto:** Nomeação de servidor para atuar no cartório.**DECISÃO**

1. Acolho manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (evento 04).
2. Encaminhe-se cópia da referida manifestação ao Juiz Titular do 3º Juizado Especial Cível, para ciência.
3. Publique-se.
4. Após, archive-se.

Boa Vista, 25 de setembro de 2014.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Procedimento Administrativo n.º 10304/2014****Requerente:** Claudete Gomes de Oliveira Fernandes**Assunto:** Abono de permanência**DECISÃO**

1. Diante da existência de disponibilidade orçamentária e da satisfação dos requisitos legais para a aposentadoria voluntária, conforme atestado pelo Instituto de Previdência do Estado de Roraima, bem assim considerando a opção da servidora em epígrafe por permanecer em atividade, acolho a manifestação do Secretário de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas (fl. 39-v) e do Secretário-Geral (fls. 42) e defiro o pleito de concessão do abono de permanência, a contar de 21.04.2014.
2. Publique-se.
3. Remetam-se os autos à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas para providências.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

**Des. Almiro Padilha**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PRESIDÊNCIA****PORTARIA N.º 1295, DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2014**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a simplificação de procedimentos é condição básica para se alcançar a excelência da prestação jurisdicional, pois envolve mapeamento, análise crítica e implementação de melhorias;

Considerando a Meta 12 do Plano Operacional de Gestão, que consiste em promover ações de melhoria na gestão, em todas as unidades jurisdicionais, até dezembro de 2014;

**RESOLVE:**

Art. 1º Determinar que os servidores abaixo relacionados coordenem os trabalhos de mapeamento de, no mínimo, 03 (três) processos de sua competência:

<b>NOME</b>	<b>CARGO</b>	<b>COMPETÊNCIA</b>
Mariana Moreira Almeida	Técnico Judiciário	Varas de Família
Flávia Abrão Garcia Magalhães	Analista Processual	Varas Criminais de Competência Residual
André Ferreira de Lima	Analista Processual	Varas Cíveis de Competência Residual
Geana Aline de Souza Oliveira	Analista Processual	Varas do Júri
Wallison Larieu Vieira	Analista Processual	Varas da Fazenda Pública
Ariana Silva Coelho	Assessora Jurídica II	Juizado da Fazenda Pública

Art. 2º Estabelecer o prazo até 10.10.2014 para a apresentação dos resultados ao Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**PORTARIAS DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2014**

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**RESOLVE:**

**N.º 1296** - Interromper, no interesse da Administração, a contar de 02.10.2014, as férias do Dr. **CÉSAR HENRIQUE ALVES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara da Fazenda Pública, referentes a 2013, anteriormente marcadas para o período de 22.09 a 21.10.2014, devendo os 20 (vinte) dias restantes serem usufruídos oportunamente.

**N.º 1297** - Cessar os efeitos, a contar de 02.10.2014, da designação do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1253, de 19.09.2014, publicada no DJE n.º 5356, de 20.09.2014.

**N.º 1298** - Autorizar o afastamento, no período de 24 a 25.09.2014, do Dr. **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES**, Juiz de Direito titular da 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, para participar da Reunião de Trabalho na Corregedoria Geral Eleitoral, a realizar-se na cidade de Brasília-DF, no período de 24 a 25.09.2014, sem ônus para o Tribunal de Justiça e sem prejuízo de sua remuneração.

**N.º 1299** - Designar a servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Divisão, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 26.09 a 05.10.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 1300** - Cessar os efeitos, a contar de 01.10.2014, da designação do servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Analista Processual, para responder pela Escrivania da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1598, de 01.08.2014, publicada no DJE n.º 4604, de 02.08.2014.

**N.º 1301** - Designar a servidora **ALINE BLEICH SANDER**, Técnica Judiciária, para exercer a Escrivania da 2.ª Vara Cível de Competência Residual, a contar de 01.10.2014, até ulterior deliberação.

**N.º 1302** - Determinar que o servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Analista Processual, da 2.ª Vara Cível de Competência Residual passe a servir no 1.º Juizado Especial Cível, a contar de 01.10.2014.

**N.º 1303** - Designar o servidor **ALEXANDRE MARTINS FERREIRA**, Analista Processual, para exercer a Escrivania do 1.º Juizado Especial Cível, a contar de 01.10.2014, até ulterior deliberação.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

#### PORTARIA N.º 1304, DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2014

**O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o teor do Memo n.º 082/2014-EJURR (Protocolo Cruviana n.º 2014/16453),

#### RESOLVE:

Autorizar o afastamento das servidoras **CRISTINE HELENA MIRANDA FERREIRA RODRIGUES** e **ROSELY FIGUEIREDO DA SILVA**, Coordenadoras, para participarem do Curso "Avaliação de Riscos", a realizar-se pela Escola do Poder Judiciário de Roraima, nesta cidade de Boa Vista-RR, no período de 22 a 25.09.2014, no horário das 08h às 12h, com carga horária de 16 h/a.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

**Des. ALMIRO PADILHA**  
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 93/2014****Requerente: José Carlos Barbosa Cavalcante****Advogado: Causa própria****Requerido: Estado de Roraima****Procurador: Procuradoria-Geral do Estado de Roraima****Requisitante: Juízo de Direito da 1.ª Vara de Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Acolho a manifestação do Núcleo de Precatórios às folhas 70 e verso.

Considerando o depósito efetuado para liquidação da presente requisição, conforme documento bancário (folha 69) e a norma tributária aplicável ao caso, autorizo a liberação do valor de R\$ 5.263,13 (cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e treze centavos) em favor da pessoa física José Carlos Barbosa Cavalcante, com retenção de imposto de renda, nos termos do demonstrativo à folha 71.

Oficie-se ao Banco do Brasil para recolhimento do imposto de renda no valor de R\$ 621,21 (seiscentos e vinte e um reais e vinte e um centavos).

Após a juntada da guia recolhida nos autos da presente RPV, expeça-se o alvará de levantamento de valores na quantia de R\$ 4.641,92 (quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e noventa e dois centavos) e seus acréscimos legais e intime-se o requerente, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, para retirar o alvará.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**Precatório n.º 37/2012****Requerente: Joaquim Paz de Melo****Advogado: Agenor Veloso Borges****Requerido: Município de Alto Alegre****Procurador: Procuradoria do Município de Alto Alegre****Requisitante: Juízo de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Alto Alegre****DESPACHO**

Acolho o valor apresentado às folhas 64/70.

Intimem-se, via Diário da Justiça Eletrônico – DJE, as partes para que se manifestem, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos referentes à atualização, para fins de acordo.

Ao Núcleo de Precatórios.

Publique-se

Boa Vista, 25 de setembro de 2014.

Des. ALMIRO PADILHA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Expediente de 25/09/2014

**PROVIMENTO CGJ Nº. 006/2014**

*Acrescenta o artigo 28-A ao Provimento CGJ nº. 2/2014*

**O Desembargador ALMIRO PADILHA**, Corregedor-Geral de Justiça do Estado de Roraima, em exercício, e o **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

**CONSIDERANDO** que o inc. VI do art. 44 e o art. 48, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Roraima, concedem ao Corregedor-Geral de Justiça o poder de expedir regulamento geral, por meio de provimento, para esclarecer e orientar quanto à aplicação de dispositivos de lei;

**CONSIDERANDO** o art. 69 da Lei Federal nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que diz: "A autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários";

**CONSIDERANDO** que "a expressão 'autoridade policial' prevista no art. 69, da Lei nº. 9.099/95 abrange qualquer autoridade pública que tome conhecimento de infração penal no exercício do poder de polícia" (1ª conclusão da Confederação Nacional do Ministério Público, Júlio Fabrini Mirabete, Juizados Especiais Criminais, 2ª Ed., Editora Saraiva, p. 60).

**CONSIDERANDO** o que consta no Procedimento Administrativo nº. 9261/2012.

**RESOLVE:**

Art. 1º. Acrescentar o art. 28-B ao Provimento/CGJ nº. 2/2014 (Código de Normas da Corregedoria-Geral de Justiça) com a seguinte redação:

"Art. 28-A. As serventias judiciais do Estado de Roraima receberão e os Juizes de Direito/substitutos ficam autorizados a recepcionar, os termos circunstanciados lavrados por qualquer autoridade policial, estadual ou federal, conforme o art. 69 da Lei Federal nº. 9.099, de 26 de setembro de 1995, respeitadas as matérias de sua competência."

Art. 2º. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e registre-se.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014

**Des. ALMIRO PADILHA**

Corregedor-Geral de Justiça, em exercício

**Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

Juiz de Direito Auxiliar da Corregedoria Geral de Justiça

**PORTARIA/CGJ Nº. 101, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014.**

O **Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** o Procedimento Administrativo nº 2014/12903, referente à Correição Ordinária na 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR.

**CONSIDERANDO** o esforço empreendido em manter a organização da unidade de trabalho e a atividade jurisdicional regular e fluida, por parte do Juiz e dos servidores lotados no Juízo correicionado.

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Elogiar o Juiz de Direito EUCLYDES CALIL FILHO e os servidores lotados na escrivania/Gabinete da 2ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista/RR.

**Art. 2º.** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, encaminhe-se à SDGP para registro e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014.

**Dr. LUIZ ALBERTO DE MORAIS JÚNIOR**

*Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça*

**PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR - SERVIDOR Nº. 2014\_14069****ORIGEM: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****ADVOGADO(A): ALLAN KARDEC MENDONÇA FILHO, OAB/RR 468**

**FINALIDADE:** Intimação do advogado ALLAN KARDEC MENDONÇA FILHO, OAB/RR 468, para tomar ciência da designação de audiência para oitiva de testemunha, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar - Servidor em epígrafe, conforme pauta abaixo:

Data: 02 de outubro de 2014.

Horário: 09h00

Testemunha: T. de J. R. M.

Local: Sala de Audiências desta CPS, localizada na Av. Ville Roy, nº. 1908, Bairro Caçari, Boa Vista/RR.

Boa Vista/RR, 25 de setembro de 2014.

Jacqueline do Couto

Presidente da CPS

**SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 25 DE SETEMBRO DE 2014**

**CLÓVIS PONTE – ESCRIVÃO/DIRETOR DE SECRETARIA**

# ECONOMIZE — PAPEL — E POUPE UMA ÁRVORE

*Responsabilidade  
Socioambiental*

#ValoresTJ



Estado de Roraima  
Poder Judiciário  
ASCOM

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Expediente de 25/09/2014

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 051/2014** (Proc. Adm. n.º 2014/9.884).

**OBJETO: Formação de Sistema de Registro de Preços para eventual aquisição eventual de tapetes para atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 65/2014 – Anexo I deste Edital**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **25/09/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **10/10/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **10/10/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
**PRESIDENTE DA CPL**

**AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO**

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 052/2014** (Proc. Adm. n.º 2013/16.485).

**OBJETO: Registro de Preços para eventual contratação de serviços na área de eventos, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 80/2014 – Anexo I deste Edital.**

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **25/09/2014, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **10/10/2014, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **10/10/2014, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br).

Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
**PRESIDENTE DA CPL**

Procedimento Administrativo n.º 2013/16.485

**Pregão Eletrônico n.º 052/2014**

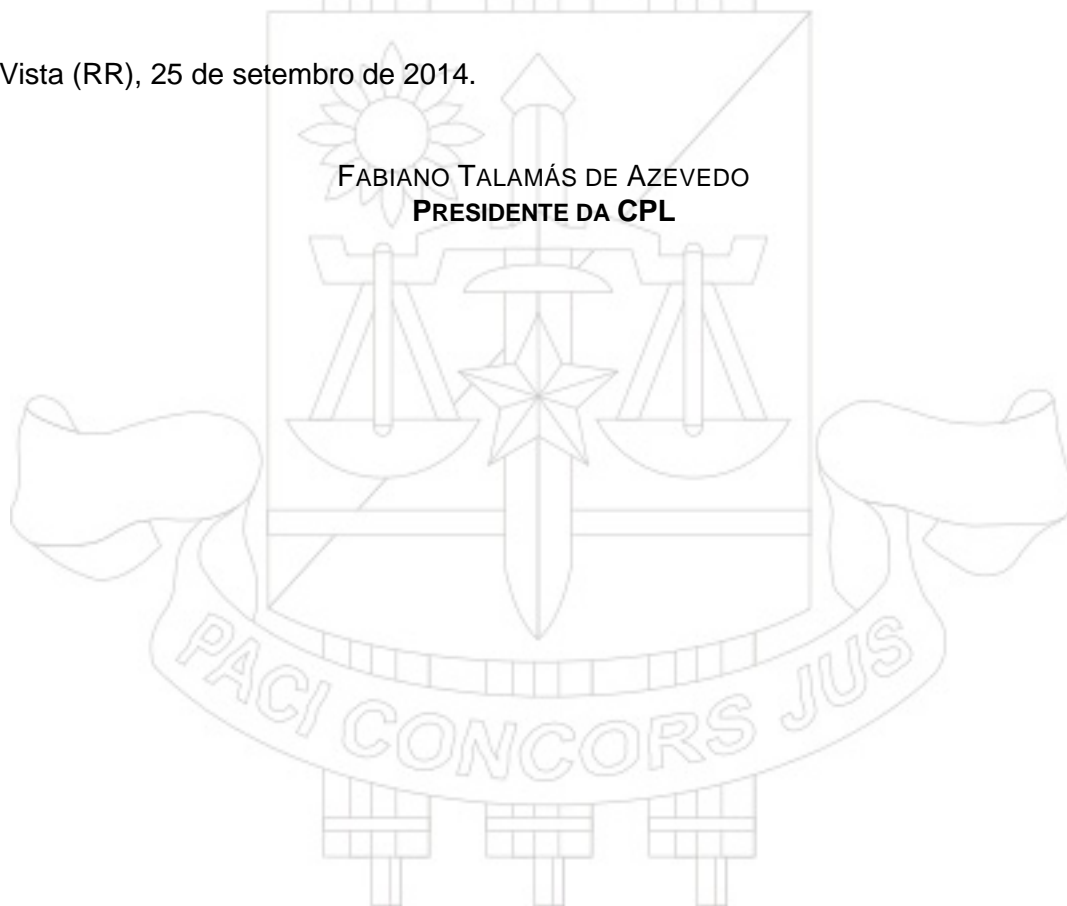
Objeto: **Registro de Preços para eventual contratação de serviços na área de eventos, visando atender as necessidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 80/2014 – Anexo I deste Edital.**

**DECISÃO**

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 271 do dia 18/02/2014, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 052/2014**.
2. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2014.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO  
**PRESIDENTE DA CPL**



**SECRETARIA GERAL****Procedimento Administrativo nº 2014/12559****Origem: Seção de Gestão de Bens Móveis****Assunto: Aquisição de quadro magnético e quadro mural****DECISÃO**

1. Compartilho dos fundamentos do parecer jurídico de fls. 117/118-v.
2. Com base no art. 1º, inciso III, da Portaria GP nº 738/2012 e art. 7º, inciso I, alínea "b", da Portaria GP 410/2012, homologo o resultado do processo licitatório realizado na modalidade **Pregão**, forma Eletrônica, **registrado sob o nº 042/2014**, finalizado da seguinte forma:

Número do Lote	Objeto do Lote	Empresa	Menor Valor Ofertado	Valor Orçado pelo TJRR	Resultado
Lote 1	Formação de Sistema de Registro de Preços para aquisição eventual de material permanente - quadro branco magnético e quadro mural para avisos, conforme descrito no Termo de Referência nº 66/2014	M L P COSTA EPP	R\$ 17.919,00	R\$ 17.940,00	Adjudicado

3. Providencie-se a homologação da licitação no sítio eletrônico *Licitações-e*.
4. Publique-se.
5. Em seguida, encaminhe-se o procedimento à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e prosseguimento conforme art. 8º, inciso I, alínea "a" da Portaria nº 410/2012 GP.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**Procedimento Administrativo nº 14316/2014****Origem: Núcleo de Estatística e Gestão Estratégica****Assunto: Aquisição de certificado digital****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo que visa a aquisição de Certificado Digital para Assinatura de Código JAVA - Code Signing, emitido por uma Autoridade Certificadora Internacional, com validade de 03 anos, em conformidade com o Projeto Básico nº 85/2014 - fls. 26/28-v.
2. Após análise dos autos, compartilho dos fundamentos expostos no parecer de fls. 38/38-v e acolho a manifestação da Secretaria de Gestão Administrativa (fl. 39). Desse modo, considerando a existência de disponibilidade orçamentária para atender a despesa (fl. 31); a aprovação do Projeto Básico nº 85/2014 (fls. 26/30-v), o qual além de definir o objeto demonstra a necessidade da aquisição pretendida; a demonstração da regularidade da contratada (fls. 33/34, 36) e a declaração de antinepotismo de fl. 35, ratifico a dispensa de licitação reconhecida à fl. 39 e autorizo a contratação da empresa VALID CERTIFICADORA LTDA, que apresentou proposta no menor valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com base no art. 24, II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012.
3. Publique-se.
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para a emissão da nota de empenho, conforme art. 7º, inciso I, "b" da Portaria nº 410/2012.
5. Em seguida, à Secretaria de Gestão Administrativa para demais medidas pertinentes.

Boa Vista, 25 de setembro de 2014.

**ELÍZIO FERREIRA DE MELO**  
SECRETÁRIO-GERAL

**SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS****PORTARIAS DO DIA 25 DE SETEMBRO DE 2014**

**O SECRETÁRIO DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

**RESOLVE:**

**N.º 2293** - Cessar os efeitos, a contar de 01.10.2014, da designação da servidora **MARIA DAS GRAÇAS OLIVEIRA DA SILVA**, Auxiliar Administrativa, para responder pela Escrivania do 1.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 1879, de 15.08.2014, publicada no DJE n.º 5331, de 16.08.2014.

**N.º 2294** - Designar o servidor **RAIMUNDO MAÉCIO SOUSA DE SIQUEIRA**, Assessor Especial II, para, sem prejuízo de suas atribuições, responder pela Chefia da Seção de Treinamento e Qualificação de Pessoal, no período de 26.09 a 05.10.2014, em virtude de afastamento do titular.

**N.º 2295** - Designar a servidora **MICHELE RODRIGUES MORAIS**, Assessora Especial II, para responder pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas, no período de 11 a 13.09.2014, em virtude de licença da servidora Aline Feitosa de Vasconcelos.

**N.º 2296** - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **HEDESON DOS SANTOS SILVA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 04 a 23.04.2015.

**N.º 2297** - Conceder à servidora **DANIELA SANCHES DE LIMA**, Técnica Judiciária, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2013, no período de 22 a 31.10.2014.

**N.º 2298** - Conceder à servidora **DUCIDE DAS GRAÇAS BEZERRA PAIVA**, Requisita da UNIÃO/TJ/DF, licença para tratamento de saúde no dia 17.09.2014.

**N.º 2299** - Alterar a 3.ª etapa das férias da servidora **STEPHANIE LACERDA COSTA**, Assistente Social, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 10 a 19.11.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário

**ERRATAS**

1. Na Portaria n.º 2277, de 23.09.2014, publicada no DJE n.º 5358, de 24.09.2014, que concedeu ao servidor **JOSÉ LUIZ REOLON**, Oficial de Justiça - em extinção, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2013,

Onde se lê: "no período de 11 a 18.11.2014"

Leia-se: "no período de 11 a 28.11.2014"

2. Na Portaria n.º 2288, de 24.09.2014, publicada no DJE n.º 5359, de 25.09.2014, que alterou as férias do servidor **EVANIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Chefe de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 07 a 16.01.2015,

Onde se lê: "Alterar as férias"

Leia-se: "Alterar a 2.ª etapa das férias"

Boa Vista - RR, 25 de setembro de 2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA**  
Secretário



**SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA**

Expediente de 25/09/2014

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

<b>Nº DO CONTRATO:</b>	023/2012	Ref. ao PA nº 052/2014
<b>ASSUNTO:</b>	Referente a locação do imóvel localizado à Rua Araújo Filho, nº 703, centro – nesta Capital	
<b>ADITAMENTO:</b>	Primeiro Termo Aditivo	
<b>CONTRATADA:</b>	José Ferreira da Silva	
<b>FUNDAMENTAÇÃO</b>	Nos preceitos da Lei nº 8.666/93, em seu art. 65, II.	
<b>OBJETO</b>	<p><b>Cláusula Primeira</b> -Por este instrumento, fica o Contrato nº 023/2012 prorrogado por 12 (doze) meses, ou seja, até 13 de agosto de 2015.</p> <p><b>Cláusula Segunda</b> -O valor do contrato fica reajustado com base no INPC apurado nos períodos de agosto/2013 a julho/2014, em 6,3335%, que corresponde a um acréscimo de R\$ 1.619,05 (Um mil, seiscentos e dezenove reais e cinco centavos) sobre o valor mensal, que passa a ser de R\$ 27.182,31 (vinte e sete mil cento e oitenta e dois reais e trinta e um centavos), elevando o valor global do contrato para R\$ 326.187,75 (trezentos e vinte seis mil, cento e oitenta e sete reais e setenta e cinco centavos).</p> <p><b>Cláusula Terceira</b> - Em razão da recente aquisição de prédio para reunir as unidades administrativas deste Tribunal, em fase de adequações, ajustam as partes que o TJRR poderá, em razão do interesse público, rescindir o presente contrato, sem ônus, antes do término de sua vigência.</p> <p><b>Cláusula Quarta</b> -Ficam mantidas as demais Cláusulas do instrumento original.</p>	
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 13 de Agosto de 2014	

**EXTRATO DE DISPENSABILIDADE**

<b>Nº DO P.A:</b>	2014/7348
<b>ASSUNTO:</b>	Solicita elaboração de projeto de confecção/montagem de toldos para a comarca de Pacaraima.
<b>FUND. LEGAL:</b>	Art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e art. 1º, IV, da Portaria nº 738/2012
<b>VALOR TOTAL</b>	R\$ 26.015,80
<b>CONTRATADA:</b>	Casa das cortinas ind. e com. Ltda ME
<b>DATA:</b>	Boa Vista, 25 de setembro de 2014

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretaria de Gestão Administrativa

**DECISÃO****Documento Digital n.º 13.704/2014**

1. Documento digital que abriga Termo de Referência para balizar a contratação do serviço de conexão de dados de acesso dedicado e full, com velocidade mínima de 2mbps, para interligação das comarcas do interior e núcleos da capital com o Palácio da Justiça.
2. Acolho o parecer da Assessoria Jurídica e aprovo o Termo de Referência nº 84/2014, nos termos do inciso IX do art. 2º da Portaria nº 738/2012.
3. À Secretaria-Geral sugerindo deliberação quanto à abertura de procedimento administrativo.
4. Após, havendo prosseguimento do feito, remeter os autos à Seção de Projetos Administrativos para emissão e juntada do ERP e, por fim, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar a suficiência orçamentária para custear a contratação pretendida.

Boa Vista, 25 de setembro de 2014.

**Geysa Maria Brasil Xaud**  
Secretária de Gestão Administrativa

**SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**

Procedimento Administrativo n.º 16.334/2014

Origem: **Joana Sarmento de Matos – Juiz de Direito**Assunto: **Indenização de diárias****DECISÃO**

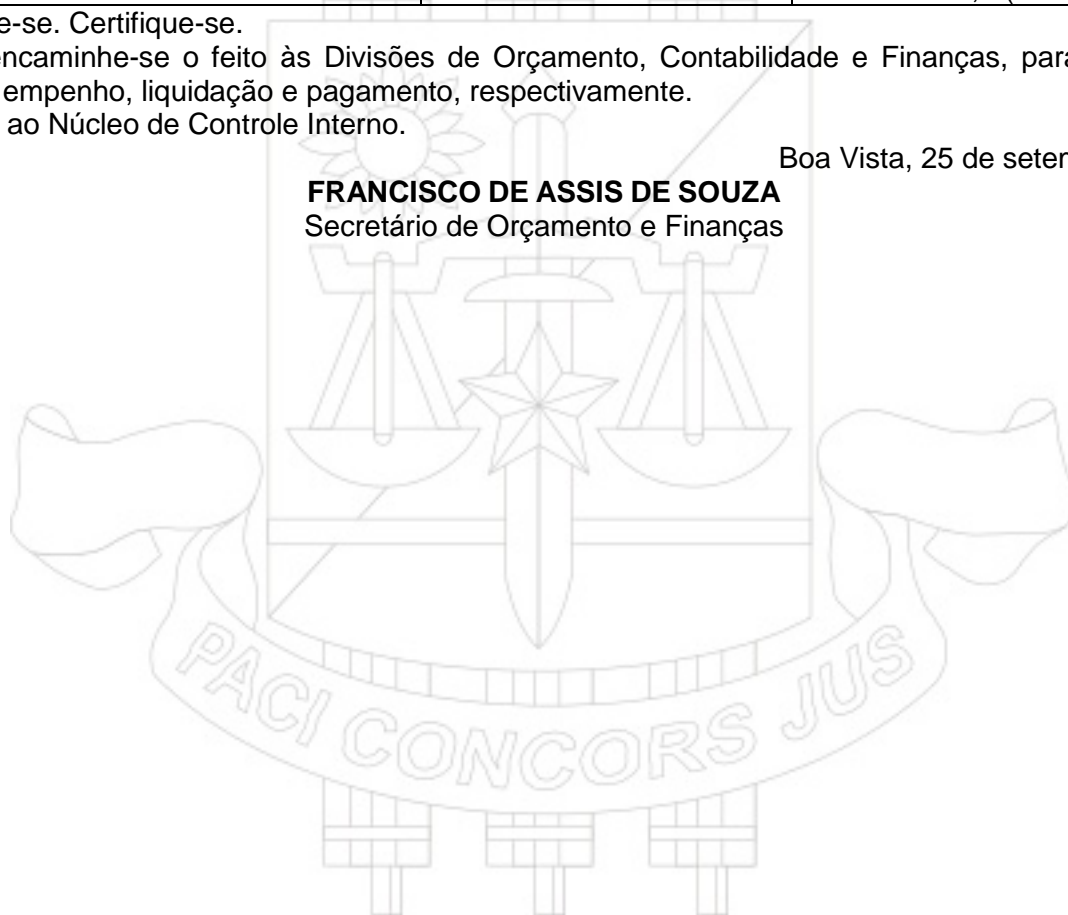
1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela Juíza **Joana Sarmento de Matos**, por meio do qual solicita o pagamento de diárias.
2. Acostada à fl. 5, tabela com o cálculo das diárias requeridas.
3. Informada a disponibilidade orçamentária à fl. 6.
4. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de fls. 7/7v, e em conformidade com o teor do art. 6º, da Portaria Presidencial nº 134/2014, **autorizo o pagamento da diária calculada à fl. 5**, conforme detalhamento:

Destino:	Município de Bonfim – RR.	
Motivo:	Responder pela Comarca de Bonfim (Portaria Presidencial nº 1.217/2014).	
Data:	16 de setembro de 2014.	
NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
Joana Sarmento de Matos	Juíza de Direito	0,5 (meia)

5. Publique-se. Certifique-se.
6. Após, encaminhe-se o feito às Divisões de Orçamento, Contabilidade e Finanças, para emissão de nota de empenho, liquidação e pagamento, respectivamente.
7. Por fim, ao Núcleo de Controle Interno.

Boa Vista, 25 de setembro de 2014.

**FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA**  
Secretário de Orçamento e Finanças



## Comarca de Boa Vista

### Índice por Advogado

002067-AC-N: 201, 319	122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132, 133, 134,
000229-AM-A: 288	135, 136, 137, 138, 139, 140, 141, 142, 143, 144, 145, 146, 147,
000336-AM-A: 190	148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160,
003762-AM-N: 185	161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173,
003998-AM-N: 181	174, 177, 178, 179
004891-AM-N: 185	000153-RR-N: 233
011317-CE-N: 205	000154-RR-E: 264
000349-ES-N: 197	000155-RR-B: 237, 312
008064-MA-N: 309	000155-RR-N: 192
003056-MT-N: 219	000160-RR-N: 192
011491-PA-N: 210	000165-RR-A: 193, 243
002011-PI-N: 254	000165-RR-E: 189
019411-PR-N: 208	000171-RR-B: 180, 249, 294
035463-PR-N: 209	000172-RR-B: 209
015311-RJ-N: 209	000172-RR-N: 099, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108,
000003-RR-N: 205	109, 110, 111, 175, 176
000005-RR-B: 237	000175-RR-B: 198, 207, 216, 220
000058-RR-B: 210	000178-RR-N: 219, 223
000072-RR-B: 202, 205	000181-RR-A: 205
000077-RR-A: 238, 273	000182-RR-B: 215, 219
000078-RR-A: 215, 219	000184-RR-A: 329, 334
000087-RR-B: 308	000185-RR-A: 207
000087-RR-E: 206	000187-RR-E: 219, 223
000091-RR-B: 246	000188-RR-E: 220
000094-RR-B: 203	000190-RR-E: 197
000094-RR-E: 197	000190-RR-N: 233, 237
000099-RR-E: 180	000191-RR-E: 197
000101-RR-B: 203	000196-RR-E: 195, 208, 217
000105-RR-B: 195, 196, 208, 217	000200-RR-A: 206
000107-RR-A: 189	000201-RR-A: 180, 192, 201, 205
000109-RR-B: 205	000203-RR-N: 214, 219, 223
000110-RR-E: 219	000205-RR-B: 186, 187, 222
000112-RR-B: 213	000215-RR-B: 183, 184, 222
000114-RR-A: 193, 200, 204, 206, 215, 216	000223-RR-A: 184, 193, 205
000117-RR-B: 205	000223-RR-N: 188
000118-RR-A: 217	000225-RR-E: 196
000118-RR-N: 255	000225-RR-N: 194
000120-RR-B: 208, 236	000226-RR-B: 181, 185, 188
000124-RR-B: 239	000226-RR-N: 197, 221
000125-RR-E: 204	000231-RR-N: 205
000125-RR-N: 192, 201, 206	000235-RR-N: 221
000126-RR-E: 218	000236-RR-N: 205
000128-RR-B: 308	000240-RR-B: 214, 343
000130-RR-E: 193	000243-RR-E: 197
000131-RR-N: 205	000246-RR-B: 004, 263, 265, 266, 267, 269, 271, 274, 277
000136-RR-E: 214, 219	000247-RR-B: 218, 219, 221
000136-RR-N: 205	000247-RR-N: 228
000137-RR-E: 197	000248-RR-B: 237, 254
000144-RR-N: 215	000249-RR-N: 363
000147-RR-B: 205	000251-RR-E: 369
000153-RR-B: 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121,	000254-RR-A: 272
	000256-RR-E: 193, 198, 200
	000257-RR-N: 263, 385
	000262-RR-N: 221
	000263-RR-N: 191, 192, 197, 221

000264-RR-N: 181, 193, 198, 200, 204, 206, 207, 216, 220  
000266-RR-N: 205  
000268-RR-B: 211  
000269-RR-N: 201, 206, 207  
000270-RR-B: 193, 197, 198, 204, 207, 230  
000271-RR-A: 219  
000271-RR-B: 211  
000272-RR-B: 219  
000273-RR-B: 222  
000277-RR-B: 189  
000278-RR-N: 205  
000285-RR-A: 246  
000287-RR-N: 205  
000288-RR-E: 200, 204  
000290-RR-E: 193, 198, 200, 216, 220  
000298-RR-B: 207  
000298-RR-E: 180  
000299-RR-B: 369  
000299-RR-N: 228, 247  
000300-RR-N: 207  
000315-RR-B: 180  
000316-RR-N: 192, 197  
000319-RR-E: 192  
000320-RR-N: 380  
000321-RR-A: 200  
000323-RR-A: 198, 220  
000326-RR-E: 191  
000329-RR-E: 180, 249  
000332-RR-B: 193, 204, 207  
000333-RR-A: 211  
000333-RR-N: 268  
000338-RR-B: 234  
000343-RR-N: 197  
000349-RR-A: 191  
000356-RR-A: 181, 220  
000379-RR-N: 189, 223  
000384-RR-N: 212  
000385-RR-N: 019  
000387-RR-N: 212  
000394-RR-N: 180, 192, 197, 221, 230  
000397-RR-A: 249  
000409-RR-N: 293  
000411-RR-A: 249, 294  
000424-RR-N: 189  
000429-RR-N: 186, 187  
000467-RR-N: 192  
000468-RR-N: 214, 343  
000473-RR-N: 290  
000481-RR-N: 208, 221, 229, 316  
000483-RR-N: 219  
000484-RR-N: 180  
000492-RR-N: 283  
000504-RR-N: 180  
000512-RR-N: 189  
000514-RR-N: 308

000535-RR-N: 264  
000542-RR-N: 205, 226  
000550-RR-N: 198, 204  
000551-RR-N: 009, 292  
000555-RR-N: 312  
000557-RR-N: 180, 230, 306  
000564-RR-N: 213  
000568-RR-N: 197  
000576-RR-N: 219  
000581-RR-N: 197  
000582-RR-N: 190  
000601-RR-N: 291  
000607-RR-N: 294  
000627-RR-N: 215  
000633-RR-N: 200  
000666-RR-N: 200  
000683-RR-N: 247  
000686-RR-N: 247, 259  
000687-RR-N: 249  
000692-RR-N: 180  
000708-RR-N: 258  
000709-RR-N: 258  
000711-RR-N: 209  
000716-RR-N: 235, 262  
000721-RR-N: 205  
000728-RR-N: 233  
000799-RR-N: 228  
000804-RR-N: 287  
000824-RR-N: 249  
000858-RR-N: 203  
000873-RR-N: 316  
000874-RR-N: 249  
000877-RR-N: 197  
000878-RR-N: 249  
000907-RR-N: 214  
000941-RR-N: 097  
001051-RR-N: 230  
001065-RR-N: 193, 207  
059867-RS-N: 302  
126504-SP-N: 191  
130524-SP-N: 182  
196403-SP-N: 182

## Cartório Distribuidor

### Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

#### **Liberdade Provisória**

001 - 0015572-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015572-1

Réu: Olívia de Souza

Distribuição por Dependência em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0015573-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015573-9

Réu: Luiz Augusto Alves Junior

Distribuição por Dependência em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Execução Penal

### Execução da Pena

003 - 0100193-07.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100193-0

Sentenciado: Jocivaldo Almeida Pontes

Inclusão Automática no SISCOM em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0134054-47.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134054-2

Sentenciado: Deivid Pereira Nunes

Inclusão Automática no SISCOM em: 24/09/2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

005 - 0191187-76.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191187-6

Sentenciado: Anderson Maxsuelle Dias Mafra

Inclusão Automática no SISCOM em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0001832-71.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001832-7

Sentenciado: Weslee de Almeida Veras

Inclusão Automática no SISCOM em: 24/09/2014. Inclusão Automática

no SISCOM em: 24/09/2014. Inclusão Automática no SISCOM em:

24/09/2014. Inclusão Automática no SISCOM em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

### Inquérito Policial

007 - 0014930-89.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014930-2

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0014934-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014934-4

Indiciado: A.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

009 - 0014776-71.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014776-9

Autor: Edersen Mendes Lima

Réu: Amílcar Sérgio Junior e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

### Termo Circunstanciado

010 - 0014756-80.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014756-1

Indiciado: P.K.C.B.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0014761-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014761-1

Indiciado: J.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0014773-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014773-6

Indiciado: F.A.S.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

013 - 0014778-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014778-5

Indiciado: O.F.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0014781-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014781-9

Indiciado: L.V.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

### Ação Penal

015 - 0005479-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005479-1

Réu: Aparício Paulino Barbosa

Transferência Realizada em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

016 - 0014841-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014841-1

Indiciado: R.R.

Transferência Realizada em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0015471-25.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015471-6

Indiciado: M.A.P.R.

Distribuição por Dependência em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0015472-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015472-4

Indiciado: W.S.C.

Distribuição por Dependência em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

019 - 0014942-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014942-7

Réu: Edicley Costa Rebelo

Distribuição por Dependência em: 24/09/2014.

Advogado(a): Almir Rocha de Castro Júnior

### Termo Circunstanciado

020 - 0014760-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014760-3

Indiciado: D.P.F.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0014766-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014766-0

Indiciado: J.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0014767-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014767-8

Indiciado: K.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0014768-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014768-6

Indiciado: E.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0014772-34.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014772-8

Indiciado: C.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0014780-11.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014780-1

Indiciado: G.H.B.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## 3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

### Inquérito Policial

026 - 0014944-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014944-3  
Indiciado: M.B.L.  
Distribuição por Dependência em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Relaxamento de Prisão

027 - 0014990-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014990-6  
Réu: Geocondo Nascimento Lopes  
Distribuição por Dependência em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Termo Circunstanciado

028 - 0014754-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014754-6  
Indiciado: D.F.L.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0014763-72.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014763-7  
Indiciado: O.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0014764-57.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014764-5  
Indiciado: G.S.S.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0014765-42.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014765-2  
Indiciado: J.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0014769-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014769-4  
Indiciado: B.D.S.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0014771-49.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014771-0  
Indiciado: B.S.D.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0014777-56.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014777-7  
Indiciado: E.F.B.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0014782-78.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014782-7  
Indiciado: A.I.R.C.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara do Júri

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

036 - 0014943-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014943-5  
Indiciado: R.R.C.  
Distribuição por Dependência em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Vara Militar

**Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho**

### Inquérito Policial

037 - 0014941-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014941-9  
Indiciado: J.M.S.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1º jesp.vdf C/mulher

**Juiz(a): Maria Aparecida Cury**

### Inquérito Policial

038 - 0014454-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014454-3  
Indiciado: J.R.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0014455-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014455-0  
Indiciado: E.M.R.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0014456-21.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014456-8  
Indiciado: J.M.L.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0014457-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014457-6  
Indiciado: E.S.M.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

042 - 0014458-88.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014458-4  
Indiciado: R.S.C.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0014459-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014459-2  
Indiciado: V.F.S.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

044 - 0014460-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014460-0  
Indiciado: E.S.B.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

045 - 0014461-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014461-8  
Indiciado: F.F.P.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

046 - 0014462-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014462-6  
Indiciado: E.C.R.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

047 - 0014463-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014463-4  
Indiciado: B.B.S.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

048 - 0014464-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014464-2  
Indiciado: S.B.V.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0014465-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014465-9  
Indiciado: G.G.P.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0014466-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014466-7  
Indiciado: F.F.L.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

051 - 0014467-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014467-5  
Indiciado: R.S.L.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0014468-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014468-3  
Indiciado: C.C.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0014469-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014469-1  
Indiciado: L.M.B.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0014470-05.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014470-9  
Indiciado: C.S.C.

Distribuição por Sorteio em: 23/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0014900-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014900-5  
Indiciado: R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

056 - 0014901-39.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014901-3  
Indiciado: G.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

057 - 0014902-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014902-1  
Indiciado: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

058 - 0014903-09.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014903-9  
Indiciado: F.B.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

059 - 0014904-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014904-7  
Indiciado: L.A.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

060 - 0014905-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014905-4  
Indiciado: E.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

061 - 0014906-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014906-2  
Indiciado: D.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

062 - 0014907-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014907-0  
Indiciado: F.C.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

063 - 0014908-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014908-8  
Indiciado: D.V.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

064 - 0014909-16.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014909-6  
Indiciado: A.S.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

065 - 0014910-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014910-4  
Indiciado: C.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

066 - 0014911-83.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014911-2  
Indiciado: E.S.O.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

067 - 0014912-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014912-0  
Indiciado: C.R.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

068 - 0014913-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014913-8  
Indiciado: W.S.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

069 - 0014914-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014914-6  
Indiciado: A.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

070 - 0014915-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014915-3  
Indiciado: F.L.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

071 - 0014916-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014916-1  
Indiciado: F.C.P.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

072 - 0014917-90.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014917-9  
Indiciado: R.A.P.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

073 - 0014918-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014918-7  
Indiciado: R.S.F.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

074 - 0014919-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014919-5  
Indiciado: E.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

075 - 0014920-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014920-3  
Indiciado: M.P.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

076 - 0014921-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014921-1  
Indiciado: V.G.M.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

077 - 0014922-15.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014922-9  
Indiciado: A.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

078 - 0014923-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014923-7  
Indiciado: E.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

079 - 0014924-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014924-5  
Indiciado: F.S.G.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

080 - 0014925-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014925-2  
Indiciado: B.F.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

081 - 0014926-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014926-0  
Indiciado: F.M.F.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

082 - 0014927-37.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014927-8  
Indiciado: P.C.C.R.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

083 - 0014928-22.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014928-6  
Indiciado: M.G.N.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

084 - 0014929-07.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014929-4  
Indiciado: E.M.P.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

085 - 0013722-70.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013722-4  
Réu: Janderson Santana de Castro  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

086 - 0013723-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013723-2  
Réu: Charllles de Jesus  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

087 - 0013725-25.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013725-7  
Réu: Clenio Almeida da Silva  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0013726-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013726-5  
Réu: Aluizio Patricio de Souza Silva  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Esp.criminal

**Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto**

### Ação Penal - Sumaríssimo

089 - 0004569-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.004569-0  
Réu: Gleidson Linhares Gomes  
Transferência Realizada em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Vara da Infância

**Juiz(a): Delcio Dias Feu**

### Apreensão em Flagrante

090 - 0006611-35.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006611-8  
Infrator: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Apur Infr. Norm. Admin.

091 - 0006605-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006605-0  
Réu: D.S.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

092 - 0006608-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006608-4  
Réu: F.V.A. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

093 - 0006609-65.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006609-2  
Réu: M.J.N.O.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

094 - 0006610-50.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006610-0  
Réu: P.R.R.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Autorização Judicial

095 - 0006606-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006606-8  
Autor: T.O.G. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

096 - 0006612-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006612-6  
Terceiro: J.B.O.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

097 - 0006604-43.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006604-3  
Autor: I.O.A.  
Réu: A.R.S.  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Advogado(a): Marlisson Cajado Lobato

### Med. Prot. Criança Adoles

098 - 0006607-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.006607-6  
Criança/adolescente: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Itinerante

**Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima**

### Alimentos - Lei 5478/68

099 - 0013339-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013339-7  
Autor: T.D.M. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 6.573,60.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

100 - 0013975-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013975-8  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 18.000,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Averiguação Paternidade

101 - 0013977-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013977-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

102 - 0014014-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014014-5  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Divórcio Consensual

103 - 0013974-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013974-1  
Autor: R.P.B. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 45.600,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

104 - 0013978-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013978-2  
Autor: E.V.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

105 - 0015306-75.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015306-4  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 2.400,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva



106 - 0015307-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015307-2  
Autor: J.F.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

107 - 0015308-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015308-0  
Autor: E.S.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

108 - 0015309-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015309-8  
Autor: H.R.X.O. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

109 - 0015314-52.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015314-8  
Autor: R.B.S. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

110 - 0015318-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015318-9  
Autor: H.L.G. e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Regulamentação de Visitas

111 - 0015313-67.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015313-0  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

### Ret/sup/rest. Reg. Civil

112 - 0013820-55.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013820-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

113 - 0013821-40.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013821-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

114 - 0013823-10.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013823-0  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

115 - 0013824-92.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013824-8  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

116 - 0013826-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013826-3  
Autor: Carlos Budutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

117 - 0013829-17.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013829-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

118 - 0013831-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013831-3

Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

119 - 0013833-54.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013833-9  
Autor: Napé Halikatoheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

120 - 0013835-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013835-4  
Autor: Xico Budutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

121 - 0013838-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013838-8  
Autor: Awato Halikatu Theli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

122 - 0013839-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013839-6  
Autor: Seni Budutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

123 - 0013843-98.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013843-8  
Autor: Xelatima Halikatutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

124 - 0013845-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013845-3  
Autor: Mutatinha Budutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

125 - 0013846-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013846-1  
Autor: Luis Halikatutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

126 - 0013847-38.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013847-9  
Autor: Xilitheli Budutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

127 - 0013848-23.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013848-7  
Autor: Teresa Halikatutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

128 - 0013849-08.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013849-5  
Autor: Manoel Halikatutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

129 - 0013853-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013853-7  
Autor: Péa Buduutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

130 - 0013854-30.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013854-5  
Autor: Rosana Buduutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

131 - 0013856-97.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013856-0  
Autor: Haeselem Budutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

132 - 0013857-82.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013857-8  
Autor: Poneka Budutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

133 - 0013863-89.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013863-6  
Autor: Pedrinho Halika Tutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

134 - 0013864-74.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013864-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

135 - 0013867-29.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013867-7  
Autor: Misael Halikatutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

136 - 0013868-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013868-5  
Autor: Lailam Halikatutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

137 - 0013869-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013869-3  
Autor: Beti Halikatutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

138 - 0013870-81.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013870-1  
Autor: Duda Budutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

139 - 0013872-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013872-7  
Autor: Samuel Palimitheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

140 - 0013877-73.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013877-6  
Autor: Alfredo Budutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

141 - 0013878-58.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013878-4  
Autor: Iloma Halikatutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

142 - 0013880-28.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013880-0  
Autor: Xapoli Makamak Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

143 - 0013882-95.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013882-6  
Autor: Wetem Halikatoheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

144 - 0013883-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013883-4  
Autor: Aurora Halikatoheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

145 - 0013889-87.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013889-1  
Autor: Carlos Halikatutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

146 - 0013893-27.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013893-3  
Autor: Larissa Budutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

147 - 0013894-12.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013894-1  
Autor: Marieta Budutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

148 - 0013895-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013895-8  
Autor: Meire Budutheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

149 - 0013896-79.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013896-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

150 - 0013897-64.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013897-4  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Advogado(a): Ernesto Halt

151 - 0013899-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013899-0  
Autor: Raimundo Palimitheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

152 - 0013901-04.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013901-4  
Autor: Ykylem Palimitheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

153 - 0013902-86.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013902-2  
Autor: Layokom Palimitheli  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

154 - 0013903-71.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013903-0  
Autor: Diana Palimitheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

155 - 0013905-41.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013905-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

156 - 0013906-26.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013906-3  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

157 - 0013907-11.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013907-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 16/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

158 - 0013908-93.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013908-9  
Autor: Waitolo Palimitheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

159 - 0013910-63.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013910-5  
Autor: Joelma Palimitheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

160 - 0013911-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013911-3  
Autor: Ru Anita Xiriana Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

161 - 0013912-33.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013912-1  
Autor: Kilipai Palimitheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

162 - 0013914-03.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013914-7  
Autor: Rute Palimitheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

163 - 0013923-62.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013923-8  
Autor: Helixi Palimitheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

164 - 0013925-32.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013925-3  
Autor: Waisuplim Palimitheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

165 - 0013927-02.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013927-9  
Autor: Hepo Palimitheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

166 - 0013935-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013935-2  
Autor: Jane Palimitheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

167 - 0013936-61.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013936-0  
Autor: Samara Palimitheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

168 - 0013950-45.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013950-1  
Autor: Paulinho Palimitheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

169 - 0013953-97.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013953-5  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

170 - 0013965-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013965-9  
Autor: Célia Palimitheli  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

171 - 0013966-96.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.013966-7  
Autor: Sebastiao Palimitheli  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

172 - 0014075-13.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014075-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

173 - 0014077-80.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014077-2  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

174 - 0014089-94.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014089-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 14/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

175 - 0015001-91.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015001-1  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

176 - 0015002-76.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015002-9  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

177 - 0015032-14.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015032-6  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

178 - 0015036-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.015036-7  
Autor: Criança/adolescente  
Distribuição por Sorteio em: 18/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

179 - 0140139-68.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.140139-7  
Autor: Leandro Palimitheli Yanomami  
Distribuição por Sorteio em: 17/09/2014.  
Valor da Causa: R\$ 724,00.  
Advogado(a): Ernesto Halt

## Publicação de Matérias

### 1ª Vara de Família

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Luiz Fernando Castanheira Mallet**

**PROMOTOR(A):**

**Rogério Mauricio Nascimento Toledo**

**Valdir Aparecido de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Liduína Ricarte Beserra Amâncio**

**Cumprimento de Sentença**

180 - 0029004-71.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.029004-4

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: L.E.L.T.

DESPACHO I. Considerando que a Juíza Titular da 1ª Vara da Fazenda Pública está respondendo como juíza convocada, proceda-se com a conclusão ao Juiz que está respondendo por aquela serventia judicial; II. Int. Boa Vista/RR, 15 de setembro de 2014. CÉSAR HENRIQUE ALVES Juiz de Direito.

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Denise Abreu Cavalcanti, Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luciana Rosa da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Luiz Geraldo Távora Araújo, Patrícia Aparecida Alves da Rocha, Vanessa Maria de Matos Beserra, Zora Fernandes dos Passos

## 1ª Vara da Fazenda

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elaine Cristina Bianchi**  
**PROMOTOR(A):**  
**Luiz Antonio Araújo de Souza**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Wallison Larieu Vieira**

### Execução Fiscal

181 - 0157473-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157473-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Sociedade Silva Importação e Exportação Ltda e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 291;

II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando o endereço indicado;

III. Int.

Boa Vista, 12/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rogiany Nascimento Martins, Vanessa Alves Freitas, Waldir Lincoln Pereira Tavares

### Cumprimento de Sentença

182 - 0087552-21.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087552-7

Executado: E.R. e outros.

Executado: N.O.P.N. e outros.

DESPACHO

I. Segue a minuta do desbloqueio;

II. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;

III. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias;

IV. Int.

Boa Vista, 19/09/2014

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogados: Alexandre Machado de Oliveira, Antonio Perrira da Costa

183 - 0112012-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112012-8

Executado: E.R.

Executado: P.L.V. e outros.

I. Compulsando os autos, verifica-se que os executados na fase executiva fiscal foram citados via edital e, na fase de cumprimento de sentença ainda não foram intimados, motivo pelo qual, defiro o pedido de fl. 204, devendo o mandado a ser expedido ser de intimação, penhora e avaliação;

II. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza Substituta

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

### Execução Fiscal

184 - 0003292-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003292-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J Santiago &amp; Cia Ltda e outros.

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 300/301;

II. Oficie-se a 1ª Vara da Justiça Federal de Roraima, acerca da arrematação, observando o pedido do exequente;

III. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza de Direito Substituta

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Mamede Abrão Netto

185 - 0003361-48.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003361-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Depex Distribuidora Comercial e Importadora Ltda e outros.

SENTENÇA

#### I. Relatório

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 03/02/2000, cuja certidão de dívida ativa foi lavrada no ano de 2000. O executado foi citado por AR em 05/05/2000, fls. 09. Em 2013 foi proferida decisão determinando o arquivamento provisório.

Até a presente data não foram encontrados bens livres e disponíveis passíveis de penhora suficientes para garantir o débito executado.

É o relatório.

#### II. Fundamentação

Na hipótese dos autos é forçoso reconhecer a ocorrência da prescrição quinquenal sobre a pretensão executiva uma vez que, desde a citação do executado, não foram encontrados bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação do seu crédito.

Não há que se falar, ainda, em interrupção da prescrição nos termos do art. 40, § 2º, da LEF uma vez que nossa Corte Estadual já reconheceu a sua inconstitucionalidade, consoante julgado no Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2, inconstitucionalidade esta que também declaro nos presentes autos. Mesmo que assim não se entendesse, a decisão que determinou o arquivamento nos moldes do art. 40, § 2º, fls. 209, foi requerida TREZE ANOS após a citação, momento em que os autos já estavam prescritos.

Nesse sentido pronunciou-se recentemente nossa Corte Estadual cujo julgado transcrevo e adoto como razão de decidir:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR APELANTE: ESTADO DE RORAIMA PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA FISCAL APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO DECISÃO - DO RECURSO - ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário. DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante iurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

#### DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

#### DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

#### DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

**DO PERMISSIVO LEGAL**

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior. No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual. Assim, passo a decidir monocraticamente.

**DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava. Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordena a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em

cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

**DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C. Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013. Leonardo Cupello Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011).

Dessa forma, conforme já destacado, não logrando êxito o exequente em localizar bens passíveis de penhora aptos a garantir a satisfação da dívida decorridos mais de cinco anos da citação do executado, é de se extinguir o feito em razão da prescrição.

**III. Dispositivo**

Ante o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, § 2º, da LEF, e, pela ocorrência da prescrição, extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no art. 269, IV, CPC.

Sem custas ou honorários.

Após o trânsito em julgado, pagas as custas ou extraídas as certidões, arquivem-se.

P.R.I.

Boa Vista-RR, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta  
Advogados: Luiz Serudo Martins Neto, Sidney Serudo de Mendonça,  
Vanessa Alves Freitas

186 - 0117155-08.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.117155-0  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: Vicente de Souza Teles  
DECISÃO

I. Defiro a suspensão do processo, pelo período do parcelamento, nos termos do art. 792 do CPC;  
II. Transcorrido o prazo, certifique-se e manifeste-se o exequente, em cinco dias, acerca do adimplemento do débito;  
III. Certificado o decurso de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias;  
IV. Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;  
V. Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598);  
VI. Int.

Boa Vista, 12/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

187 - 0118694-09.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.118694-7  
Executado: Município de Boa Vista  
Executado: João Batista do Nascimento  
DESPACHO

I. Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias;  
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;  
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;  
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;  
V. Int.

Boa Vista, 12/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta  
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

188 - 0136550-49.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.136550-7  
Executado: o Estado de Roraima  
Executado: a F Gomes e outros.  
DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 301;  
II. Suspensa-se os autos na forma requerida;  
III. Após, manifeste-se o exequente;  
IV. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza de Direito Substituta  
Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Vanessa Alves Freitas

**Cumprimento de Sentença**

189 - 0159747-96.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159747-9  
Executado: Luis Cláudio de Jesus Silva

Executado: o Estado de Roraima  
DESPACHO

I. Suspensa-se o feito aguardando a comunicação de pagamento do precatório;  
II. Int.

Boa Vista, 19/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogados: Antonieta Magalhães Aguiar, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Cleyton Lopes de Oliveira, Leydijane Vieira e Silva, Mivanildo da Silva Matos, Ricardo Aguiar Mendes

**2ª Vara Civ Residual**

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Elvo Pigari Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**Zedequias de Oliveira Junior**

**Busca e Apreensão**

190 - 0159502-85.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.159502-8  
Autor: Hsbc Bank Brasil S/a  
Réu: Jose Carlos Carvalho de Amorim  
Despacho: Defiro os pedidos de fls. 65/72. Boa Vista-RR 24/09/2014.  
Rodrigo Bezerra Delgado Juiz de Direito. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Daniel Roberto da Silva, Elaine Bonfim de Oliveira

**Procedimento Ordinário**

191 - 0168722-10.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.168722-1  
Autor: da Serra Distribuição de Alimentos Ltda  
Réu: Sorvane S/a  
Autos devolvidos do TJ.  
Advogados: Hyana Caroline Cardoso Coelho da Silva, Jose Edgard da Cunha B. Filho, José Edgard da Cunha Bueno Filho, Rárisson Tataira da Silva  
192 - 0129089-26.2006.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.06.129089-5  
Autor: Kátia Rejane da Silva Torres  
Réu: Sistema Boa Vista de Comunicação Ltda e outros.  
Ato Ordinatório: Ao autor para que apresente o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de rearquivamento. Boa Vista-RR 24/09/2014. \*\* AVERBADO \*\*  
Advogados: Alex Mota Barbosa, Antônio Oneildo Ferreira, Conceição Rodrigues Batista, Luciana Rosa da Silva, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Rárisson Tataira da Silva, Rommel Luiz Paracat Lucena, Ronald Rossi Ferreira

**3ª Vara Civ Residual**

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Mozarildo Monteiro Cavalcanti**  
**PROMOTOR(A):**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Tyenne Messias de Aquino**

**Cumprimento de Sentença**

193 - 0043181-40.2002.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.02.043181-2  
Executado: Hc Pneus S/a  
Executado: J Santiago e Cia Ltda  
DESPACHO

Autos n.: 02 043181-2

Defiro (fls. 356-357).

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior

Advogados: Alan Johnnes Lira Feitosa, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Mamede Abrão Netto, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Paulo Afonso de S. Andrade, Sandra Marisa Coelho, Sebastião Robison Galdino da Silva

194 - 0060294-70.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060294-9

Executado: João Alfredo de Azevedo Ferreira

Executado: Ernandes Vieira de Carvalho e outros.

Autos n.º 010.03.060294-9

Advogados: Brunnashoussens Silveira de Lima Monteiro, Johnson Araújo Pereira

197 - 0063570-12.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063570-9

Executado: Iuri Santana Patrício

Executado: Márcio Parente Fagundes

DESPACHO

Autos n.: 03 063570-9

1. Assiste razão ao exequente nos embargos de declaração (fls. 215-219), de modo que dou-lhes provimento para o fim de tornar sem efeito a sentença de fl. 210.

2. Ao contador.

3. Conclusos após o cálculo.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior

Advogados: Acioneyva Sampaio Memória, Alexander Ladislau Menezes, Ana Paula Silva Oliveira, Cleise Lúcio dos Santos, Conceição Rodrigues Batista, Daniele de Assis Santiago, Dayara Wania de Souza Cruz Nascimento Dantas, Dayenne Livia Carramillo Pereira, Disney Sophia Araújo Rodrigues de Moura, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jonh Pablo Souto Silva, Luciana Rosa da Silva, Marco Antônio Salviato Fernandes, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Rárisson Tataira da Silva

198 - 0072200-57.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072200-2

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Jose Mario Sales Garcia

DESPACHO

Autos n.: 03 07200-2

Indefiro (fl. 227), pois ao exequente incumbe a atualização da dívida.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Mauricio, Sebastião Robison Galdino da Silva

199 - 0072412-78.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072412-3

Executado: Olímpia Guilherme dos Santos

Executado: Raimundo Falcão e outros.

Autos n.º 010.03.072.412-3

SENTENÇA

A parte exequente pugnou pela expedição de certidão de crédito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito, senão vejamos.

Consoante asseverado pela parte exequente, à falta de bens à satisfação do crédito, faz desaparecer o motivo para a continuação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

Logo, outra senda não resta a trilhar senão aquela da extinção do feito, em razão da falta de interesse processual (superveniente) em seu requisito utilidade.

Dispositivo.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pela parte executada.

P. R. I., expedindo-se em favor da parte exequente certidão de crédito,

SENTENÇA

A parte exequente pugnou pela expedição de certidão de crédito.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Não se justifica a tramitação do presente feito, senão vejamos.

Consoante asseverado pela parte exequente, à falta de bens à satisfação do crédito, faz desaparecer o motivo para a continuação do presente feito.

Nesse sentido é a Recomendação Conjunta nº. 01/10 do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Roraima:

"Recomenda a extinção de processos de execução paralisados, em razão da impossibilidade de localização da parte executada ou bens penhoráveis, bem como expedição de certidão de crédito"

Logo, outra senda não resta a trilhar senão aquela da extinção do feito, em razão da falta de interesse processual (superveniente) em seu requisito utilidade.

Dispositivo.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil.

Custas e despesas processuais pela parte executada.

P. R. I., expedindo-se em favor da parte exequente certidão de crédito, devidamente atualizada.

Com o recebimento da certidão pela parte exequente, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior

Advogado(a): Samuel Moraes da Silva

195 - 0062649-53.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.062649-2

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Mariano Matos

DESPACHO

Autos n.: 03 062649-2

Ao exequente (fls. 174 e 183).

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira

196 - 0063015-92.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.063015-5

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Carlos Augusto Pereira Ferreira

DESPACHO

Autos n.: 03 063015-5

Defiro (fls. 154-155).

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior

devidamente atualizada.

Com o recebimento da certidão pela parte exequente, arquivem-se os autos.

Boa Vista, 24 de Setembro de 2014.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior

Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0097301-62.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.097301-7

Executado: Visa Construções e Serviços Ltda

Executado: Companhia Energética de Roraima S/a  
DESPACHO

Autos n.: 04 097301-7

Ao exequente (05 dias).

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Claudio Souza da Silva Júnior, Francisco das Chagas Batista, Jorge K. Rocha, Karen Macedo de Castro, Lucio Augusto Villela da Costa, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Sebastião Robison Galdino da Silva

201 - 0125062-34.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.125062-8

Executado: Rodolpho Cesar Maia de Moraes

Executado: Eunice Tertulino Cavalcanti

DESPACHO

Autos n.: 05 125062-8

Ratifico a decisão de fls. 173-174.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior

Advogados: Luiz Eduardo Silva de Castilho, Pedro de A. D. Cavalcante, Rodolpho César Maia de Moraes, Selma Aparecida de Sá

202 - 0174120-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.174120-0

Executado: Eduardo Paiva

Executado: Ibi Promotora de Vendas Ltda

DESPACHO

Autos n.: 07 174120-0

Manifeste-se o exequente em 05 (cinco) dias.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior

Advogado(a): Josimar Santos Batista

### Embargos à Execução

203 - 0164081-76.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164081-6

Autor: Gerson Lopes Gomes

Réu: Banco da Amazônia S/a

DESPACHO

Autos nº 07 164081-6

Intime-se a Srª perita para que esclareça as alegações da parte embargada, no prazo de dez dias.

Após, manifestem-se as partes sobre as informações prestadas pela Srª perita, no prazo de cinco dias.

Air Marin Júnior

Juiz de Direito Substituto respondendo pela 3ª Vara Cível

Advogados: Diego Lima Pauli, Luiz Fernando Menegais, Svirino Pauli

### Monitória

204 - 0182627-48.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182627-2

Autor: Denarium Fomento Mercantil Ltda

Réu: Jose Vieira Gomes

DESPACHO

Autos n.: 08 182627-2

Defiro (fl. 114).

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camila Araújo Guerra, Deusdedith Ferreira Araújo, Francisco das Chagas Batista, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Sandra Marisa Coelho

### Procedimento Ordinário

205 - 0006493-16.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.006493-8

Autor: Antônio Renck Vieira

Réu: Jolison Andre dos Santos e outros.

Autos nº 010.01.006493-8

### SENTENÇA

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito.

De acordo com o art. 267, III, do CPC, "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Na hipótese em apreço, a parte autora foi intimada pessoalmente para promover os atos e diligências que lhe competem, por força do art. 238, par. ún. do Código de Processo Civil (Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva), contudo, manteve-se inerte sem atender a determinação judicial e sem apresentar justificativa para não fazê-lo, de modo que não resta outra senda a trilhar, senão a extinção do processo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária.

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Angela Di Manso, Carina Nóbrega Fey Souza, Clodocí Ferreira do Amaral, Gerson da Costa Moreno Júnior, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Illo Augusto dos Santos, José João Pereira dos Santos, Josimar Santos Batista, Josué dos Santos Filho, Luiz Eduardo Silva de Castilho, Mamede Abrão Netto, Paulo Augusto do Carmo Gondim, Randerson Melo de Aguiar, Rita Cássia Ribeiro de Souza, Rodrigo Donovan da Costa, Ronaldo Mauro Costa Paiva, Valéria Finatti



Tommasi Mantovani, Walla Adairalba  
206 - 0074298-15.2003.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.03.074298-4  
Autor: Espolio de Almerindo Sancho  
Réu: Pedro de Alcantara Duque Cavalcanti  
DESPACHO

Autos n.: 03 074298-4

Defiro (fl. 337).

Ao autor para requerer o que de direito em 05 (cinco) dias.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Carlos Ney Oliveira Amaral, Francisco das Chagas Batista, Pedro de A. D. Cavalcante, Rodolpho César Maia de Moraes

207 - 0096145-39.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096145-9

Autor: Margarete dos Anjos Silva

Réu: Boa Vista Energia S/a

Intimação da parte EXECUTADA = BOA VISTA ENERGIA S.A. =, na pessoa do seu advogado, para efetuar o pagamento de R\$ 278.948,22 (duzentos e setenta e oito mil e novecentos e quarenta e oito reais e vinte e dois centavos), cobrados pela parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o valor cobrado. (Port. nº 002/2010/GAB/3ª V. Cível) \*\* AVERBADO \*\*

Advogados: Agenor Veloso Borges, Agenor Veloso Borges, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Márcio Wagner Maurício, Maria do Rosário Alves Coelho, Paula Raysa Cardoso Bezerra, Rodolpho César Maia de Moraes, Sandra Marisa Coelho

208 - 0159883-93.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159883-2

Autor: Orlando Guedes Rodrigues

Réu: Banco do Brasil S/a

Autos nº 010.07.159.883-2

## SENTENÇA

Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

Foi realizada perícia contábil

É o relatório.

## DECIDO.

A questão posta ao julgamento é unicamente de direito razão pela qual não há necessidade da dilação probatória, notadamente de prova pericial.

A revisão de cláusulas contratuais, embora possível em tese, não derroga o princípio da intangibilidade das convenções.

A segurança do negócio jurídico não dispensa a estrita observância ao que foi pactuado. Essa é a regra.

As exceções somente se reconhecem às hipóteses da verificação de fato gravoso a uma das partes, previsto e imprevisível, que coloque o devedor de determinada obrigação em situação de extrema desvantagem, com o ganho elevado em proveito da outra parte no contrato. Com efeito, não se cogitando das hipóteses de defeitos dos negócios jurídicos assim tratados nos arts. 138 e segs. do Código Civil, nem de nulidade ex lege, os contratos celebrados segundo o princípio da autonomia da vontade, também conhecido como força obrigatória dos contratos e disposição patrimonial, de acordo com a conveniência dos respectivos signatários, somente admitiria a revisão calcada nos fundamentos da cláusula rebus sic stantibus.

A teoria da revisão, assim cunhada, não dispensa, entretanto, a verificação de fato novo, imprevisível e imprevisível, que seja bastante

para criar ônus excessivo em face do devedor, em proveito desmedido para o credor.

É o que se depreende do disposto no art. 478 do Código Civil, ao estabelecer que "Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para a outra, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato."

Todavia, no caso vertente não ressoam fundamentos de fato que traduzam grave modificação do estado das coisas ao tempo da contratação, com o tempo atual, a ponto de constituir qualquer acontecimento extraordinário e imprevisível de que fala a lei, para desestabilizar o contrato firmado segundo a conveniência e aceitação das partes no momento da respectiva consumação. Nem há de cogitar-se da hipótese de lesão enorme (CC, art. 157), pois que os encargos assumidos mostravam-se compatíveis com a capacidade de resgate que a parte autora ostentava no momento da contratação, não havendo nos autos qualquer elemento que possa caracterizar ou fazer concluir que a prestação ajustada estivesse em descompasso com os parâmetros correntes para negócios bancários dessa natureza.

Se trasladada a questão para o âmbito do Direito do Consumidor, ali também não ressoam repreensões às cláusulas ajustadas sobre encargos contratuais, que assim pudesse autorizar a intervenção estatal no ajuste privado submetido à revisão judicial.

Ainda que o art. 6º, V, do CDC autorize a modificação de cláusulas contratuais, prescreve, porém que somente se admitirá a modificação ou revisão se restar verificada a desproporção da prestação ou a superveniência de fato que a torne excessivamente onerosa. Mesmo assim, não trouxe a parte autora qualquer referência ou parâmetro concreto que permitisse aferir a desproporção reclamada pela lei. Também não trouxe fundamento algum, diante da superveniência de fato novo, excessivamente gravoso ao interesse do devedor, ou lucro excessivo do credor.

Logo, não restou configurada a hipótese de modificação ou revisão previstas no art. 6º do CDC, nem ainda a nulidade ex lege de que fala o art. 51.

Aliás, este é o entendimento dos colegas Paulistas, Magistrados José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto e José Otavio Ramos Barion, na 2ª Vara Cível, da Comarca de São Paulo, em sentença proferida em 16/09/2014, nos autos nº 1015728-70.2014.8.26.0003 e 3ª Vara Cível, também da Comarca de São Paulo, em sentença proferida no mesmo dia (16/09/2014), nos autos nº 1015796-20.2014.8.26.0003, respectivamente.

Destarte, o pedido inicial é improcedente, posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade.

O pedido de tutela antecipada, havendo, resta prejudicado.

## DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, nos termos do inciso I do art. 269 do CPC.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), na forma do §4º do art. 20 do CPC, salvo se beneficiário da Justiça Gratuita.

P.R.I.C, a após as formalidades, archive-se.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Johnson Araújo Pereira, José Maurício Luna dos Anjos, Orlando Guedes Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda

209 - 0163949-19.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163949-5

Autor: Manoel Nonato de Souza

Réu: Banco Sudameris S/a

DESPACHO

Autos n.: 010.07.163949-5

1. Indefiro o pedido de levantamento dos valores bloqueados através do Bacenjud (fls. 257/259), tendo em vista a decisão do agravo de instrumento que manteve a decisão de fls. 321/322. Efetuar o desbloqueio dos valores.

2. Manifeste-se o exequente sobre as informações constantes na fl. 204, no prazo de dez dias.

3. Manifeste-se o executado sobre os termos da petição de fls. 375/382, no prazo de cinco dias.

4. Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista, 22 de setembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior

Advogados: Albert Bantel, Carlos Maximiano Mafra Laet, Margarida Beatriz Oruê Arza, Trajano Bastos de Oliveira Neto Friederich

210 - 0178523-47.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178523-1

Autor: Tania Maria Tupinamba da Silva Lima

Réu: Fernando Lira Empreendimentos Imobiliários Ltda

Autos nº 010.07.178.523-1

#### SENTENÇA

O caso é de extinção do processo sem resolução de mérito.

De acordo com o art. 267, III, do CPC, "Extingue-se o processo, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias".

Na hipótese em apreço, a parte autora foi intimada pessoalmente para promover os atos e diligências que lhe competem, por força do art. 238, par. ún. do Código de Processo Civil (Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva), contudo, manteve-se inerte sem atender a determinação judicial e sem apresentar justificativa para não fazê-lo, de modo que não resta outra senda a trilhar, senão a extinção do processo.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, nos exatos termos do art. 267, III, c/c § 1º do mesmo artigo do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora, salvo se beneficiária da gratuidade judiciária.

Sem custas, ante a gratuidade (fl. 77).

P.R.I.C. e, observadas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR, 24 de setembro de 2014.

Juiz AIR MARIN JUNIOR

Advogados: Aurideth Salustiano do Nascimento, João Paulino Furtado Sobrinho

211 - 0013807-27.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013807-7

Autor: Raphael Ruiz Quara

Réu: Unimed de Boa Vista Cooperativa de Trabalho Medico

DESPACHO

Autos n.: 12 013807-7

Remeta-se ao substituto legal, vez que este magistrado ingressou com ação em desfavor da Unimed Boa Vista.

Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Juiz Air Marin Junior

Advogados: Marcelo Bruno Gentil Campos, Michael Ruiz Quara,

Raphael Ruiz Quara

## 4ª Vara Civ Residual

Expediente de 24/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

Jarbas Lacerda de Miranda

PROMOTOR(A):

Zedequias de Oliveira Junior

ESCRIVÃO(A):

Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo

### Cumprimento de Sentença

212 - 0181960-62.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.181960-8

Executado: Tinrol Tintas Roraima Ltda e outros.

Executado: Paralela Construção e Comercio Ltda

DESPACHO

1. No tocante ao pedido de atualização de dívida, considerando tratar-se de mero cálculo aritmético, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, compete ao credor promover a atualização, através de profissional habilitado, instruindo o feito com memória discriminada e atualizada do débito;

2. Assim, indefiro o pedido do i. Advogado de fls. 199, devendo o (a) autor(a)/exequente apresentar memória de cálculo, conforme determinado no item acima;

3. Após, retornem os autos conclusos;

4. Cumpra-se.

Boa Vista, 18 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Cleia Furquim Godinho, Jaqueline Magri dos Santos

### Imissão Na Posse

213 - 0184875-84.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184875-5

Autor: Raimundo Nonato Rodrigues Gomes

Réu: Osvaldo Gabriel da Silva

DESPACHO (Declaração de impedimento)

1. Como se vê, atuou como patrono do requerido o i. Defensor Público JANUÁRIO MIRANDA DE LACERDA, irmão consanguíneo deste magistrado.

2. Em vista disso, em consonância com o artigo 134, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro-me impedido para conhecer, julgar ou decidir sobre qualquer ato pertinente ao(s) processo(s) acima relacionado(s), considerando o grau de parentesco que detenho com o citado Defensor Público.

3. Sendo assim, determino a remessa dos os autos ao Excelentíssimo Juiz de Direito em Substituto Legal desta Vara, conforme Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça de Roraima, para as providências que entender cabíveis.

4. Cumpra-se com as cautelas de estilo.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual

Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, Francisco Salismar

Oliveira de Souza

### Procedimento Ordinário

214 - 0157016-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.157016-1

Autor: Neudo Campos Empreendimentos Imobiliários Ltda e outros.

Réu: Edmo Nascimento de Oliveira

DESPACHO

01. Considerando que as custas finais não foram recolhidas pela parte requerida, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado;

02. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos;

03. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
[Antiga 6ª Vara Cível Genérica]  
Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Francisco Alves Noronha, Paulo Gener de Oliveira Sarmiento, Silvana Borghi Gandur Pigari, Tatiany Cardoso Ribeiro

### Cumprimento de Sentença

215 - 0007715-19.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007715-3

Executado: Banco Bradesco S/a

Executado: Alcimara Luiza Barbosa Rosa e outros.

DESPACHO

1. Considerando o pedido constante às fls. 275, determino a expedição de ofício ao Banco do Brasil para que efetue a transferência dos valores (R\$ 8.406,98 - fl. 179) para uma conta judicial, devendo este ficar a disposição da 2ª Vara Cível de Competência Residual em razão da penhora efetuada no rosto destes autos.

2. Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

3. Expedientes necessários.

4. Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao arquivo.

5. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
Advogados: Edmilson Macedo Souza, Francisco das Chagas Batista, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Leoni Rosângela Schuh

216 - 0115645-57.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115645-2

Executado: Boa Vista Energia S/a

Executado: Marcilane Barbosa Macedo

DESPACHO

01. Considerando que as custas finais não foram recolhidas pela parte requerida, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado;

02. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos;

03. Intime-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
[Antiga 6ª Vara Cível Genérica]  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Francisco das Chagas Batista, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício

217 - 0138377-95.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.138377-3

Executado: Banco do Brasil S/a

Executado: Jis de Souza Neto e outros.

DESPACHO

1. Intimem-se as partes para que informem se houve o cumprimento

integral do acordo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento do processo;

2. Intimem-se a parte requerida para efetuar o pagamento das custas processuais finais, calculadas às fls. 205, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa;

3. Transcorrido os parzos, retornem os autos conclusos;

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
Advogados: Fabiana Rodrigues Martins, Geraldo João da Silva, Johnson Araújo Pereira

218 - 0186804-55.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.186804-3

Executado: Alexander Sena de Oliveira

Executado: Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/a  
DESPACHO

1. Considerando a transferência dos valores para uma conta judicial, determino a expedição de Alvará de Levantamento em favor do exequente (fls. 164), com os devidos rendimentos.

2. Após, intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

3. Expedientes necessários.

4. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito  
Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Natália Sodrê Nunes

### Embargos à Execução

219 - 0214148-74.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214148-9

Autor: Fazenda Sossego Ltda

Réu: Banco Bradesco S/a e outros.

DESPACHO

01. Considerando que as custas finais não foram recolhidas pela parte embargada, extraia-se Certidão da Dívida Ativa e a encaminhe ao Departamento de Planejamento e Finanças - Seção de Arrecadação FUNDEJURR do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado;

02. Após, dê-se baixa e arquivem-se os autos;

03. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 18 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
[Antiga 6ª Vara Cível Genérica]  
Advogados: Alexander Sena de Oliveira, Ana Paula de Souza Cruz da Silva, Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Geralda Cardoso de Assunção, Helder Figueiredo Pereira, Josinaldo Barboza Bezerra, Luiz Valdemar Albrecht, Magdalena Schafer Ignatz, Mauro Paulo Galera Mari, Tatiany Cardoso Ribeiro, Wellington Sena de Oliveira

### Procedimento Ordinário

220 - 0115650-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115650-2

Autor: Boa Vista Energia S/a

Réu: Luiz Henrique Ventura de Oliveira

DESPACHO

1. Considerando que a parte requerida foi isenta do pagamento das custas, conforme certificado às fls. 310, dê-se baixa e arquivem-se os

autos;

3. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 19 de setembro de 2014.

Jarbas Lacerda de Miranda  
Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Cível de Competência Residual  
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernanda Larissa Soares Braga, Jorge K. Rocha, Márcio Wagner Maurício, Rogiany Nascimento Martins

221 - 0156175-35.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.156175-6

Autor: M Alves dos Santos Tuman Engenharia

Réu: Diocese de Roraima

Ato Ordinatório: INTIMO as partes do retorno dos autos da instância superior, e também para se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Aldeneide Nunes de Sousa - escritã judiciária em exercício. Boa Vista, 24 de setembro de 2014.

Advogados: Alexander Ladislau Menezes, Alexander Sena de Oliveira, Ana Marcella Martins Nogueira de Souza, Helaine Maise de Moraes França, Luciana Rosa da Silva, Paulo Luis de Moura Holanda, Rárisson Tataira da Silva

## 2ª Vara da Fazenda

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**César Henrique Alves**

**PROMOTOR(A):**

**Isaias Montanari Júnior**

**Jeanne Christine Fonseca Sampaio**

**João Xavier Paixão**

**Luiz Antonio Araújo de Souza**

**Zedequias de Oliveira Junior**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes**

## Execução Fiscal

222 - 0101563-21.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101563-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Globo Comercio e Representação Ltda e outros.

DESPACHO

I. Considerando o ofício de fl. 310, o qual informa a arrematação do bem imóvel de matrícula nº 4146 perante a Justiça Federal, determino a liberação da indisponibilidade (AV - 10 - 4146) constante a fls. 128v;

II. Esclareça o Estado de Roraima, em cinco dias, a petição de fls. 307, tendo em vista que o ofício de fls. 300 se trata de documento expedido pela Justiça Federal e não pela Justiça do Trabalho, conforme mencionado na petição;

III. Int.

Boa Vista - RR, 24 de setembro de 2014

Patricia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Enéias dos Santos Coelho, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

## Procedimento Ordinário

223 - 0134666-82.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134666-3

Autor: Waldimir Pereira de Araújo

Réu: o Estado de Roraima

ATO ORDINATÓRIO - PORTARIA 02/2013 MANIFESTEM-SE AS PARTES ACERCA DO RETORNO DOS AUTOS.

Advogados: Bernardino Dias de S. C. Neto, Francisco Alves Noronha, Magdalena Schafer Ignatz, Mivanildo da Silva Matos

## 1ª Vara do Júri

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Madson Wellington Batista Carvalho**

**Marco Antônio Bordin de Azeredo**

**Rafael Matos de Freitas Moraes**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

## Ação Penal Competên. Júri

224 - 0061506-29.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.061506-5

Réu: Vera Lúcia Silva de Aquino

Ao MP e DPE, para ciência do retorno dos autos.

Em: 24/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0107224-78.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107224-6

Indiciado: A. e outros.

EDITAL DE INTIMAÇÃO MM. Juíza de Direito, Lana Leitão Martins, da 1ª Vara Criminal, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc... Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de JOVENILDO PEREIRA DE JESUS, brasileiro, nascido em 02.05.1982, natural de João Lisboa/MA, filho de Norberto Francisco de Jesus e Aldorina Pereira da Silva, estando em lugar incerto e não sabido, acusado nos autos da Ação Penal que tramita neste Juízo Criminal sob o n.º 010 05 107224-6, foi PRONUNCIADO como incurso nas penas previstas no art. 121, §2º, II, inciso I, do Código Penal, e será submetido a julgamento, em tempo oportuno, pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular, de modo que, como não foi possível intimá-lo pessoalmente, fica INTIMADO pelo presente edital que será fixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário para o conhecimento de todos. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, em 24 de setembro de 2014, Djacir.....Raimundo de Sousa, Escrivão Judicial.

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0005294-02.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005294-4

Réu: Cleuthon Junior Pinto Carneiro

Ao MP, para as suas alegações finais.

Em: 24/09/14.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Walla Adairalba

## Carta Precatória

227 - 0012721-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012721-7

Réu: Raimundo Nonato Moreira de Moraes

Conflito de competência suscitado. Prazo de 001 dia(s). \*\* AVERBADO

\*\*

Nenhum advogado cadastrado.

## Ação Penal Competên. Júri

228 - 0100523-04.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100523-8

Réu: Denner Andrew Pinheiro dos Santos

Ciência à Defesa do retorno do processo.

Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, José Ale Junior, Marco Antônio da Silva Pinheiro

## 1ª Vara Militar

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Lana Leitão Martins**

**PROMOTOR(A):**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**Ricardo Fontanella**

**ESCRIVÃO(Ã):**

**Djacir Raimundo de Sousa**

## Ação Penal

229 - 0013250-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013250-8

Réu: Maezio Feitosa Ferreira e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 29/10/2014 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

230 - 0012604-59.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.012604-5

Réu: Rogério Ferreira Barbosa da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/10/2014 às 11:00 horas.  
Advogados: Enrico Dias Ko Freitag, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Luciana Rosa da Silva, Luiz Geraldo Távora Araújo

### Inquérito Policial

231 - 0011001-48.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.011001-5  
Indiciado: A.

"..."  
Em sendo assim, reconheço a litispendência processual, e JULGO EXTINTO nos autos nº. 0010.14.011001-5, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 148 do CPPM.

(...)  
P.R.I.  
Boa Vista, 24 de setembro de 2014.  
LANA LEITÃO MARTINS  
Juíza de Direito  
Titular da 1ª Vara Militar  
Nenhum advogado cadastrado.

## Vara Crimes Trafico

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Luiz Alberto de Moraes Junior**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Paulo dos Santos Pereira**  
**Carlos Alberto Melotto**  
**José Rocha Neto**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Flávio Dias de Souza Cruz Júnior**

### Ação Penal

232 - 0014300-87.2001.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.01.014300-5  
Réu: Antônio Carlos dos Santos Lima  
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/12/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

233 - 0125363-78.2005.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.05.125363-0  
Réu: Francisco Angelino Gomes  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/11/2014 às 09:00 horas.  
Advogados: Moacir José Bezerra Mota, Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

### Liberdade Provisória

234 - 0010577-06.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.010577-5  
Réu: Isidro Nicolau de Carvalho  
Intime-se, via DJE, novamente a defesa para que instrua os presentes autos com as cópias das principais peças necessárias para a análise do pedido.  
Advogado(a): David Souza Maia

### Proced. Esp. Lei Antitox.

235 - 0092182-23.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.092182-6  
Indiciado: B.S.G. e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

### Ação Penal

236 - 0184967-62.2008.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.08.184967-0  
Réu: Elton Saraiva dos Santos  
INTIME-SE NOVAMENTE O DEFENSOR CONSTITUÍDO PARA APRESENTAR OS ENDEREÇOS DAS TESTEMUNHAS NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, HAJA VISTA QUE O ADVOGADO NÃO INFORMOU OS REFERIDOS ENDEREÇOS (FLS. 78), E APESAR DE TER SIDO INTIMADO PARA INFORMAR OS ENDEREÇOS (FLS 136)

PERMANECEU INERTE, DEVENDO CONSTAR NA INTIMAÇÃO QUE O SILÊNCIO SERÁ INTERPRETADO COMO DESISTÊNCIA.

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

237 - 0214024-91.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.214024-2

Réu: Mauro Rocha de Andrade e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogados: Alci da Rocha, Edinaldo Gomes Vidal, Francisco José Pinto de Mecêdo, Moacir José Bezerra Mota

238 - 0215131-73.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.215131-4

Réu: Paulo Gilberto da Silva Dantas  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/12/2014 às 09:30 horas.  
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

239 - 0215955-32.2009.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.09.215955-6

Réu: Edvilson Saldanha da Silva  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/12/2014 às 09:00 horas.  
Advogado(a): Antônio Cláudio de Almeida

240 - 0008969-75.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.008969-4

Réu: E.R.S.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

241 - 0012258-16.2011.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.11.012258-6

Réu: Janderson Eduardo de Queiroz e outros.  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2014 às 08:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

242 - 0010161-77.2010.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.10.010161-6  
Indiciado: J.P.N.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/12/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Liberdade Provisória

243 - 0014384-34.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.014384-2  
Réu: Alexandre Pereira da Silva  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Advogado(a): Paulo Afonso de S. Andrade

### Med. Protetiva-est.idoso

244 - 0160313-45.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.160313-7  
Réu: Maria Raquel Tomaz  
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 05/12/2014 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Proced. Esp. Lei Antitox.

245 - 0178389-20.2007.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.07.178389-7  
Réu: Sebastião Pereira da Conceição Silva e outros.  
DESPACHO; Despacho de mero expediente.  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

246 - 0000939-17.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.000939-3  
Réu: Edinando Nogueira Rodrigues  
Despacho: VISTAS À DEFESA PARA APRESENTAR AS CONTRARRAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO MP ÀS FLS. 148V, COM RAZÕES ÀS FLS. 168/176. BV/RR, 18/09/2014. JUIZ EVALDO JORGE LEITE.  
Advogados: João Felix de Santana Neto, Marcus Paixão Costa de Oliveira

247 - 0010670-37.2012.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.12.010670-2

Indiciado: A.B.S. e outros.  
Despacho: 1. ABRA-SE VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA CIÊNCIA DA JUNTADA DA PRECATÓRIA; 2. APÓS, VISTA ÀS

DEFESAS PARA OS MESMOS FINS. BOA VISTA-RR, 10 DE SETEMBRO DE 2014.

Advogados: João Alberto Sousa Freitas, Marcelo Cruz de Oliveira, Marco Antônio da Silva Pinheiro

248 - 0000121-31.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000121-6

Indiciado: M.B.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2014 às 10:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

249 - 0002248-39.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002248-5

Réu: Heberth Jesse Cunha Rodrigues

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Lillian Claudia Patriota Prado, Norami Rotava Faitão, Renata Oliveira de Carvalho, Thaís Ferreira de Andrade Pereira, Thiago Soares Teixeira, Vivian Santos Witt, Zora Fernandes dos Passos

### Carta Precatória

250 - 0005099-17.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005099-7

Réu: Magno Lourenço dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0012326-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012326-5

Réu: Reizelande Santos Aguiar

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/10/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0014494-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014494-9

Réu: Anderson da Silva Colares

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/10/2014 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

253 - 0008059-14.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008059-2

Réu: Bruno de Souza Barroso e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0000270-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000270-1

Réu: Lucas Vinicius Ferreira Teodosio e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 21/11/2014 às 10:00 horas.

Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Willamy Alves dos Santos

255 - 0005073-19.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005073-2

Réu: Leoncio da Silva Damasceno

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/10/2014 às 09:30 horas.

Advogado(a): José Fábio Martins da Silva

### Proced. Esp. Lei Antitox.

256 - 0009061-82.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009061-5

Réu: Bianca Lima de Souza e outros.

Sentença: Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estatal lançada nas Alegações Finais, para condenar BIANCA LIMA DE SOUZA e ELIZABETH DA CONCEIÇÃO PEREIRA, conhecida como "Betinha", nas sanções do tipo penal do art. 33, caput (tráfico de drogas), c/c art. 40, III (causa de aumento - imediações de estabelecimento educacional), ambos da Lei nº 11.343/2006; absolvendo-as da imputação do art. 35 (associação para o tráfico) da Lei de Drogas, e absolver de ABMAEL DE SOUZA SILVA de todas as imputações por falta de provas (CPP, art. 386, V).

Nos termos do art. 68 do Código Penal, c/c art. 42 da Lei nº 11.343/2006 (O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente) e, em homenagem ao princípio da individualização da pena, passo à dosimetria da pena. Ao individualizar a pena, o julgador deve examinar com acuidade os elementos que dizem respeito aos fatos, obedecidos e

sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja, proporcionalmente, necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Denunciada BIANCA LIMA DE SOUZA: Lei de Drogas, art. 33, caput, c/c art. 40, III:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 960/13 (fls. 107/109).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 11): setenta e duas (72) trouxinhas de substância entorpecente contendo o alcalóide cocaína.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação -pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. No caso, normal à espécie. Não há elementos de informação que indicam maus antecedentes. Conduta social: é a interação da acusada com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social da acusada, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que a Denunciada apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são as ínsitas no tipo penal. Por fim, no que pertine ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Assim, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos-(500) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa. Pena definitiva: Presente a causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, porque a conduta delitiva foi praticada nas proximidades de estabelecimento educacional, o que enseja o aumento de um sexto (1/6) a dois terços (2/3) da pena. Verifico, de outra banda, a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Nesses termos, aumento a pena de um sexto (1/6) e minoro-a de metade (1/2), para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em dois (02) anos e onze (11) meses de reclusão, e trezentos (300) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

55. Denunciada ELIZABETH DA CONCEIÇÃO PEREIRA, conhecida como "Betinha": Lei de Drogas, art. 33, caput, c/c art. 40, III:

A natureza (espécie) da substância está consubstanciada no Laudo de exame definitivo em substância - Laudo nº 958/13 (fls.83/85).

A quantidade de droga apreendida está comprovada no Auto de Apresentação e Apreensão (fls.11): dez (10) trouxinhas de substância entorpecente contendo o alcalóide cocaína.

Pena base: Culpabilidade: para o efeito do montante da pena, é a medida, o grau de reprovabilidade, a intensidade do dolo da conduta do agente, examinando-se a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, a maior ou menor reprovabilidade da conduta praticada, não se esquecendo, porém, a realidade concreta em que ocorreu, especialmente a maior ou menor exigibilidade de outra conduta, e o dolo que se encontra localizado no tipo penal - na verdade em um dos elementos do tipo, qual seja, a ação -pode e deve ser aqui considerado para avaliar o grau de censurabilidade da ação tida como típica e antijurídica: quanto mais intenso for o dolo, maior será a censura; quanto menor a sua intensidade, menor será a censura. No caso, normal à espécie. Não há elementos de informação que indicam

maus antecedentes. Conduta social: é a interação da acusada com o meio em que vive (sociedade, ambiente de trabalho, família, vizinhos), no caso dos autos, não há elementos que possibilitem a sua valoração negativa ou positiva da conduta social da acusada, razão pela qual considero tal circunstância normal à espécie. Personalidade: é a síntese das qualidades morais do agente, bem como o seu perfil psicológico; não há elementos nos autos que evidenciam que a Denunciada apresenta viés de personalidade deturpada, voltada para o crime. Os motivos do crime, normal à espécie, encontrando reprovação na própria tipicidade da conduta, sendo inerente ao tipo, não implica, pois, acréscimo de pena. No tocante às circunstâncias, que se resumem no lugar do crime, tempo de sua duração e forma de execução, tem-se que já foram valoradas quando da análise da culpabilidade, não podendo agora ensejar a negatização também desta circunstância. As consequências do crime são as ínsitas no tipo penal. Por fim, no que concerne ao comportamento da vítima, tenho que essa em nada contribuiu para a conduta criminosa.

Assim, fixo a pena base em cinco (05) anos de reclusão, e multa de quinhentos (500) dias-multa.

Pena provisória: Ausente agravante e atenuante, estabeleço a pena provisória em cinco (05) anos de reclusão e pagamento de multa de quinhentos (500) dias-multa. Pena definitiva: Presente a causa de aumento do inciso III do art. 40 da Lei de Drogas, porque a conduta delitiva foi praticada nas proximidades de estabelecimento educacional, o que enseja o aumento de um sexto (1/6) a dois terços (2/3) da pena. Verifico, de outra banda, a possibilidade de incidência da causa de diminuição do § 4o do art. 33 da Lei nº 11.343/2011 (Nos delitos definidos no caput e no § la deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas-de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa). Nesses termos, aumento a pena de um sexto (1/6) e minoro-a de metade (1/2). para concretizar a pena privativa de liberdade definitivamente em dois (02) anos e onze (11) meses de reclusão, e trezentos (300) dias-multa, à razão de um trigésimo (1/30) do salário mínimo vigente à data do crime, a ser cumprida em regime inicialmente aberto.

As Sentenciadas Bianca Lima de Souza e Eizabeth da Conceição Pereira, conhecida como "Betinha", foram presas no dia 05/06/2013 (flagrante) e 25/07/2013 (preventiva). respectivamente, enquanto o Denunciado Abmael de Souza Silva, também foi preventivamente em 25/07/2013.

Não há falar em progressão de regime (CPP, art. 387, § 2o).

Tendo em vista que as penas de reclusão aplicadas às Sentenciadas não são superiores a quatro anos, além de preencherem os demais requisitos do art. 44 do Código Penal, essas fazem jus ao benefício da substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem delimitadas e fiscalizadas pelo Juízo da Vara de Execução Penal desta Comarca.

No que tange ao direito de as Sentenciadas recorrerem em liberdade, considero que a pena cominada e o regime de cumprimento ensejam que essas possam exercer o direito de recorrerem em liberdade, o que lhes asseguro.

Expeçam-se os respectivos Alvarás de Soltura, salvo se por outro motivo estiverem presas.

Em se tratando de conduta delitiva que atinge toda a coletividade, não é possível fixar valor para reparação dos danos ao ofendido (CPP, art. 387, IV).

Despesas e custas judiciais pelas Sentenciadas, pro rata. Entretanto, com fundamento no art. 12 da Lei nº 1.060/50, suspendo o pagamento, porque essas foram defendidas da persecução penal pela Defensoria Pública, o que demonstra suas incapacidades de arcarem com o patrocínio de suas defesas e com as despesas do processo.

Transitada em julgado:

Lance-se o nome das Sentenciadas no rol dos culpados:

Proceda-se às devidas comunicações ao Tribunal Regional Eleitoral, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública e Superintendência Regional da Polícia Federal, todos deste Estado;

Expeça-se guia para execução definitiva da pena.

64. Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado para a acusação, determino a expedição

de Guia para execução provisória da pena imposta às Sentenciadas.

65. Incinerem as drogas apreendidas, se não o foram durante o processo (arts. 32 e 58 e parágrafos, da Lei nº 11.343/06). guardando frações suficiente para eventual contraprova.

66. Determino o perdimento dos bens apreendidos (art. 63 da Lei

11.343/2006).

encaminhando-os para destruição, exceto os valores em dinheiro que serão destinados ao FUNPEN, ressaltado o direito de terceiro, devidamente comprovado. 67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. sendo as Sentenciadas, pessoalmente.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0009242-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009242-1

Réu: Hebert da Silva Barroso

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/11/2014 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0017217-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017217-3

Réu: Miguel Chaves Rodrigues e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Márcio Patrick Martins Alencar, Tássyo Moreira Silva

259 - 0018721-03.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018721-3

Réu: Robson de Souza Matos

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogado(a): João Alberto Sousa Freitas

260 - 0004087-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004087-3

Réu: Rogier Viegas de Castro

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 02/10/2014 às 11:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0005996-45.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005996-4

Réu: Idenilson Lima Oliveira e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 03/12/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

262 - 0020433-28.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020433-1

Autor: o Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Alamir Laurence de Souza Cruz Casarin

AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA O DIA 17 DE OUTUBRO DE 2014 ÀS 09:30 HORAS.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

## Vara Execução Penal

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**

**Graciete Sotto Mayor Ribeiro**

**PROMOTOR(A):**

**Anedilson Nunes Moreira**

**Carlos Paixão de Oliveira**

**ESCRIVÃO(A):**

**Glener dos Santos Oliva**

### Execução da Pena

263 - 0087163-36.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087163-3

Sentenciado: Gilson da Silva Araujo

Por ora, deixo de me manifestar com relação ao parecer ministerial de fls. 343/344.

DEFIRO a sanção solicitada à fl. 342.

Designo o dia 07/10/2014, às 9h15min, para audiência de justificação.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/10/2014 às 09:15 horas.

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Vera Lúcia Pereira Silva

264 - 0127347-63.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127347-9

Sentenciado: Jose Felipe dos Santos

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução,

foi condenado a uma pena de 12 anos de reclusão, guia de fl. 3. Certidão cartorária atesta que a pena foi cumprida integralmente, fl. 622v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público.

Compulsando os autos verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta, vide cálculos de fls. 620/620v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando Jose Felipe dos Santos, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.03.072793-6, oriunda da 1ª Vara do Tribunal do Júri, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP/RR

Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Yonara Karine Correa Varela

265 - 0134087-37.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134087-2

Sentenciado: Valterlins Moraes da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: DEFIRO as juntadas requeridas nesta audiência. Ao cartório para expedientes. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.9.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

266 - 0134173-08.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134173-0

Sentenciado: Bruno Roberto Valadares Magalhães

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que o entorpecente apreendido em sua posse era de sua propriedade. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão do desrespeito aos agentes carcerários e novo delito no curso da execução penal, conforme fls. 349/359, nos termos do art. 50, VI, c/c o art. 52, caput, ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, conforme regressão cautelar de fl. 362, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.9.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

267 - 0152733-61.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152733-6

Sentenciado: Wellito Fernandes Ascenção

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/09/2014 às 11:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

268 - 0154789-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154789-6

Sentenciado: Gercimar Belem da Silva

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 8 anos de reclusão, guia definitiva de fl. 374.

Certidão cartorária atesta que a pena foi cumprida integralmente, fl. 494v.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público.

Compulsando os autos verifico que o reeducando cumpriu a pena imposta, vide cálculos de fls. 469/471. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando Gercimar Belém da Silva, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0010.05.106316-1, oriunda da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus/RR, desta Comarca, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polícia Interestadual do Estado de Roraima (POLINTER/RR), ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014.

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da VEP/RR

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

269 - 0183886-78.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183886-3

Sentenciado: Manoel Cunha Braz

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/09/2014 às 09:15 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

270 - 0207621-09.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207621-4

Sentenciado: Almir Melo de Sousa

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não ameaçou a sua mulher e que foi expulso da casa de internação. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da fuga e suposto novo delito, conforme fls. 395, fls. 402/405, fls. 409/413, fls. 421/424 e fls. 429/433, nos termos do art. 50, II, c/c art. 52, caput, ambos da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0213254-98.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213254-6

Sentenciado: Edson da Silva Ferreira

Pela MM. Juíza foi dito: DEFIRO as juntadas requeridas nesta audiência. Ao cartório para expedientes. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete



Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.9.2014.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

272 - 0213281-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213281-9

Sentenciado: Malquias da Silva Feitosa

O reeducando foi preso e liberado no Estado do Amazonas, ver fls. 300 e 307, sendo necessário a expedição de novo mandado.

Assim, expeça-se novo mandado de prisão para o reeducando MALQUIAS DA SILVA FEITOSA, devendo ser efetuada a baixa do mandado de fl. 295, no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP. Cumprido o mandado, venham os autos conclusos para designação da audiência, bem como DEFIRO 60 dias de sanção disciplinar.

Comunique-se o ocorrido, à Corregedoria de Polícia Civil do Estado do Amazonas, com cópia dos documentos de fls. 307/310.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

273 - 0005053-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.005053-2

Sentenciado: Natanael da Conceição Azevedo

Expeça-se a carta precatória, conforme a certidão acima. Boa Vista/RR, 24.9.2014 11:10. Graciete Sotto Mayor Ribeiro - Juiz de Direito titular da Vara de Execução Penal.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

274 - 0001004-46.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001004-7

Sentenciado: Manoel Ferreira da Silva

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 25/09/2014 às 10:30 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

275 - 0008841-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008841-5

Sentenciado: Ferdinan de Jesus Soares

Acolho a cota ministerial do anverso.

Designo o dia 07/10/2014, às 9h45min, para audiência de justificação.

DEFIRO a sanção solicitada às fls. 173/174.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/10/2014 às 09:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0007955-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007955-2

Sentenciado: Altamiro Ferreira dos Santos

Acolho a cota ministerial do anverso.

Cumpra-se como requerido e com urgência.

Após, conclusos.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

277 - 0016853-24.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016853-8

Sentenciado: Jonas Linhares Júnior

Vistos etc.

Trata-se da análise de suspensão do livramento condicional do reeducando acima, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Decisão deferindo o livramento condicional, fl. 92.

Informações da prisão em flagrante no curso do livramento, vide fl. 96.

Com vista, o "Parquet" opinou pela suspensão do benefício, com fundamento no art. 145 da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execuções Penais), tendo em vista as informações acima, fls. 97/98.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional. Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando JONAS LINHARES JUNIOR, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas. Por fim, considerando que o reeducando é preventivado, deve permanecer em regime FECHADO.

Designo o dia 07/10/2014, às 09h00min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/10/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

278 - 0001834-41.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001834-3

Sentenciado: Ricardo Sousa Ferreira

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que não tinha como comparecer aos pernoites, mas informou que estava trabalhando enquanto estava foragido. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 14/16,

fls. 33/34, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, por consequência, SUSPENDO os benefícios deste regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima.

Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0008230-34.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008230-7

Sentenciado: Manoel Alves Feitosa Filho

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que apenas reivindicou seus remédios após a revista e solicitou dos agentes atendimento médico. Diante da ausência de justificativa plausível, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida pelo reeducando em razão da fuga, conforme fl. 75, fls. 92/105, nos termos do art. 50, II, da Lei de Execução Penal, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 88, III, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Por último, UNIFICO AS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE e O REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA, Guia de fl. 3 e fl. 80, a fim de DETERMINAR que o reeducando passe a cumprir sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal, ainda, FIXO o dia 4.7.2014 como data-base, haja vista que se trata do dia no qual foi recapturado e se encontra recolhido desde então. Por fim, requisito relatório da enfermeira que atende o reeducando na Cadeia Pública de Boa Vista, prazo de 24 horas, constando as medicações aplicadas se há restrição alimentar e se esta vem sendo cumprida pela empresa. Ainda, solicite-se a 1ª Vara Criminal residual quanto ao processo 0010 11 010127-5. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito titular nesta Vara de Execução Penal, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.9.2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

Nenhum advogado cadastrado.

assinados. Boa Vista/RR, 23.9.2014. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/10/2014 às 10:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

282 - 0014085-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014085-7

Sentenciado: Rafael Teodosio Tavares

Vistos etc.

Conforme os documentos em anexo, o reeducando que se encontrava foragido desde 05/08/2014, fls. 62/63, foi recapturado no dia 27/08/2014. Com vistas, o "Parquet", às fls. 64/65, requereu a regressão de regime com designação de audiência de justificação.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Tal fato atribuído ao reeducando revela um comprometimento à execução da pena, ensejando possível reconhecimento da falta grave e devida sanções penais, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso.

Vale ressaltar, que este procedimento não ofende ao disposto no art. 118, § 2º, da Lei de Execução Penal (LEP), bem como, igualmente, ao princípio da presunção da inocência, contraditório e ampla defesa, porquanto a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade da regressão prisional, somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Acrescente-se que este posicionamento está pacificado no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, ainda, no Tribunal de Justiça de Roraima (TJRR), ou seja, em benefício da disciplina, pode o Estado-juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito de ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando RAFAEL TEODOSIO TAVARES, do ABERTO para o SEMIABERTO, em conformidade com a inteligência do art. 50, II, e art. 118, I, da LEP. SUSPENDO os benefícios deste regime. DEFIRO a sanção solicitada às fls. 62/63.

Designo o dia 07/10/2014, às 09h30min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito Substituta - Vara de Execução Penal/RR Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 07/10/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

283 - 0018043-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018043-2

Sentenciado: Jean da Fonseca Vieira

Pela MM. Juíza foi dito: Faça do presente termo o meu relatório. Na presente audiência o reeducando informou que faltou em razão da distância de sua casa até a casa prisional, entretanto, informou que não incorrerá em faltas aos pernoites. DECIDO. HOMOLOGO A JUSTIFICATIVA apresentada pelo reeducando nesta audiência, nos termos requeridos pelo Ministério Público e pela Defesa, servindo a audiência como admonitória para o reeducando, ficando este ciente de que esta medida é única e, caso volte a faltar aos pernoites, poderá ter seu regime regredido nos termos da Lei de Execução Penal, por consequência, RECLASSIFICO a sua conduta para BOA, haja vista a homologação ora procedida. Por fim, DETERMINO a elaboração de nova calculadora de execução penal, tendo em vista que a pena do reeducando é de 2 anos e 6 meses de reclusão e 25 dias-multa. Por último, caso apresente proposta ou declaração de trabalho externo, seja TRANSFERIDO para a Cadeia Pública de Boa Vista. Sentença publicada em audiência. Partes devidamente intimadas. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza titular encerrar o presente termo, Dra. Graciete Sotto Mayor Ribeiro, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 23.9.2014.

Advogado(a): Ildo de Rocco

284 - 0152699-86.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152699-9

Sentenciado: Antonio Marques Rodrigues dos Santos

Vistos etc.

O reeducando ANTONIO MARQUES RODRIGUES DOS SANTOS já qualificado nos autos desta execução, foi condenado à pena de 2 anos de reclusão, guia de fl. 03.

Certidão cartorária de fl. 87v, informando a prescrição da pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do Ministério Público.

Compulsando os autos, verifica-se que a prescrição da pretensão

executória da pena do reeducando ocorreu no dia 21/09/2014, ver fl. 82. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena do reeducando é medida que se impõe.

Posto isso, julgo PROCEDENTE e DECLARO, em face da prescrição executória, extinta a punibilidade da pena privativa de liberdade e de multa aplicada ao reeducando Antonio Marques Rodrigues dos Santos, referente à Ação Penal nº 0010 05 113981-3, oriunda da 2ª Vara Criminal Residual/RR, nos termos dos artigos 107, IV c/c art. 109, IV e art. 110, caput, todos do Código Penal.

Remeta-se cópia desta sentença à Polinter e ao DESIPE, para fins de baixa em seus cadastros, providenciando o recolhimento dos mandados de prisão eventualmente expedidos relativos a esta pena, certificando-se.

Caso o reeducando esteja inserido no Sistema Nacional de Procurados e Impedidos (SIMP), solicite-se a exclusão.

Dê-se a baixa do mandado de prisão, no Banco Nacional de Mandados de Prisão BNMP.

Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, uma vez que se encontra foragido.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o Cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas. Em caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça.

Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0223844-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223844-2

Sentenciado: Teddy Martins Sousa

Vistos, etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente em regime semiaberto, condenado:

1ª condenação: 2 anos de reclusão, regime aberto, guia de fl. 03.

2ª condenação: 1 ano, 7 meses e 7 dias de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 69.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, constato que com a chegada da nova guia de execução, o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realiza a unificação de penas, no entanto, não procede à unificação de regimes. Todavia, observo que a pena do reeducando é inferior a 4 anos e este é reincidente, logo deve ser aplicado o regime semiaberto.

Sendo assim, diante da manutenção jurídica do regime acima efetuado, tenho que se faz necessário fixar o dia da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, assim, no caso em apreço, será o dia 25/11/2013, dia do trânsito em julgado da última condenação do reeducando, já que neste sentido vem decidindo o Supremo Tribunal Federal..

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DETERMINO que o reeducando cumpra sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do Art. 33, § 2º, "b", e Art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e Art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, e FIXO o dia 25/11/2013 como data-base, para aferição dos benefícios previstos na Lei de Execução Penal, pelas razões supramencionadas.

O reeducando se encontra em prisão domiciliar, vide decisão de 174.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao reeducando.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR

Nenhum advogado cadastrado.

286 - 0002573-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002573-6

Sentenciado: Marcio Greick Pereira de Oliveira

I Verifico que se trata de suspensão da pena.

II Sendo assim, designo o dia 02/10/2014, às 09h00min, para audiência admonitória.

III Cumpra-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 22 de setembro de 2014.

Joana Sarmento de Matos  
Juíza de Direito respondendo pela VEP/RR Audiência de  
JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 02/10/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## 1ª Criminal Residual

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Jésus Rodrigues do Nascimento  
**PROMOTOR(A):**  
Adriano Ávila Pereira  
Carla Cristiane Pipa  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt

### Ação Penal

287 - 0096834-83.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.096834-8  
Réu: Glauber Maycon Ferreira da Silva  
PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiência designada para o dia  
16/10/2014 as 10:00  
Advogado(a): Bruno Liandro Praia Martins

288 - 0094439-21.2004.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.04.094439-8  
Réu: Ranieri da Silva Paixao  
AUTOS N.º 010 13 007881-8  
RÉU: RANIERI DA SILVA PAIXÃO  
ARTIGO: Art. 14 da Lei 10.826/03

### SENTENÇA

Vistos etc.

O Ministério Público requereu a extinção da punibilidade do réu  
Ranieri da Silva às fls. 197.

A certidão de óbito foi juntada às fls. 194.

É o breve relato.

Decido.

De fato, está a extinta a punibilidade da pretensão punitiva neste feito  
penal em razão do falecimento do acusado.

In casu, aplica-se o princípio do mors omnia solvit, insculpido no art. 107,  
I do Código Penal Brasileiro.

Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade Ranieri da Silva Paixão  
nos termos do aludido art. 107, I, do Código Penal.

P.R.I, após, dêem-se as baixas devidas.

Boa Vista, 13 de Agosto de 2014 PUBLICAÇÃO: Prazo de 005 dia(s). \*\*  
AVERBADO \*\*  
Advogado(a): Affimar Cabo Verde Filho

## Vara de Plantão

Expediente de 23/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
Marcelo Mazur  
**PROMOTOR(A):**  
Ademar Loiola Mota  
Ademir Teles Menezes  
Adriano Ávila Pereira  
Alessandro Tramujas Assad  
Alexandre Moreira Tavares dos Santos  
André Paulo dos Santos Pereira  
Aneilson Nunes Moreira  
Carla Cristiane Pipa

Carlos Alberto Melotto  
Carlos Paixão de Oliveira  
Cláudia Parente Cavalcanti  
Cleonice Maria Andriago Vieira da Silva  
Edson Damas da Silveira  
Erika Lima Gomes Michetti  
Fábio Bastos Stica  
Hevandro Cerutti  
Ilaine Aparecida Pagliarini  
Isaias Montanari Júnior  
Janaina Carneiro Costa Menezes  
Jeanne Christine Fonseca Sampaio  
João Xavier Paixão  
José Rocha Neto  
Lucimara Campaner  
Luiz Antonio Araújo de Souza  
Luiz Carlos Leitão Lima  
Madson Wellington Batista Carvalho  
Márcio Rosa da Silva  
Marco Antônio Bordin de Azeredo  
Paulo Diego Sales Brito  
Rafael Matos de Freitas Morais  
Rejane Gomes de Azevedo  
Renato Augusto Ercolin  
Ricardo Fontanella  
Roselis de Sousa  
Sales Eurico Melgarejo Freitas  
Silvio Abbade Macias  
Ulisses Moroni Júnior  
Valdir Aparecido de Oliveira  
Valmir Costa da Silva Filho  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
André Ferreira de Lima  
Antônio Alexandre Frota Albuquerque  
Camila Araújo Guerra  
Cláudia Luiza Pereira Nattrodt  
Djacir Raimundo de Sousa  
Eliane de Albuquerque Cavalcanti Oliveira  
Flávia Abrão Garcia Magalhães  
Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
Francivaldo Galvão Soares  
Geana Aline de Souza Oliveira  
Glener dos Santos Oliva  
Larissa de Paula Mendes Campello  
Liduína Ricarte Beserra Amâncio  
Luciana Silva Callegário  
Marcelo Lima de Oliveira  
Maria das Graças Barroso de Souza  
Maria do Perpétuo Socorro de Lima Guerra Azevedo  
Tyanne Messias de Aquino  
Wallison Larieu Vieira

### Auto Prisão em Flagrante

289 - 0013700-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013700-0

Réu: Fábio Silva de Souza

Tendo o representante do MP devolvido os autos a este juízo somente  
na data de hoje, e finalizado o plantão judicial, encaminhe-se os autos à  
distribuição ao juízo competente. Em, 23/09/14. Maria Aparecida Cury-  
Juíza de Direito Plantonista.

Nenhum advogado cadastrado.

## 2ª Criminal Residual

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
Leonardo Pache de Faria Cupello  
**PROMOTOR(A):**  
Cláudia Parente Cavalcanti  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
Francivaldo Galvão Soares

### Ação Penal

290 - 0171247-62.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.171247-4  
 Réu: Stelio Damasceno da Silva e outros.  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para apresentar memoriais finais no prazo legal.  
 Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

291 - 0179627-74.2007.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.07.179627-9  
 Réu: Larry Tonny Éferson Alves de Almeida e outros.  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a Defesa para tomar ciência da audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para a data de 11 DE NOVEMBRO DE 2014, às 10h 00min.  
 Advogado(a): Carlos Henrique Macedo Alves

### Termo Circunstanciado

292 - 0002505-35.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.002505-2  
 Réu: G.C.  
 PUBLICAÇÃO: FINALIDADE: Intimar a defesa para ciência das fls. 280.  
 Advogado(a): Alexandre Cabral Moreira Pinto

### Ação Penal

293 - 0106548-33.2005.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.05.106548-9  
 Indiciado: A. e outros.  
 PUBLICAÇÃO:  
 Despacho: "Defiro o pedido de fl. 288/289. Boa Vista/RR, 17 de setembro de 2014. Juíza SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES - Respondendo pelo Juízo"  
 Advogado(a): Tarciano Ferreira de Souza

## 3ª Criminal Residual

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Marcelo Mazur**  
**PROMOTOR(A):**  
**Hevandro Cerutti**  
**Ricardo Fontanella**  
**Ulisses Moroni Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Flávia Abrão Garcia Magalhães**

### Ação Penal

294 - 0008955-91.2011.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.11.008955-3  
 Réu: Sandro Bueno dos Santos  
 I- Às partes, na fase do artigo 402, CPP, inicialmente pelo MP.  
 II- DJE.

19/08/2014  
 Juiz MARCELO MAZUR  
 Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Vivian Santos Witt, Yngryd de Sá Netto Machado

295 - 0020369-52.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.020369-9  
 Réu: Felipe de Oliveira Angelo  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/11/2014 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0004646-56.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.004646-8  
 Réu: Wanderson da Silva Amorim  
 Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 19/11/2014 às 10:50 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0020470-55.2013.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.13.020470-3  
 Réu: Francisco de Assis Damasceno de Lima  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2014 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0004198-49.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.004198-8  
 Réu: Analias Santana da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/11/2014 às 10:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

299 - 0005942-79.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.005942-8  
 Réu: Regilane Sousa da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 11/11/2014 às 09:50 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0012249-49.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012249-9  
 Réu: Vicente Pereira Galé e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2014 às 09:10 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0012705-96.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012705-0  
 Réu: Iago Cassio Birriel Pinheiro  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/10/2014 às 08:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

302 - 0012067-63.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012067-5  
 Réu: Joel do Nascimento Pereira e outros.  
 I- Cumpra-se fls. 02.  
 II- Designo o dia 12/11/2014, às 9:40, para oitiva da Testemunha de Defesa.  
 III- Intime-se a Testemunha inclusive fornecendo cópia ao Sr. Oficial de Justiça de fls. 05.  
 IV- Cadastre-se o Advogado de fls. 27, junto ao SISCOM desta Comarca.  
 V- Notifique-se o MP e a DPE.  
 VI- Oficie-se o r. Juízo deprecante informando a data da audiência já designada para as diligências necessárias.

05/09/2014  
 Juiz MARCELO MAZUR Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 09:10 horas.  
 Advogado(a): Marcio Kogo Zaboetzi

303 - 0012387-16.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012387-7  
 Réu: Patrício da Silva Gabrile e outros.  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/11/2014 às 10:00 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

304 - 0012482-46.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012482-6  
 Réu: José Marcondes Vieira da Silva  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 10:20 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

305 - 0012735-34.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.012735-7  
 Réu: Dorivan Miranda  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 09:40 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

306 - 0014190-34.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014190-3  
 Réu: Josue Gois Cordeiro  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 12/11/2014 às 08:40 horas.  
 Advogado(a): Luiz Geraldo Távora Araújo

307 - 0014363-58.2014.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.14.014363-6  
 Réu: Victor Rodrigues da Silva Machado  
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/11/2014 às 09:30 horas.  
 Nenhum advogado cadastrado.

### Representação Criminal

308 - 0012918-73.2012.8.23.0010  
 Nº antigo: 0010.12.012918-3  
 Representado: Delegado de Polícia Federal  
 Representado: Antonio Rogerio Neres Pinto  
 Autos devolvidos do TJ.  
 Advogados: Frederico Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Maria Emília Brito Silva Leite

### Ação Penal

309 - 0128770-58.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128770-1

Réu: Terezinha Silvestre Ferreira

(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de TEREZINHA SILVESTRE FERREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do transcurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Advogado(a): Yara S. Batista de Macedo

310 - 0129646-13.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129646-2

Réu: Antonio Carlos Santos Azevedo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2014 às 10:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0160131-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160131-3

Réu: Ronaldo Bandeira da Silva

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 11/11/2014 às 10:40 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0178391-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.178391-3

Réu: Natanael Felipe de Oliveira Junior e outros.

À Defesa do Réu NATANAEL sobre fls. 797, pelo prazo legal sobre pena de seu silêncio ser interpretado como desistência na oitiva de suas Testemunhas

24/09/2014

Juiz MARCELO MAZUR

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Ronildo Raulino da Silva

313 - 0192858-37.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.192858-1

Réu: Arnaldo Simião de Souza

(...) "Diante do exposto, extingo a punibilidade de TEREZINHA SILVESTRE FERREIRA, pelos fatos noticiados nestes Autos, em razão do transcurso do prazo da suspensão condicional do processo sem revogação, com amparo no artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95...". P.R.I. Boa Vista, RR, 24 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

### 3ª Criminal Residual

Expediente de 25/09/2014

JUÍZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(Ã):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

### Ação Penal

314 - 0013165-20.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013165-8

Réu: Gleyson Johnes de Sousa

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 12, da Lei 10.826/03. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu GLEYSON JOHNES DE SOUSA em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de detenção e 150 (cento e cinquenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida no regime aberto. Fazendo jus à aplicação dos artigos 44, caput e §2º, e 45, §1º, ambos do Código Penal, por reputar ser suficiente para a punição e regeneração do Réu, substituo a pena reclusiva por uma pena restritiva de direitos condizente a prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, cujas tarefas deverão ser cumpridas à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação e por multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) em favor da Fazenda da Esperança, CNPJ 48.555.775/0075-96, entidade privada com destinação social, mediante depósito em conta judicial vinculada à VEPEMA Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas...". P.R.I. Boa Vista, RR, 18 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0208391-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208391-3

Réu: Wesley Dutra Guimarães

(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: 3.1.1. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, pelo crime praticado contra a Vítima JOSÉ WILLIAN GALVÃO ALVES; e para 3.1.2. condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I e II, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal, pelo crime praticado contra a Vítima MOISES PINHEIRO DE OLIVEIRA. (...) para tornar definitiva a pena do Réu WESLEY DUTRA GUIMARÃES em 10 (dez) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de reclusão e 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida inicialmente em regime fechado...". P.R.I. Boa Vista, RR, 17 de setembro de 2014. Juiz MARCELO MAZUR  
Nenhum advogado cadastrado.

### 2ª Vara Militar

Expediente de 24/09/2014

JUÍZ(A) TITULAR:

Breno Jorge Portela S. Coutinho

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Geana Aline de Souza Oliveira

### Ação Penal

316 - 0010630-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010630-2

Réu: Sander Silva Bahia

Em face do exposto, DEFIRO o pedido de relaxamento de prisão do réu SANDER DA SILVA BAHIA, ficando o réu advertido, desde já, que deverá comparecer perante este juízo todas as vezes em que for intimado.

Expeça-se Alvará de soltura em favor do réu, com a ressalva retromencionada.

Designar-se audiência para oitiva das testemunhas de acusação

Publique-se.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar

Advogados: Leandro Martins do Prado, Paulo Luis de Moura Holanda

### 1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 24/09/2014

JUÍZ(A) TITULAR:

Maria Aparecida Cury

PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa

Ilaine Aparecida Pagliarini

Lucimara Campaner

Valmir Costa da Silva Filho

ESCRIVÃO(Ã):

Camila Araújo Guerra

### Inquérito Policial

317 - 0011998-70.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011998-0

Indiciado: A.C.S.

SENTENÇA "...Pelo exposto, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, e 16.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0013583-21.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013583-0

Indiciado: F.P.S.

"... Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 22.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal - Sumário

319 - 0005649-80.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005649-3

Réu: Jefferson Sales Correa

Ato Ordinatório: intime-se a advogada do réu via DJE para audiência designada para a data de 02/12/2014, às 09:00h, a ser realizada nesta secretaria judiciária.

Advogado(a): Selma Aparecida de Sá

320 - 0013551-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013551-1

Indiciado: J.C.P.C.

"Pelo exposto, com fundamento no art. 366 do CPP, acolho o pedido ministerial e suspendo o processo e o curso do prazo prescricional. P.R.I. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 22.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

321 - 0000154-89.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.000154-1

Indiciado: A.V.R.

"Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado ALEXSANDRO ARAÚJO DE OLIVEIRA, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P.R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 22.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0001841-67.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.001841-0

Indiciado: R.S.D.

"Pelo exposto, declaro extinta a punibilidade do acusado ROMÁRIO DA SILVA DUARTE, em razão da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fundamento no art. 107, IV, e art. 109, VI, ambos do Código Penal. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 22.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0006866-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006866-0

Indiciado: D.M.L.

"Pelo exposto, declaro extinto o processo, ante a renúncia ao direito de representação, nos termos do art. 107 do CP. P.R.I. Alto Alegre/RR, 22.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0010136-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010136-2

Indiciado: S.A.S.

"... Pelo exposto, determino o arquivamento do inquérito policial, ressalvada a possibilidade de reabertura, nos termos do art. 18 do Código de Processo Penal e Súmula 524 do STF. P. R. Intimem-se. De Alto Alegre para Boa Vista, em 22.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

### Med. Protetivas Lei 11340

325 - 0004132-06.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004132-9

Réu: R.R.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das ulteriores informações prestadas pela requerente nos autos e de seu posterior comportamento em não impulsionar o feito, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Oficie-se à delegacia e solicite-se a remessa dos correspondentes autos de inquérito ao juízo, alusivamente ao Termo Circunstanciado de Ocorrência n.º 027/13, posterior e incidentalmente lavrado em relação a estes autos, no estado em que se encontram. Com a vinda desses, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 63-v, e abra-se vista ao MP para as diligências que entender pertinentes ao feito criminal. Publique-se.

Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0006154-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006154-1

Réu: W.F.S.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

### Auto Prisão em Flagrante

327 - 0006318-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006318-0

Réu: Edimar da Silva

"Pelo exposto, por tudo o que dos autos consta, julgo exaurido o objeto do presente comunicado de prisão, determinando o arquivamento do presente feito, após as anotações de estilo. Após o trânsito em julgado, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, tão somente, o MP. Alto Alegre/RR, 23.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0013559-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013559-0

Réu: Rangelio da Silva Souza

"Pelo exposto, homologo a prisão em flagrante em razão de sua regularidade. P. R. Intimem-se. Alto Alegre/RR. em 22.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

329 - 0013708-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013708-3

Réu: Joisivandro Magalhães da Silva

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO a prisão em flagrante de JOISIVANDRO MAGALHÃES DA SILVA e a converto em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física da vítima, conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal, em conformidade com os arts. 310, II, 312 e 322, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE, pelo requerido/preso, pois que não há notícias nos autos de que tenha constituído advogado. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados na presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

### Ação Penal - Sumário

330 - 0013715-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013715-8

Réu: Joisivandro Magalhães da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1. R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 5 daquela. 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, conclusos. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

**Inquérito Policial**

331 - 0004660-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004660-7

Indiciado: E.L.S.

Trata-se de autos de inquérito policial originados em auto de prisão em flagrante que já se encontram relatados pela autoridade policial, que vieram declinados da 1.<sup>a</sup> Vara Criminal Residual para este juízo especializado. Destarte, e à vista de constar pedido de medida protetiva encartado nos autos, conforme Termo de Declaração de fl. 5, determino: Certifique a Secretaria acerca de registro e trâmite de autos de MPU no juízo envolvendo as partes, e qual a situação desses, em caso de pesquisa positiva. Após, vista ao MP, em face do caso ora declinado. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0009126-43.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009126-4

Réu: Wladimir Campos da Silva

(...) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia. 6. Junte-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014). Após, conclusão. P.R.I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0011220-61.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011220-1

Indiciado: U.C.R.

"...Desse modo, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor do acusado. ... De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 22.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

**Liberdade Provisória**

334 - 0013717-48.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013717-4

Autor: Joisivandro Magalhães da Silva

Tendo em vista que já foi homologado o flagrante e convertida a prisão em preventiva no APF nº 010.14.013708-3, e este pedido veio conclusão somente em momento posterior, abra-se vista ao MP em conjunto com o APF, para manifestação. Em, 23/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

**Med. Protetivas Lei 11340**

335 - 0006192-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006192-1

Réu: M.G.C.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."  
Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0011697-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011697-2

Réu: I.Y.N.S.B.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0015855-22.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015855-2

Réu: A.S.C.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."  
Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0016510-91.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016510-2

Réu: Francinaldo Morais Souza

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."  
Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0019635-67.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019635-4

Réu: José Joaquim Thomé Barros

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à Delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM  
Nenhum advogado cadastrado.

340 - 0019665-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019665-1

Réu: Erivaldo Pantaleão Pereira

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."  
Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0020688-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020688-0

Indiciado: A.G.S.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."  
Nenhum advogado cadastrado.

342 - 0021245-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.021245-8

Réu: Jurandy Sousa Silva

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos, pois que é de rito e natureza diversos do objeto a que se destina a oitiva aventada.Oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Com a vinda dos autos de IP, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 31, e, ainda nesses, designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, o MP e a DPE.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0001082-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001082-7

Réu: Gilsony Silva dos Santos

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos, pois que, além de rito e natureza diversos do objeto a que se destina a oitiva aventada, tal fim não se aproveita para estancar a persecução criminal, haja vista o entendimento lançado no ADIN n.º 4424, pelo STF (DOU de 17/02/2012), que assentou a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal, sendo o que se observa no caso, pelo que o feito criminal terá regular prosseguimento.Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente sentença e da manifestação de fl. 33 para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial e conclusão das investigações.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista, 23 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM

Advogados: Allan Kardec Lopes Mendonça Filho, Silvana Borghi Gandur Pigari

344 - 0001094-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001094-2

Réu: Arlison Frank da Costa Souza

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Nenhum advogado cadastrado.

345 - 0002882-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002882-9

Réu: D.L.P.

(..) Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, EXCETUANDO-SE tão somente a medida de RESTRIÇÃO DE VISITAS do requerido à filha menor, que A REVOGO, nos termos do art. 22, IV, c.c. art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, e de constar dos autos que a questão se deslinda em juízo próprio da causa.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Com efeito, julgo prejudicado o relatório do estudo de caso determinado nos autos.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome

das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR,23 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

346 - 0004147-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004147-5

Réu: J.O.N.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos, pois que é de rito e natureza diversos do objeto a que se destina a oitiva aventada.Oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Com a vinda dos autos de IP, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 17, e, ainda nesses, designe-se data para audiência preliminar. Intimem-se a vítima, o MP e a DPE.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

347 - 0004687-86.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004687-0

Indiciado: R.T.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Nenhum advogado cadastrado.

348 - 0005200-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005200-1

Autor: Riwdiley da Silva Carneiro

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Nenhum advogado cadastrado.

349 - 0005222-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005222-5

Autor: Carlos Pinheiro da Costa Junior

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos, pois que é de rito e natureza diversos do objeto a que se destina a oitiva aventada.Solicite-se à delegacia de origem remeter ao juízo, com a brevidade que o caso requer, os correspondentes autos de inquérito policial, no estado. Com a vinda desses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 24 e, ainda nesses, designe-se data para audiência preliminar (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), e intimem-se a vítima, o MP e a DPE para o referido ato.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-



CGJ.Boa Vista, 23 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0005489-84.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005489-0  
Indiciado: J.A.R.A.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."  
Nenhum advogado cadastrado.

351 - 0005498-46.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005498-1  
Réu: Samuel Brito Silva

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."  
Nenhum advogado cadastrado.

352 - 0005933-20.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.005933-7  
Réu: E.L.C.

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, bem como mantido o indeferimento dos demais pedidos, na forma da decisão liminar.As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se, tão somente, que em razão de residir no caso matéria de fundo afeta ao direito de família, à vista de constar que há filho menor envolvido, deverá a requerente buscar regulamentar, definitivamente, e com a urgência que o caso requer, as demais questões cíveis pendentes, tais como a guarda, visitação, e divisão de bens, eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, etc., no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), haja vista o caráter temporário das medidas aplicadas, e de modo que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não ocasionem novos conflitos ou interfiram na efetividade das medidas de proteção nesta sede aplicadas.Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG.

Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial, e conclusão das investigações.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

353 - 0007336-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007336-1  
Réu: R.S.A.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."  
Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0007859-36.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.007859-2

Réu: Rubem Leite da Silva

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."  
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0008403-24.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008403-8

Réu: H.S.L.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC.Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos, pois que é de rito e natureza diversos do objeto a que se destina a oitiva aventada.Oficie-se à delegacia de origem solicitando a remessa do correspondente inquérito policial ao juízo, no estado, e com a brevidade que o caso requer, haja vista o desejo de retratação apresentado pela requerente. Com a vinda dos autos de IP, e nesses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 26, e, ainda nesses, designe-se data para audiência preliminar. Intime-se a vítima, o MP e a DPE.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ.  
Cumpra-se.Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM  
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0008420-60.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008420-2  
Réu: P.M.S.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."  
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0008440-51.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008440-0  
Réu: J.A.N.A.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."  
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0008991-31.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008991-2  
Réu: W.S.F.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."  
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0008996-53.2014.8.23.0010  
Nº antigo: 0010.14.008996-1  
Réu: A.S.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar,

confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0009151-56.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009151-2

Réu: F.I.F.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0009196-60.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009196-7

Réu: O.S.B.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0009217-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009217-1

Réu: F.A.F.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0009245-04.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009245-2

Réu: A.R.F.

Ato Ordinatório: subscreve-se o ilustre advogado a petição de fls.19/21. Advogado(a): Fernando Pinheiro dos Santos

364 - 0009249-41.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009249-4

Réu: I.A.S.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos, pois que é de rito e natureza diversos do objeto a que se destina a oitiva aventada. Solicite-se à delegacia de origem remeter ao juízo, com a brevidade que o caso requer, os correspondentes autos de inquérito policial, no estado. Com a vinda desses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 23 e, ainda nesses, designe-se data para audiência preliminar (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), e intimem-se a vítima, o MP e a DPE para o referido ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as

baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0009250-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009250-2

Réu: J.A.C.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0009259-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009259-3

Réu: E.C.M.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, e conclusão das investigações. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se o boletim de ocorrência, a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0009274-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009274-2

Réu: A.M.A.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0009302-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009302-1

Réu: A.C.S.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0010782-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010782-1

Réu: Francisco de Assis Cesário Junior

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Custas pelo requerido. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23.09.2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito."

Advogados: Bruno Lírio Moreira da Silva, Tertuliano Rosenthal Figueiredo

370 - 0010824-84.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010824-1

Réu: Arlessandro Vinhorde da Silva

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Nenhum advogado cadastrado.

371 - 0011105-40.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011105-4

Réu: P.S.L.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido para realização de audiência preliminar na forma do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006 nestes autos, pois que é de rito e natureza diversos do objeto a que se destina a oitiva aventada. Solicite-se à delegacia de origem remeter ao juízo, com a brevidade que o caso requer, os correspondentes autos de inquérito policial, no estado. Com a vinda desses, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 13 e, ainda nesses, designe-se data para audiência preliminar (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), e intimem-se a vítima, o MP e a DPE para o referido ato. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0011107-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011107-0

Réu: J.P.S. e outros.

"...Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0011126-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011126-0

Réu: J.P.A.

"Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro o art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, confirmando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado. Sem custas. Remeta-se cópia desta à DEAM. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. PRI, inclusive a vítima. Cumpra-se. De Alto Alegre/RR para Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito." Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0013579-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013579-8

Réu: J.L.T.

Trata-se de autos de medida protetiva de urgência em que o pedido ainda não foi apreciado, tendo o juízo determinado diligências com vistas ao esclarecimento dos fatos. Destarte, à vista dos expedientes de fls. 11 e 12, e da manifestação do órgão ministerial, determino: Solicite-se à delegacia de origem remeter ao juízo, com a máxima brevidade, os correspondentes autos de inquérito policial, no estado. Com a chegada daquele caderno, e naqueles autos, DESIGNA-SE DATA PARA AUDIÊNCIA PRELIMINAR e intime-se a vítima para comparecimento ao juízo. Intimem-se, ainda, o MP e a DPE. Postergo o deslinde destes autos para a ocasião da audiência acima determinada, devendo este feito seguir ao inquérito, ora solicitado, para análise e solução conjunta. Aguarde-se. Anote-se em Secretaria para fins de acompanhamento de prazo, nos termos regimentais. Cumpra-se imediatamente feito pendente de julgamento, incluso em meta do CNJ. Boa Vista, 23 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0013720-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013720-8

Réu: Carlos Roberto de Oliveira Pinto

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos do ocorrido, suposta tentativa de agressão e ameaça por parte do requerido em face da requerente e genitora desta, não se verificam elementos que demonstrem, de plano, violência doméstica com motivação no gênero, ademais de os fatos terem ocorrido há três dias. Destarte, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecimento ao juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para fornecer mais informações nos autos que revelem os motivos, ou situações, por quais ocorreram supostas ameaças, bem como elementos outros que sinalizem situação de risco e que justifique a aplicação das medidas pedidas. Comparecendo a requerente em Secretaria, encaminhe-a a Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, para dizer em seu interesse, nos termos acima. Com o decurso de prazo, sem comparecimento ou manifestação outra da requerente, certifique-se e retorne-me conclusos os autos para deliberação. Cumpra-se imediatamente (pleito contendo pedido liminar ainda não apreciado, incluso em meta do CNJ). Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0013721-85.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013721-6

Réu: João de Araújo Padilha Filho

Considerando o pedido de medidas proibitivas formulado pela requerente, sem, contudo, informar todos os dados para a localização do requerido, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela informar dados completos com vistas à localização do requerido para os atos processuais. Havendo informações positivas, certifique-se e retorne-me conclusos os autos para deliberação. Não havendo informações de dados, ou não se logrando contato com a requerente, expeça-se mandado de intimação pessoal para aquela comparecer ao juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas e fornecer os necessários elementos nos autos, sob pena de indeferimento do pedido e extinção do feito ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC). Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 24 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM

Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0014856-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014856-9

Réu: Inaldo de Sousa Sarmiento

Considerando o pedido de medidas proibitivas em que a requerente não informou endereço completo do requerido, diverso do seu, sendo que relatou que convive com o requerido, mas, também, não formulou pedido de afastamento daquele do lar, nem pediu seu retorno ao local, pois que informou que, à ocasião dos fatos, foi para casa de sua genitora e, por fim, considerando que para a adoção de providência por parte do juízo há necessidade de esclarecimento da situação real da requerente, determino: Proceda a Equipe de Apoio do Juízo contato telefônico com a requerente e solicite-se àquela esclarecer acerca de sua situação, em face do rol de medidas pedidas, nos termos acima. Caso aquela relate situações ou fatos que demandem ajuste em seu pedido, em ato contínuo, intimem-na para comparecimento ao juízo, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para prestar as necessárias informações nos autos. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para manifestação em seu interesse, nos termos deste despacho. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se e expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, para fins, prazos e termos do item 2, advertindo-a de que o seu não comparecimento a este chamado ensejará o indeferimento do seu pedido e extinção do feito ante a ausência de pressupostos para o seu regular prosseguimento (art. 267, IV, CPC). Cumpra-se imediatamente (feito contendo pedido liminar pendente de apreciação e incluso em meta do CNJ). Boa Vista, 24 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0014857-20.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014857-7

Réu: Cosmo Pereira da Silva

(..) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de medida protetiva e APLICO AO OFENSOR, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O

LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE OS PROTEGIDOS E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTEAÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. INDEFIRO o pedido de concessão de prestação de alimentos provisórios ou provisionais ante a falta de elementos para análise em sede de medidas protetivas de urgência, devendo a requerente pleiteá-los no juízo apropriado (Vara de Família ou Vara da Justiça Itinerante), onde deverá, ainda, resolver as demais questões cíveis ligadas à separação e guarda dos filhos em comum, de forma definitiva, haja vista que as medidas acima são temporárias, bem como para que as tratativas nesse âmbito das relações familiares não interfiram na efetividade das medidas aplicadas. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2014. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM.

Nenhum advogado cadastrado.

### Petição

379 - 0013714-93.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013714-1

Réu: Diosnei Rodrigues Freire

Designa-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE e o MP. Postergo a apreciação integral da cota ministerial para a ocasião da oitiva designada. Em, 24/09/14. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 09/10/2014 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### 1ª Vara da Infância

Expediente de 24/09/2014

JUIZ(A) TITULAR:

**Delcio Dias Feu**  
**PROMOTOR(A):**  
**Ademir Teles Menezes**  
**Erika Lima Gomes Michetti**  
**Janaina Carneiro Costa Menezes**  
**Jeanne Christhine Fonseca Sampaio**  
**Luiz Carlos Leitão Lima**  
**Márcio Rosa da Silva**  
**Zedequias de Oliveira Junior**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Marcelo Lima de Oliveira**

### Apur Infr. Norm. Admin.

380 - 0017666-17.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017666-1

Autor: M.P.E.R.

Réu: M.F.S. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2014 às 10:00 horas.

Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

### Boletim Ocorrê. Circunst.

381 - 0006378-38.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006378-4

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/10/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0006388-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006388-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 10/10/2014 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

383 - 0006392-22.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006392-5

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ADMONITÓRIA prevista para o dia 07/10/2014 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

384 - 0002202-16.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002202-0

Infrator: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 08/10/2014 às 09:25 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

### Proc. Apur. Ato Infracion

385 - 0006576-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006576-3

Infrator: Criança/adolescente

Audiência ANTECIPADA para o dia 24/09/2014 às 10:30 horas.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/10/2014 às 09:00 horas.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

## Comarca de Caracarái

### Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 23/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Bruno Fernando Alves Costa**  
**PROMOTOR(A):**  
**André Luiz Nova Silva**  
**Rafael Matos de Freitas**  
**Silvio Abbade Macias**  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
**Walterlon Azevedo Tertulino**

**Med. Protetivas Lei 11340**

001 - 0000531-25.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000531-3

Réu: Manoel de Sousa Santos

(...)Por tais razões, com fundamento no artigo 22, inciso II e III, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Federal nº 11.340 de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), defiro as seguintes medidas protetivas: (...)

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000532-10.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000532-1

Réu: Maria Sonia de Jesus Basilio

DESPACHO

Ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se com urgência.

Nenhum advogado cadastrado.

**Vara Criminal**

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Bruno Fernando Alves Costa****PROMOTOR(A):****André Luiz Nova Silva****Rafael Matos de Freitas****Silvio Abbade Macias****ESCRIVÃO(A):****Walterlon Azevedo Tertulino****Inquérito Policial**

003 - 0000533-92.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000533-9

DECISÃO

Trata-se de pedido de incineração da droga apreendida formulado em ofício de fls. 30.

Instado a manifestar, o Ministério Público é pelo deferimento do pleito (fls. 39-v).

Acolho a ponderação ministerial.

A lei nº 11.343 /06 prevê que a droga seja incinerada, bastando quantidade suficiente para a realização da prova e contraprova (art. 32, § 1º e art. 58, §§ 1º e 2º), o que determino.

Diante do exposto, determino a imediata incineração do entorpecente.

Oficie-se a Autoridade Policial para providenciar a coleta da referida droga e incineração.

Junte-se cópia desta decisão nos autos a serem formados.

Cumpra-se urgentemente.

Caracarái (RR), 24 de setembro de 2014.

Nenhum advogado cadastrado.

Réu: Raimundo Gomes Ferreira

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

**Publicação de Matérias****Med. Protetivas Lei 11340**

002 - 0000504-12.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000504-9

Indiciado: J.R.L.S.

Despacho:

Apense-se este procedimento aos autos de n. 14 000503-1. Após, ao Ministério Público, com urgência.

Mucajaí, 24/09/2014.

Patrícia Oliveira dos reis

Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000507-64.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000507-2

Indiciado: H.C.P.

DECISÃO

Trata-se de solicitação de medidas protetivas de urgência proposta pela Sra. Francineide Valentim Gomes, nos termos do artigo 12, inciso III., da Lei n. 11.340/06, em que se espera sejam aquelas aplicadas ao Sr. Hélio Carlos dos Prazeres.

Informou a ofendida que convive em união estável com o requerido durante, aproximadamente, 22 anos; período no qual advieram 03 filhos.

Todavia, relata que, há cerca de 06 meses, vem sofrendo agressões psicológicas, consubstanciadas em ameaças de mal grave (promessa de morte), em virtude do requerido crer que ela possui um relacionamento extraconjugal.

Acredita que o requerido só não a agrediu fisicamente até o momento em virtude da intervenção de um de seus filhos nas ocasiões.

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de solicitação de medida protetiva nos termos da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Tenho que para a concessão das medidas postuladas deve-se restar comprovada a existência dos requisitos legais a que toda e qualquer medida de caráter cautelar se submete, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora.

Quanto à plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris) clara é sua presença, isto porque, conforme reza o artigo 3º da Lei n. 11.340/06, "... serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde...". No caso em tela, no entanto, percebe-se que o Sr. Hélio Carlos dos Prazeres contribui de forma prejudicial para que as supracitadas garantias não se confirmem, eis que há suposto relato de ameaças de mal grave.

No mesmo diapasão, igualmente existente o perigo da demora (periculum in mora), já que, se não atendido o pleito formulado, poderá a tutela jurisdicional resultar ineficaz, porquanto extrema a urgência que o caso reclama.

Com efeito, ao compulsar os autos, verifica-se que a vítima, em tese, sofre as ameaças de mal grave, as quais, neste juízo de cognição sumária, decorrem ddo desgaste do relacionamento entre ambos, visto que a requerido acredita estar sendo traído pela ofendida.

Assim, na leitura dos documentos acostados aos autos, depreende-se que, neste primeiro momento, a conduta noticiada pode estar de fato acontecendo, fazendo com que a requerente careça de proteção prioritada, porquanto vítima de promessa de mal grave (morte), inclusive

**Comarca de Mucajaí****Índice por Advogado**

000118-RR-N: 007

000362-RR-A: 010

000513-RR-N: 005

000564-RR-N: 008

000727-RR-N: 005

000799-RR-N: 001, 011

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Angelo Augusto Graça Mendes

**Liberdade Provisória**

001 - 0000509-34.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000509-8

sendo testemunhada por vizinhos.

Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção à vítima.

Temerário, então, seria esperar por atividades instrutórias quando bem tão relevante pode mesmo perecer. Não seria, destarte, admissível conduta diversa por parte do Poder Judiciário, senão a concessão das pugnadas medidas. No entanto, tal qual ressaltado, tais medidas deverão, num primeiro momento, obrigar o agressor, nos termos do artigo 22, da Lei n. 11.340/06, inciso III, 'a', 'b' e 'c', não havendo, diante de um juízo de cognição sumária, elementos para o deferimento das demais medidas previstas nos artigos 23 e 24 da citada norma.

Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar o afastamento do lar conjugal ao Sr. Hélio Carlos dos Prazeres, bem como não se aproxime da Sra. Francineide Valentim Gomes, fixando-lhe o limite mínimo de 500 (quinhentos) metros de distância; e, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica.

No que tange ao pedido de restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores, determino que seja oficiado ao Conselho Tutelar de Mucajaí para estudo de caso e respectivo parecer.

Já com relação ao pedido de alimentos, haja vista este procedimento ser uma medida cautelar, entendo como mais adequado o ajuizamento deste pedido em via autônoma, na vara cível desta comarca. Portanto, indefiro, por ora.

Autorizo o auxílio, se for o caso, de força policial para que seja efetuado a retirada do requerido do lar onde habitam as partes; ou, ainda, para que a requerente, caso queira, possa recolher eventuais pertences pendentes na residência do requerido.

A ofendida deve ser intimada desta medida e também para manifestar-se se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência.

Esta decisão possui natureza cautelar, tendo prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da intimação do requerido, oportunidade em que deve ser intentada a respectiva ação principal, sob pena de revogação desta medida.

Intimem-se os envolvidos.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Mucajaí, 24 de setembro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000510-19.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000510-6

Indiciado: V.S.

DECISÃO

Trata-se de solicitação de medidas protetivas de urgência proposta pela Sra. Iranilde Morais Alencar, nos termos do artigo 12, inciso III., da Lei n. 11.340/06, em que se espera sejam aquelas aplicadas ao Sr. Vando de Sousa.

Informou a ofendida que convive em união estável com o requerido durante, aproximadamente, 05 anos; não advindo filhos da relação.

Todavia, relata que durante todo o período juntos sofreu agressões físicas por parte do requerido, além de ameaças de mal grave (promessa de morte), em virtude do requerido ter ciúmes da mesma.

Afirma que atualmente foi proibida de sair de casa pelo requerido, o qual lhe ameaça empunhando uma espingarda.

É o relatório. Decido.

Como visto, trata-se de solicitação de medida protetiva nos termos da Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha).

Tenho que para a concessão das medidas postuladas deve-se restar comprovada a existência dos requisitos legais a que toda e qualquer medida de caráter cautelar se submete, quais sejam, a plausibilidade do direito alegado e o perigo da demora.

Quanto à plausibilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*) clara é sua presença, isto porque, conforme reza o artigo 3º da Lei n. 11.340/06, "... serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde...". No caso em tela, no entanto, percebe-se que o Sr. Vando de Sousa contribui de forma prejudicial para que as supracitadas garantias não se confirmem, eis que há suposto relato de agressões físicas e ameaças de mal grave.

No mesmo diapasão, igualmente existente o perigo da demora (*periculum in mora*), já que, se não atendido o pleito formulado, poderá a tutela jurisdicional resultar ineficaz, porquanto extrema a urgência que o caso reclama.

Com efeito, ao compulsar os autos, verifica-se que a vítima, em tese, sofre as ameaças de mal grave, as quais, neste juízo de cognição sumária, decorrem do desgaste do relacionamento entre ambos, visto que o requerido, ao ingerir bebida alcoólica, fica violento e nutre elevando sentimento de ciúme pela requerida.

Assim, na leitura dos documentos acostados aos autos, depreende-se que, neste primeiro momento, a conduta noticiada pode estar de fato acontecendo, fazendo com que a requerente careça de proteção prioritizada, porquanto vítima de agressões físicas e promessas de mal grave (morte), inclusive sendo testemunhadas por vizinhos.

Por outro lado, nos casos de violência doméstica o depoimento prestado pela vítima merece especial valor nesta fase de cognição sumária.

Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção à vítima.

Temerário, então, seria esperar por atividades instrutórias quando bem tão relevante pode mesmo perecer. Não seria, destarte, admissível conduta diversa por parte do Poder Judiciário, senão a concessão das pugnadas medidas. No entanto, tal qual ressaltado, tais medidas deverão, num primeiro momento, obrigar o agressor, nos termos do artigo 22, da Lei n. 11.340/06, inciso III, 'a', 'b' e 'c', não havendo, diante de um juízo de cognição sumária, elementos para o deferimento das demais medidas previstas nos artigos 23 e 24 da citada norma.

Sendo assim, diante do exposto, concedo as medidas protetivas de urgência para determinar o afastamento do lar conjugal ao Sr. Vando de Sousa, bem como não se aproxime, ou mantenha qualquer contato, da Sra. Iranilde Morais Alencar, fixando-lhe o limite mínimo de 01 (um) quilômetro de distância; e, por fim, não frequente lugares comuns, a fim de preservar sua integridade física e psicológica.

Autorizo o auxílio, se for o caso, de força policial para que seja efetuado a retirada do requerido do lar onde habitam as partes; ou, ainda, para que a requerente, caso queira, possa recolher eventuais pertences pendentes na residência do requerido.

A ofendida deve ser intimada desta medida e também para manifestar-se se pretende ser levada ao abrigo. Caso positivo, promova-se a diligência.

Esta decisão possui natureza cautelar, tendo prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da intimação do requerido, oportunidade em que deve ser intentada a respectiva ação principal, sob pena de revogação desta medida.

Intimem-se os envolvidos.

Notifique-se o Ministério Público.

Cumpra-se com urgência.

Mucajaí, 24 de setembro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza substituta

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

005 - 0001104-53.2002.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.02.001104-2  
Réu: José Lopes Machado Filho

Despacho:

Ao ministério Público para que informe endereço atualizado da testemunha Geny Pires dos Reis, arrolada à fl. 540, em virtude da promoção de fl.557.  
Cumpra-se, com urgência.

Mucajaí, 24/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza substituta  
Advogados: Ronaldo Queiroz Almeida, Wenston Paulino Berto Raposo

### Ação Penal - Sumário

006 - 0000486-88.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000486-9  
Réu: Luiz Carlos Souza dos Santos

Decisão:

A denúncia apreciada contém a descrição do fato criminoso, bem como suas circunstâncias, a qualificação do denunciado, sua conduta, a classificação do crime, além da materialidade e indícios da autoria. Destarte, recebo-a.

Registre-se e autue-se como ação penal, que seguirá com procedimento do rito sumário.

Cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 dias, cientificando-o do teor dos artigos 396 e 396-A do CPP.

Caso não seja apresentada a defesa no prazo acima, dê-se vista à DPE para fazê-lo.

Juntem-se os antecedentes do réu, para fins de eventual suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei 9.099/95 e art. 77 do Código Penal).

Certifique-se a escritania a existência de laudos pendentes, requisitando-os.

Comunique-se o recebimento da denúncia aos institutos de identificação. Acostados os antecedentes, vista ao Ministério Público.

Expedientes de praxe.

Mucajaí, 24/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

007 - 0000122-19.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000122-0  
Réu: Marciano Ramos de Lima e outros.  
DECISÃO

Cuida-se de pedido de relaxamento de prisão postulado pela Defesa do réu Rogério de Araújo Costa, o qual foi denunciado pelo representante do Parquet como incurso nas penas do artigo 157, § 2º, inciso I, II e IV c/c art. 288, parágrafo único (bando armado) c/c art. 69, todos do Código Penal.

Alega, em apertada síntese, que o acusado se encontra recolhido preventivamente há mais de 05 (cinco) meses, sendo que a instrução criminal ainda não foi encerrada. Requer o relaxamento da prisão do acusado, pois o réu não vem contribuindo para o excesso de prazo alegado.

O Ministério Público opinou pelo indeferimento do pedido à fls.443/447.

É o relatório. Decido

Nos termos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva somente poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

No que tange ao relaxamento de prisão do ora acusado, entendo que a mesmo não merece guarida, tendo em vista que persistem os motivos ensejadores para a prisão cautelar do réu, taxativamente elencados no art. 312 do CPP.

Quanto ao excesso de prazo, entendo que o réu, em que pese os seus argumentos, também contribuiu para a dilatação do prazo, uma vez que depois de devidamente citado demorou mais 20 (vinte) dias para apresentar resposta à acusação, sendo que o prazo legal é de 10 (dez) dias.

Neste ato, a Defesa arrolou testemunha que deverá ser intimada e inquirida por precatória, o que pela própria natureza do procedimento, prescinde de prazo estrito para sua realização.

Ademais, já há audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10 de outubro de 2014.

Em face do exposto e do quadro que ora se apresenta, tenho que a manutenção da prisão provisória do acusado é medida que se impõe, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.

Assim, indefiro o pedido de relaxamento de prisão do acusado Rogério de Araújo Costa, devendo o referido réu permanecer custodiado preventivamente no local onde se encontra recolhido.

Intime-se o acusado e seu patrono.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Mucajaí, 24 de setembro de 2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza Substituta  
Advogado(a): José Fábio Martins da Silva  
008 - 0000374-22.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000374-7  
Réu: Kennedy Americo Melo e outros.

Decisão:

Compulsando o Sistema de Acompanhamento Processual SISCOP, verifico que o réu Pedro Carlos Monteiro Figueiredo não está cadastrado nestes autos, regularize-se.

As respostas à acusação de fls. 183 e 187/189 não arguíram preliminares nem exceções, e, no mérito, não trouxeram teses que pudessem elidir, neste momento, o alegado na inicial.

Destarte, ratifico o recebimento da denúncia de folhas 135/136, em relação aos réus Kennedy Américo Melo e Gabriel Oening Figueiredo.

Verifico que, até a presente data, os réus Kennedy Ferreira de Souza e Pedro Carlos Monteiro de Figueiredo têm em desfavor mandado de prisão em aberto e não foram regularmente citados, por isso, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público para manifestação.

Cumpra-se.

Mucajaí, 24/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza substituta  
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

### Auto Prisão em Flagrante

009 - 0000503-27.2014.8.23.0030  
Nº antigo: 0030.14.000503-1  
Indiciado: J.R.L.S.

Despacho:

Apense-se este procedimento aos autos de n. 14 000504-9.  
Após, ao Ministério Público, com urgência.

Mucajaí, 24/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis  
Juíza substituta  
Nenhum advogado cadastrado.

**Ação Penal**

010 - 0000267-12.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000267-5

Réu: Antônio Silva Araújo e outros.

Dispositivo: Sendo assim, diante do exposto, indefiro o pedido de revogação de prisão preventiva de Terezinha Pinheiro da Silva, como forma de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Intime-se a ré por meio de seu patrono (via DJe).

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Solicite-se a devolução do mandado de citação da ré (fls. 260).

Cumpra-se.

Publique-se. Registre-se.

Mucajaí, 24 de setembro de 2014.

PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS

Juíza

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

011 - 0000498-05.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000498-4

Réu: Raimundo Gomes Ferreira

Despacho:

Solicite-se a devolução do mandado de citação de fls. 55.

Após, ao Ministério Público para manifestação quanto ao pleito de fls. 62/67.

Mucajaí, 24/09/2014.

Patrícia Oliveira dos Reis

Juíza substituta

Advogado(a): Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza

**Comarca de Rorainópolis**

Não foi possível estabelecer uma conexão com esta comarca

**Comarca de São Luiz do Anauá****Índice por Advogado**

002237-AM-N: 005

004093-AM-N: 005

004294-AM-N: 005

008123-PR-N: 005

000157-RR-B: 005

000638-RR-N: 005

**Cartório Distribuidor****Vara Criminal**

Juiz(a): Claudio Roberto Barbosa de Araujo

**Inquérito Policial**

001 - 0000663-59.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000663-0

Indiciado: J.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Erasmu Hallysson Souza de Campos**

002 - 0000661-89.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000661-4

Indiciado: R.G.B.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior**

003 - 0000660-07.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000660-6

Indiciado: C.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

004 - 0000662-74.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000662-2

Indiciado: D.J.S.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Procedimento Ordinário**

005 - 0001906-58.2002.8.23.0060

Nº antigo: 0060.02.001906-7

Autor: Banco do Brasil S/a

Réu: P T D de Souza e outros.

Intime-se o exequente acerca da penhora on line acostada aos autos, bem como para requerer o que de direito.

Advogados: Eduardo José de Matos Filho, Eloadir Afonso Reis Brasil, Erico Carlos Teixeira, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Jaime César do Amaral Damasceno, Rainer Pereira Gionedis

**Vara Criminal**

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Claudio Roberto Barbosa de Araujo****PROMOTOR(A):****Renato Augusto Ercolin****Silvio Abbade Macias****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****Valmir Costa da Silva Filho****ESCRIVÃO(Ã):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Carta Precatória**

006 - 0000578-73.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000578-0

Réu: Josué Gois Cordeiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 09/10/2014 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.



**Comarca de Alto Alegre****Índice por Advogado**

000371-RR-N: 002  
 000542-RR-N: 001  
 000564-RR-N: 004  
 000716-RR-N: 003

**Publicação de Matérias****Vara Criminal**

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Parima Dias Veras  
**JUIZ(A) COOPERADOR:**  
 Euclides Calil Filho  
 Graciete Sotto Mayor Ribeiro  
**PROMOTOR(A):**  
 André Paulo dos Santos Pereira  
 Hevandro Cerutti  
 Igor Naves Belchior da Costa  
 José Rocha Neto  
 Madson Welligton Batista Carvalho  
 Márcio Rosa da Silva  
 Marco Antonio Bordin de Azeredo  
 Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Robson da Silva Souza

**Ação Penal**

001 - 0000413-36.2010.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.10.000413-3  
 Réu: José Darci Melo e outros.  
 Despacho: Intime-se, pela segunda vez, a defesa para apresentar as alegações finais, no prazo legal. Alto Alegre, 22.09.14 Parima Dias Veras Juiz de Direito  
 Advogado(a): Walla Adairalba

002 - 0000021-57.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000021-6  
 Réu: Rainor Abensour de Souza  
 Despacho: Intime-se a Defesa psts apresenta, no prazo legal, suas alegações finais. Alto Alegre, 22.09.14 Parima Dias Veras Juiz de Direito  
 Advogado(a): Luciléia Cunha

003 - 0000117-72.2014.8.23.0005  
 Nº antigo: 0005.14.000117-2  
 Réu: Moises Mendes de Paula. e outros.  
 Audiência REDESIGNADA para o dia 30/09/2014 às 10:30 horas.  
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

**Juizado Criminal**

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Parima Dias Veras  
**PROMOTOR(A):**  
 André Paulo dos Santos Pereira  
 Hevandro Cerutti  
 Igor Naves Belchior da Costa  
 José Rocha Neto  
 Madson Welligton Batista Carvalho  
 Márcio Rosa da Silva  
 Marco Antonio Bordin de Azeredo  
 Valdir Aparecido de Oliveira  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Robson da Silva Souza

Proc. esp. Crime Abus. aut.

004 - 0000079-94.2013.8.23.0005

Nº antigo: 0005.13.000079-6

Indiciado: V.O.F.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 23/10/2014 às 09:05 horas.

Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

**Comarca de Pacaraima****Índice por Advogado**

005853-AM-N: 017  
 003793-RO-N: 007  
 000114-RR-A: 015  
 000120-RR-B: 025  
 000300-RR-N: 002  
 000303-RR-A: 006  
 000484-RR-N: 002, 003  
 000733-RR-N: 014  
 000937-RR-N: 015  
 030820-RS-N: 011

**Publicação de Matérias****Vara Cível**

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
 Aluizio Ferreira Vieira  
 Angelo Augusto Graça Mendes  
**PROMOTOR(A):**  
 Diego Barroso Oquendo  
**ESCRIVÃO(Ã):**  
 Roseane Silva Magalhães

**Averiguação Paternidade**

001 - 0000062-06.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000062-2  
 Autor: Juizo da Comarca de Pacaraima e outros.  
 Réu: Ederivaldo Rodrigues da Silva  
 D E S P A C H O

I. Oficie-se ao respectivo tabelionato para que remeta a esta Comarca a certidão de nascimento devidamente averbada, destacando-se que trata-se de feito oriundo do Programa Pai Presente, do Conselho Nacional de Justiça, ou seja, sem custo algum para a parte.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
 Juiz de Direito  
 Nenhum advogado cadastrado.

**Procedimento Ordinário**

002 - 0000331-45.2011.8.23.0045  
 Nº antigo: 0045.11.000331-1  
 Autor: Antonia Ferreira de Souza  
 Réu: Municipio de Pacaraima  
 D E S P A C H O

I. Manifeste-se a parte Requerente no prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, sob pena de extinção do feito.

II. Transcorrido o prazo, conclusos.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Patrícia Aparecida Alves da Rocha  
003 - 0000332-30.2011.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.11.000332-9  
Autor: Carlienes da Silva dos Santos  
Réu: Município de Pacaraima  
D E S P A C H O

I. Manifeste-se a parte Requerente no prazo de 05 (cinco) dias acerca do retorno dos autos da Turma Recursal, sob pena de extinção do feito.

II. Transcorrido o prazo, conclusos.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Patrícia Aparecida Alves da Rocha

### Alimentos - Lei 5478/68

004 - 0001186-53.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001186-4  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: W.F.S.  
D E S P A C H O

I. À DPE para manifestação (fls. 33).

II. Após, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000145-17.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000145-9  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: R.M.P.  
D E S P A C H O

À DPE para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da certidão de fl. 17, sob pena de extinção do feito por abandono.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Busca Apreens. Alien. Fid

006 - 0001111-14.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001111-2  
Autor: Banco Fiat S/a  
Réu: Janio dos Santos Silva  
D E S P A C H O

I. Cumpra-se os demais comandos constantes na r. Sentença de fls. 45, quais sejam, intimação da Requerente para pagamento dos 50%(cinquenta por cento) restantes referentes as custas processuais, uma vez que já pagou a outra metade (fl. 32), no prazo de 10 (dez) dias.

II. Não havendo o pagamento, inscreva-se a Requerente na certidão da dívida ativa.

III. Após, certificado o trânsito, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Celson Marcon  
007 - 0000037-85.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000037-8  
Autor: Banco Fiat S/a  
Réu: Manoel dos Santos Gale  
D E S P A C H O

Manifeste-se a Requerente no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Mélanie Galindo Martinho Azzi

### Alimentos - Lei 5478/68

008 - 0000763-30.2012.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.12.000763-3  
Autor: Criança/adolescente e outros.  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido às fls. 27/28.

II. Oficie-se à Empresa pagadora para proceder os descontos determinados em sentença, devendo a mesma, no prazo de 48 horas, informar este Juízo do cumprimento da presente determinação, sob pena do seu responsável responder pelo crime de Desobediência.

III. Cumpra-se com urgência.

IV. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Averiguação Paternidade

009 - 0000371-56.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000371-3  
Autor: E.S.C.  
Réu: J.O.  
D E S P A C H O

I. Promova o senhor oficial de justiça a entrega da certidão de nascimento, conforme já determinado na r. Sentença de fl. 19.

II. Após, archive-se.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000457-27.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000457-0  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: J.I.M.  
D E S P A C H O

I. Renove-se o mandado de fls. 16, uma vez que consta na Declaração de Nascido Vivo (fl. 04) que a intimanda deu a luz na Comunidade Maturuca, devendo o senhor oficial de justiça colher informações junto ao Tuxaua da Comunidade.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Busca Apreens. Alien. Fid

011 - 0000710-15.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000710-2  
Autor: Banco Bradesco Financiamentos S. A.  
Réu: Eliezer Sousa Lima  
D E S P A C H O

Manifeste-se a Requerente, no prazo de 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão de fl. 57-v, sob pena de extinção do feito por abandono.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Rosângela da Rosa Corrêa

### Divórcio Litigioso

012 - 0000291-58.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000291-1  
Autor: T.S.M.F.  
Réu: V.L.F.S.  
D E S P A C H O

I. Cite-se a Requerida, por edital, para que conteste o feito no prazo legal.

II. Após o transcurso do prazo, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Guarda

013 - 0000981-24.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000981-9  
Autor: J.S.S.  
Réu: E.S.R.J.  
D E S P A C H O

A DPE para se manifestar acerca do conteúdo constante à fl. 33.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Inventário

014 - 0000066-38.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000066-7  
Autor: J.A.C.  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo Ministério Público às fls. 15/16.

II. Designo o dia 04 de novembro de 2014 às 09h00 para audiência.

III. Expedientes necessários para intimação das partes e do Ministério Público.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Edson Pereira Carramilho Júnior

### Monitória

015 - 0000099-28.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000099-8  
Autor: Companhia Energética de Roraima  
Réu: Diomedes Moreira de Oliveira  
D E S P A C H O

Cite-se novamente por AR.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogados: Clayton Silva Albuquerque, Francisco das Chagas Batista

### Averiguação Paternidade

016 - 0000463-34.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000463-8  
Autor: Criança/adolescente  
Réu: F.S.  
D E S P A C H O

I. Expeça-se novo mandado de averbação, nos termos da r. Sentença de fls. 16.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

### Busca Apreens. Alien. Fid

017 - 0000325-33.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000325-7  
Autor: Bv Financeira S/a  
Réu: Alcione Lourenço Sales  
D E S P A C H O

I. Manifeste-se a parte Requerente no prazo de 05 (cinco) dias acerca do teor da certidão de fls. 57, sob pena de extinção do feito por abandono.

II. Transcorrido o prazo, conclusos.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Advogado(a): Roberta Braga Pinheiro

## Vara Criminal

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Ação Penal

018 - 0002351-14.2008.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.08.002351-3  
Réu: Caio Cesar Santos Pereira  
D E S P A C H O

I. Compulsando os autos verifica-se a realização da oitiva das testemunhas ANDREIA MARIANHO DOS SANTOS (fl. 199), ADRIANO DOS SANTOS GOMES (fl. 294), JANDERSON DOS SANTOS SILVA (fls. 170/172), LUIZIANE TEIXEIRA BARBOSA (fl. 264), JORDÃO PARIME DE ALENCAR MENEZES (fl. 257), LUCILENE DA S. MARQUES (fl. 282) e NELMA F. DA COSTA NASCIMENTO (fls. 173/174), todas arroladas pelo Ministério Público.

II. Verifica-se, ainda, que faltam ser ouvidas as testemunhas JOÃO VITOR MARINHO DOS SANTOS SILVA e ANDERSON DOS SANTOS SILVA, que aguardam retorno da Carta Precatória expedida à fl. 321, devendo o cartório solicitar informações junto ao Juízo Deprecado.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0002795-47.2008.8.23.0045

Nº antigo: 0045.08.002795-1

Réu: Iracionio Carneiro da Silva e outros.

D E S P A C H O

À DPE para apresentação de Resposta à Acusação, no prazo legal.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0002844-54.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002844-5

Réu: Jucival Pereira de Araujo

D E S P A C H O

I. Antes da designação de nova audiência ao Ministério Público para se manifestar acerca das testemunhas RÍTALO ALMEIDA, VALDIZA ALMEIDA e RAIMUNDA SOUZA MELO, no prazo de 10 (dez) dias.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Carta Precatória

021 - 0000591-20.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000591-4

Réu: Marcelo Conceição de Moraes e outros.

D E S P A C H O

I. Tendo em vista que não haverá tempo hábil para realização da intimação, solicite junto ao Juízo Deprecante nova data para realização da intimação, aguardando-se resposta por 30 (trinta) dias.

II. Informada nova data, cumpra-se.

III. Não havendo resposta, requirite-se, mais uma vez, informações e não havendo resposta em 30 (trinta) dias, devolva-se com as nossas homenagens.

Pacaraima/RR, 17 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

022 - 0000543-32.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000543-9

Réu: Carlos Aberto Simião da Costa

D E S P A C H O

À DPE para apresentação de alegações finais no prazo legal.

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Inquérito Policial

023 - 0000692-62.2011.8.23.0045

Nº antigo: 0045.11.000692-6

Réu: Raimundo Borges da Silva

D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 91/92).

Pacaraima/RR, 09 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Ação Penal

024 - 0001224-02.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001224-5

Réu: Raimundo Nonato Pereira

D E S P A C H O

I. Designo o dia 20/10/2014 às 14h30 para audiência admonitória.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

### Juizado Cível

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**

**Aluizio Ferreira Vieira**

**Angelo Augusto Graça Mendes**

**PROMOTOR(A):**

**Diego Barroso Oquendo**

**ESCRIVÃO(A):**

**Roseane Silva Magalhães**

### Cumprimento de Sentença

025 - 0003339-98.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.003339-5

Executado: Alaide Pereira Rebouças

Executado: Sérgio Augusto Pereira Costa

D E S P A C H O

Renove-se a diligência de fls. 115.

Pacaraima/RR, 25 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

### Proced. Jesp Cível

026 - 0001203-26.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001203-9

Autor: Cícero João Peres

Réu: Divo Patricio Marcolino

D E S P A C H O

Tendo em vista que a finalidade o presente feito fora cumprida, archive-se com as cautelas legais.

Pacaraima/RR, 25 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0000152-43.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000152-7  
Autor: Alaide Pereira Rebouças  
Réu: Maria Ione Farias de Lima  
D E S P A C H O

Tendo em vista que a Requerida solicitou o parcelamento da dívida (fls. 49/50) e que a Requerente aceitou (fl. 53), intime-se a senhora Maria Ione Farias de Lima para dar início ao cumprimento do acordo imediatamente.

Pacaraima/RR, 25 de agosto de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Juizado Criminal

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Termo Circunstanciado

028 - 0000416-65.2010.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.10.000416-2  
Indiciado: R.C.M.O.  
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fls. 115/158).

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000244-21.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000244-2  
Indiciado: C.M.C.  
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 38).

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0000648-72.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000648-4  
Indiciado: T.S.M.F.  
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 28).

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0000804-60.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000804-3  
Indiciado: R.E.R.  
D E S P A C H O

Ao Ministério Público (fl. 39).

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0000805-45.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000805-0  
Indiciado: R.N.A.  
D E S P A C H O

Em face do constante à fl. 23, ao Ministério Público.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0001359-77.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.001359-7  
Indiciado: Criança/adolescente  
D E S P A C H O

I. Defiro o requerido à fl. 15.

II. Designo o dia 13/10/2014 às 14h45 para audiência preliminar.

III. Expedientes necessários para intimação do AF, levando-se em consideração o requerimento de fl. 15.

Pacaraima/RR, 03 de setembro de 2014.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA  
Juiz de Direito  
Nenhum advogado cadastrado.

## Infância e Juventude

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:**  
**Aluizio Ferreira Vieira**  
**Angelo Augusto Graça Mendes**  
**PROMOTOR(A):**  
**Diego Barroso Oguendo**  
**ESCRIVÃO(A):**  
**Roseane Silva Magalhães**

### Boletim Ocorrê. Circunst.

034 - 0000770-85.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000770-6  
Indiciado: Criança/adolescente

Audiência Preliminar designada para o dia 21/10/2014 às 14:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0000777-77.2013.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.13.000777-1  
Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/10/2014 às 14:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

036 - 0000195-43.2014.8.23.0045  
Nº antigo: 0045.14.000195-4  
Indiciado: Criança/adolescente

Audiência REDESIGNADA para o dia 21/10/2014 às 14:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

## Índice por Advogado

000168-RR-B: 024

000185-RR-N: 017

000686-RR-N: 024

000716-RR-N: 024

001107-RR-N: 015

## Cartório Distribuidor

### Vara Criminal

**Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira**

#### Inquérito Policial

001 - 0000419-40.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000419-4

Indiciado: M.T.T.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi**

#### Auto Prisão em Flagrante

002 - 0000305-04.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000305-5

Réu: Davidson Joseph

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000306-86.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000306-3

Réu: Gilvan da Silva Conceição

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000307-71.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000307-1

Réu: Dexter Cardoson da Silva Lamazon

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000309-41.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000309-7

Indiciado: M.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000310-26.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000310-5

Réu: Cristovão Antônio Camilo

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000312-93.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000312-1

Réu: Gervasio Alves da Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000314-63.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000314-7

Réu: Anderson dos Santos Jorge e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000318-03.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000318-8

Réu: Alexandre Lui da Silva

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Ação Penal

010 - 0000293-87.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000293-3

Réu: Abraão de Souza Reis e outros.

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000322-40.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000322-0

Réu: Francisco Rogério Sales de Mendonça

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

#### Med. Protetivas Lei 11340

012 - 0000294-72.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000294-1

Réu: Ademilton da Silva Lima

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Evaldo Jorge Leite**

#### Ação Penal

013 - 0000418-55.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000418-6

Réu: Epitacio Ribeiro Trindade

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

**Juiz(a): Parima Dias Veras**

014 - 0000400-34.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000400-4

Réu: Elisio Sandro de Souza Ribeiro

Distribuição por Sorteio em: 24/09/2014.

Nenhum advogado cadastrado.

## Publicação de Matérias

### Vara Criminal

Expediente de 23/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Madson Wellington Batista Carvalho****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****ESCRIVÃO(Â):****Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Liberdade Provisória

015 - 0000412-48.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000412-9

Réu: José Raimundo de Araújo Conceição

DESPACHO

Vista ao MP.

Bonfim, 23/09/2014

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Antonio Neiva Rego Junior

### Vara Criminal

Expediente de 24/09/2014

**JUIZ(A) TITULAR:****Daniela Schirato Collesi Minholi****PROMOTOR(A):****André Paulo dos Santos Pereira****Madson Wellington Batista Carvalho****Rogério Mauricio Nascimento Toledo****ESCRIVÃO(Â):****Janne Kastheline de Souza Farias**

#### Ação Penal

016 - 0000832-29.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000832-8

Réu: F.S.P.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2014 às 09:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000470-90.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000470-5

Réu: Raimundo Silva Ferreira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2014 às 08:30 horas.

Advogado(a): Alcides da Conceição Lima Filho

018 - 0000664-90.2010.8.23.0090

Nº antigo: 0090.10.000664-3  
Réu: Maxwell Marcos da Silva  
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2014 às 08:45 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0000220-86.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000220-0  
Réu: Josemar de Souza  
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2014 às 08:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000223-41.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000223-4  
Réu: Carmelinho Decian  
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2014 às 09:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0000599-27.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000599-7  
Réu: Jhone Antônio Andrade e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2014 às 08:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

022 - 0000075-93.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000075-6  
Réu: José Roberto Ferreira Neves  
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2014 às 08:00 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000390-24.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000390-9  
Réu: Ribamar Alves da Cruz e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2014 às 08:05 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000450-94.2013.8.23.0090

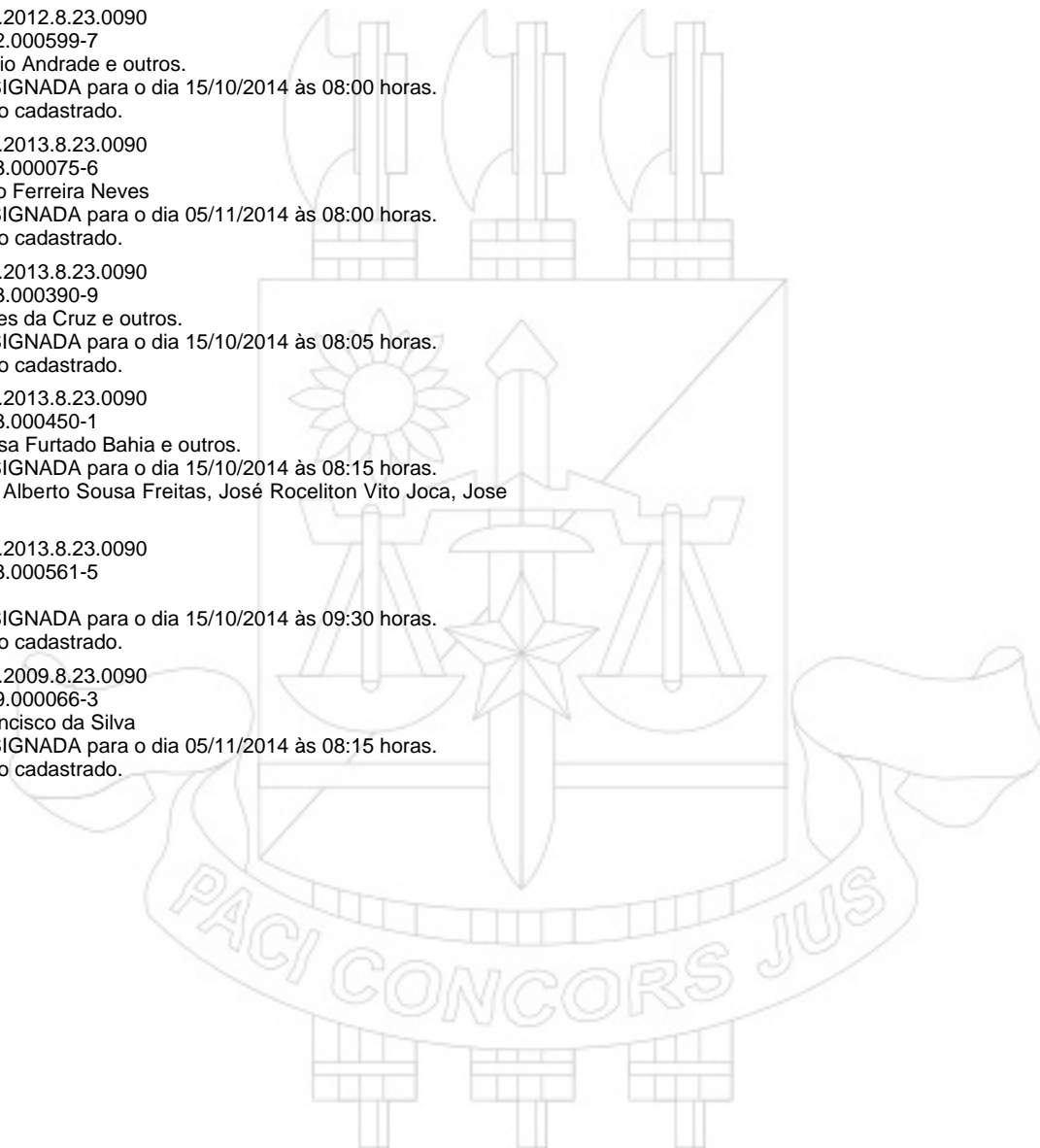
Nº antigo: 0090.13.000450-1  
Réu: Paula Andresa Furtado Bahia e outros.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2014 às 08:15 horas.  
Advogados: João Alberto Sousa Freitas, José Roceliton Vito Joca, Jose Vanderi Maia

025 - 0000561-78.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000561-5  
Réu: J.T.S.  
Audiência REDESIGNADA para o dia 15/10/2014 às 09:30 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000066-73.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000066-3  
Réu: Carlinho Francisco da Silva  
Audiência REDESIGNADA para o dia 05/11/2014 às 08:15 horas.  
Nenhum advogado cadastrado.



**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**

Expediente 24/09/2014

**EDITAL DE LEILÃO**

(NO PRAZO DE 30 DIAS)

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública.

O MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista-RR, torna pública a realização do leilão e intimação do executado abaixo mencionado de sua realização:

REFERENTE: Execução, nº 0911636-77.2009.8.23.0010, que o O ESTADO DE RORAIMA, move contra Conceito Engenharia LTDA – CNPJ 05.298.111/0001-40; MATEUS ZANQUET FERREIRA- CPF 721.570.461-00; ORAXIDIO URIAS FILHO- CPF 171.571.531-49

**OBJETO:**

01 – UM VEÍCULO CAMINHÃO “ESPARGIDOR” DA MARCA MERCEDES BENZ, COR AZUL, PLACA BHK4223, CHASSI 34413315000392, DIESEL, ANO E MODELO 1971, EM PERFEITO FUNCIONAMENTO E EM BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO, AVALIADO EM R\$ 85.000,00 (OITENTA E CINCO MIL REAIS).

**DATA e HORÁRIO:**

**2º LEILÃO:** DIA 30/10/2014, às 10h 00min

Obs.: Foi afixado no mural da 1ª Vara da Fazenda Pública, o presente edital de leilão, para quem possa interessar.

**LOCAL DA PRAÇA:** Fórum Advogado Sobral Pinto - 1º andar, sito à Praça do Centro Cívico, 666 - Centro, nesta capital.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2014.

**Wallison Larieu Vieira**

Escrivão Judicial



**1ª VARA DO JURI E 1ª VARA MILITAR**

Expediente de 25/09/2014

PORTARIA Nº 003/2014 – GAB – 1ª VARA DO JURI  
ERRATA DA PORTARIA 002/2014– GAB – 1ª VARA DO JURI

A Meritíssima Juíza de Direito LANA LEITÃO MARTINS, titular da 1ª Vara do Juri da Comarca de Boa Vista/RR, no uso de suas atribuições legais etc.

**CONSIDERANDO** o disposto na Resolução nº 06/2011 TJRR, de 16/02/2011, publicada no DJE nº 4495, de 17/02/2011 e na Portaria/CGJ nº 114/2011, de 13/12/2011, publicada no DJE nº 4690, de 14/12/2011, alterada pela Portaria/CGJ nº 028, de 03/04/2012, publicada no DJE nº 5231, de 14/03/2014, através da qual esta Magistrada foi designada para atuar como plantonista no período de 23 a 28/09/2014 (semanal);

**CONSIDERANDO** que nos plantões judiciários o atendimento deve ser ágil e eficaz, com pronta resposta às pretensões deduzidas em Juízo;

**CONSIDERANDO** que nos plantões judiciários, conforme o art. 5, parágrafo único, da Resolução nº 06, de 16/02/2011, haverá atendimento ao público por, no mínimo, 03 (três) horas contínuas, em horário acessível;

**CONSIDERANDO** que em tais plantões os serventuários da justiça precisam ser acionados a fim de que desempenhem com presteza e eficiência suas atribuições;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Determinar que os serventuários abaixo relacionados façam uso funcional do Cartório desta Vara Criminal, durante a realização do plantão judiciário dos dias 22 a 28/09, conforme tabela abaixo, período em que o serviço poderá ser acionado através dos telefones 8404-3085 (celular) e 3198-4743 (cartório):

NOME	CARGO	DIA	HORÁRIO
Jeane Severiano dos Santos	Técnico Judiciário	22 a 28/09	9h às 12h
Djacir Raimundo de Sousa	Escrivão Judicial	22 a 28/09	9h às 12h

Art. 2º - Durante os dias 22 a 28/09 (plantão semanal), ficará no regime de sobreaviso os servidores relacionado no paragrafo anterior, que poderão ser acionados através do telefone celular 8404-3085, a partir das 18 horas (término do expediente funcional) até 8 horas do dia seguinte;

Art. 3º - Durante o dia 27/09 (sábado) ficará no regime de sobreaviso o servidor **Djacir Raimundo de Sousa** e no dia 28/09 (domingo) a servidora **Jeane Severiano dos Santos**, que poderão ser acionados, quer no horário de atendimento, quer no horário de sobreaviso, através do telefone celular 8404-3085;

Art. 4º - Dê-se ciência aos servidores.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Cumpra-se

Comarca de Boa Vista/RR, em 25 de setembro de 2014.

**Lana Leitão Martins**  
Juíza de Direito

**VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE “LAVAGEM” DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS**

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Com Prazo de 60 (sessenta) dias  
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 25 de setembro de 2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Evaldo Jorge Leite, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º 010.06.128276-9 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de ZENE CAETANO DA SILVA, no qual figura como vítima o menor D. S. de S., representado nos autos por sua genitora, a senhora MICHELLE LUIZA SALES DE SOUZA, brasileira, solteira, filha de Pedro de Souza e de Elizete Ferreira Salesa, nascida em 26.09.1979, natural de Boa Vista/RR, portadora de cédula de identidade RG nº 163.529, inscrita no CPF/MF nº 520.793.252-72, por estar a Vítima atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA dos termos do ACÓRDÃO a seguir transcrito: FINAL DE ACÓRDÃO: (...) Por todo o exposto, em parcial consonância com o parecer Ministerial, voto pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 71, do CP, restando uma pena de 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão mantendo-se os demais termos da sentença recorrida. É como voto. Recurso parcialmente provido. Boa Vista, 24 de julho de 2012. Des<sup>a</sup>. Tânia Vasconcelos Dias – Relatora. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 25 dias do mês de setembro de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
Escrivão Judicial  
Matrícula nº 3011281

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Com Prazo de 60 (sessenta) dias  
Artigo 392, inciso VI, do C.P.P.

Expediente de 25 de setembro de 2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Evaldo Jorge Leite, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo Criminal tramitam os autos de Ação Penal n.º. 010.02.023995-9 que o Ministério Público Estadual move em desfavor de ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FERREIRA, no qual figura como vítima o menor N. F. B. O., representado nos autos por sua genitora, a senhora MARIA DA CONCEIÇÃO BATISTA DA SILVA, brasileira, casada, do lar, filha de Antonio Pereira Barros e de Maria Batista da Silva, nascida em 17.11.1966, natural de Babaçulândia/GO, portadora de cédula de identidade RG nº 1.791.622 SSP/GO, inscrita no CPF/MF nº não informado, por estar a Vítima atualmente em lugar incerto e não sabido, fica a mesma INTIMADA dos termos do ACÓRDÃO a seguir transcrito: FINAL DE ACÓRDÃO: (...) Em detida análise do conjunto probatório, entendo que merece prosperar o apelo. Ao contrário do que afirma o MM. Juiz, há sim, nos autos, elementos suficientes para ensejar a condenação do apelado. (...) Passo então a dosar a pena a ser imposta ao réu. (...) Ante o exposto, conheço do recurso e dou provimento à apelação, em consonância com o parecer Ministerial de 2º grau, para condenar ANTÔNIO CARLOS DA SILVA FERREIRA, por infração ao Art. 214 do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime fechado. É como voto. Recurso provido. Boa Vista, 27 de agosto de 2013. Des. Lupercino Nogueira – Relator. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista (RR), 25 dias do mês de setembro de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
Escrivão Judicial  
Matrícula nº 3011281

## EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 25/09/2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Evaldo Jorge Leite, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que LUCIANO ALVES LIMA, brasileiro, solteiro, filho de Album Maia Lima e de Vanice Maria Alves Lima, nascido aos 31.12.1974, natural de Itacoatiara/AM, portador da cédula de identidade RG nº 121.761 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob o nº 382.701.022-53, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido e, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Penal nº 0010 12 015151-8, como incurso nas sanções dos artigos 217-A c/c 226, inciso II, na forma do artigo 71 e do artigo 69, todos do Código Penal. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamentos no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
Escrivão Judicial  
Matrícula nº 3011281

EDITAL DE CITAÇÃO  
Prazo: 30 (TRINTA) dias  
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 25/09/2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Evaldo Jorge Leite, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE CITAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que ROBERTO SANTIAGO DA SILVA, vulgo "Minnie", brasileiro, demais dados não informados, encontrando-se em lugar incerto e não sabido e, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, nos autos da Ação Penal nº 0010 13 013061-9, como incurso nas sanções do artigo 157, § 2º, inciso II, do Código Penal e nas penas do artigo 244-B, da Lei nº 8.069/90. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica CITADO e INTIMADO, com fundamento no Artigo 396 do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), determino a citação do acusado(a) acima identificado(a), para oferecer Resposta à Acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias; 2 - A resposta, com fulcro no Artigo 396-A do Código de Processo Penal (nova redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), consistirá em defesas preliminares, de mérito e/ou exceções. Assim, o acusado poderá argüir preliminares e invocar todas as razões de seu interesse, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas até o máximo 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando for necessário; 3 - Se a resposta não for apresentada no prazo, nos termos preconizados pelo § 2º do Artigo 396-A do Código de Processo Penal (redação determinada pela Lei n.º 11.719/2008), nomeio desde já o(a) ilustre Defensor(a) Público(a) com atribuições nesta Vara Especializada para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
Escrivão Judicial  
Matrícula nº 3011281

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Prazo: 30 (TRINTA) dias  
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 25/09/2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Evaldo Jorge Leite, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que GILMAR DA SILVA, brasileiro, solteiro, natural de Boa Vista/RR, nascido aos 07.12.1980, filho de Ivaneide da Silva, portador da cédula de identidade RG 190.771 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob nº 526.212.862-91, encontrando-se em lugar incerto e não sabido e, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, tendo sido regularmente processado e julgado, resultando condenado nos autos da Ação Penal nº 0010 12 000941-9, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADO para efetuar o pagamento da pena de multa referente a 167 (cento e sessenta e sete) dias multa, no valor total de R\$ 3.489,56 (três mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no valor equivalente de R\$ 89,74 (oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), conforme planilhas constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos comprovante do pagamento. Ressalto que, o não recolhimento do pagamento no prazo estipulado acarretará as consequências do Art. 688, do CPP. Outrossim, fica o réu INTIMADO, ainda, para que compareça ao Cartório desta Vara, para retirar Alvarás de Restituição de Valores e Bens Apreendidos nos autos do processo 0010 12 000941-9, em tramite nesta Vara. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
Escrivão Judicial  
Matrícula nº 3011281

EDITAL DE INTIMAÇÃO  
Prazo: 30 (TRINTA) dias  
Artigo 361 do C.P.P.

Expediente de 25/09/2014

O MM. Juiz de Direito Substituto Evaldo Jorge Leite, da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento de que CARLOS ALBERTO BRAGA DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, natural de Manaus/AM, nascido aos 24.08.1954, filho de Luiz Alberto Pereira dos Santos e de Irene Braga dos Santos, portador da cédula de identidade RG 15.749 SSP/RR, inscrito no CPF/MF sob nº 534.955.357-72, encontrando-se em lugar incerto e não sabido e, em razão de ter sido denunciado pelo Ministério Público Estadual, tendo sido regularmente processado e julgado, resultando condenado nos autos da Ação Penal nº 0010 08 191039-9, como incurso nas sanções do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Não sendo possível a sua intimação pessoal, com este fica INTIMADO para efetuar o pagamento da pena de multa referente a 777 (setecentos setenta e sete) dias multa, no valor total de R\$ 12.554,50 (doze mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos), bem como para efetuar o pagamento das custas processuais no valor equivalente de R\$ 89,70 (oitenta e nove reais e setenta centavos), conforme planilhas de cálculos constantes dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, devendo juntar aos autos comprovante do pagamento. Ressalto que, o não recolhimento do pagamento no prazo estipulado acarretará as consequências do Art. 688, do CPP. Para conhecimento de todos foi expedido o presente edital que será afixado no quadro mural do átrio deste Juízo e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista(RR), aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Escrivão, subscrevo e assino, de ordem do MM. Juiz de Direito.

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior  
Escrivão Judicial  
Matrícula nº 3011281

Edital de Intimação de Sentença  
Prazo: 90 (NOVENTA) dias  
Artigo 392, §1º do CPP.

Expediente de 25/09/2014

O MM. Juiz de Direito, Dr. Evaldo Jorge Leite, Juiz Substituto da Vara de Crimes de Tráfico de Drogas, Organizações Criminosas, Lavagem de Capitais e Habeas Corpus, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, etc...

FAZ saber a todos quanto ao presente EDITAL DE INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento, de que ELISSANDRO DOS SANTOS PINTO, brasileiro, autônomo, natural de Boa Vista/RR, nascido em 09/08/1982, RG nº 196.613 SSP/RR, CPF nº 696.702.002-10 filho de Edmilson Silva Pinto e Olegaides Ribeiro dos Santos, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, em razão de ter sido sentenciado nos autos da Ação Penal nº 0010.10.013089-6, como incurso nas sanções do art. 33, "caput" da Lei nº 1.343/2006, não sendo possível sua intimação pessoal, com este fica o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida nos referidos autos, com dispositivo a seguir transcrito: "(...) Diante do exposto, com arrimo no que consta nos autos e nos fundamentos acima alinhavados, extingo processo com resolução do mérito, e julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para condenar o acusado **ELISSANDRO DOS SANTOS PINTO** como incurso na sanção prevista no art. 33, *caput*, da Lei nº 1.343/2006 (...) Com efeito, reduzo a pena fixada ao réu em 1/3 (um terço), tornando-a DEFINITIVA em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa (...). O regime inicial para cumprimento da pena é o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c" do CP. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade (...). Tendo em vista a quantidade de pena fixada ao réu e as circunstâncias judiciais apreciadas, substituo a pena privativa de liberdade por **02 (DUAS) PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO**, consubstanciadas em **01 (UMA) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE** e **01 (UMA) PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA**, pois se encontram preenchidos os requisitos objetivos e subjetivo do art. 44 do Código Penal. Incabível a suspensão condicional da pena em razão do não preenchimento dos requisitos previstos no art. 77, do Código Penal. Juiz Substituto – Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila. Fica o réu ciente do prazo de 05 (cinco) dias para, querendo, dela recorrer. Para o conhecimento de todos o presente edital será afixado no lugar de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário. Dado e passado na Cidade de Boa Vista (RR), 25 de setembro de 2014. Eu, Escrivão Judicial, de ordem do MM. Juiz de Direito Evaldo Jorge Leite, digitei e assino.

**Flávio Dias de S. C. Junior**  
Escrivão Judicial  
Mat. 3011281



**COMARCA DE RORAINÓPOLIS**

Expediente de 24/09/2014

MM. Juiz de Direito  
Cícero Renato P. Albuquerque

Escrivão Judicial  
Wemerson de Oliveira Medeiros

**EDITAL DE CITAÇÃO**  
**PRAZO: 15(QUINZE) DIAS**

**O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**CITAÇÃO** de MARLENE DA SILVA SANTOS, inscrita no CPF/MF sob o nº 288.073.402-91, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido.

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da Vara Criminal, se processam os termos da Ação Penal n.º **0047 14 000364-2**, tendo como Autor o MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual e como Acusado, **MARLENE DA SILVA SANTOS**, incurso nas penas do art. 69-A da Lei nº 9605/98, ficando **CITADA**, como não foi possível a citação e intimação pessoal do mesmo, para que o mesmo tome conhecimento que neste Juízo se processam os referidos autos, ficando desde já intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Fica o(a) acusado(a) advertido(a) que se forem arroladas testemunhas residentes em comarcas contíguas ou regiões metropolitanas, elas serão ouvidas na comarca de sua residência se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo. O(a) acusado(a) fica advertido(a), neste ato, que em caso de procedência da acusação, a sentença poderá fixar valor mínimo à reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido (artigo 387, IV, CP), cabendo à(o) acusado(a) apresentar sua manifestação a respeito. O(a) acusado(a) fica ciente que quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este juízo, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. O(a) acusado(a) fica, também, advertido(a) que, citado e certificado o decurso do prazo sem apresentação de defesa escrita pelo defensor constituído, será intimada a Defensoria Pública para apresentá-la. E para que chegue ao conhecimento do Réu e que no futuro ninguém alegue inocência expediu-se o presente Edital, que será publicado no Diário do Poder Judiciário e será afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Escrivão Judicial, assino, confiro e subscrevo.

**Wemerson de Oliveira Medeiros**  
Escrivão Judicial  
Comarca de Rorainópolis/RR

**EDITAL DE INTIMAÇÃO**  
**PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS**

**O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

**FAZ SABER** a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal n.º **0047 10 000212-1**, em que consta

como autor do fato GILSON LIMA DE SOUSA, ficando INTIMADO **GILSON LIMA DE SOUSA, brasileiro, filho de Antonio Santiago de Sousa e Maria Sebastiana Lima de Sousa, natural de Carutapera/MA, nascido em 07/04/1977, portador do RG nº 178.573 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 660.809.592-91**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 233/240 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) *Postas estas considerações, julgo a denúncia PARCIALMENTE procedente, para condenar o denunciado GILSON LIMA DE SOUSA pela prática do crime previsto no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro impondo a pena privativa de liberdade de 08 (oito) meses de detenção e de 10 (dez) dias-multa, valendo o dia-multa um trigésimo do salário-mínimo vigente a época dos fatos (...).Tendo em vista as circunstâncias acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (01) uma pena restritiva de direito, a qual será delineada em sede de audiência admonitória. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 24 de julho de 2014. Joana Sarmiento de Matos. Juíza Substituta respondendo pela Comarca de Rorainópolis*". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros  
Escrivão Judicial**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO  
PRAZO: 60 (SESENTA) DIAS**

**O DR. CÍCERO RENATO P. ALBUQUERQUE, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS/RR, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI ETC.**

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório da **Vara Criminal**, se processam os autos de Ação Penal n.º **0047 10 001354-0**, em que consta como autor do fato ANTONIO VANDO HENRIQUE SOUSA, ficando INTIMADO **ANTONIO VANDO HENRIQUE SOUSA, brasileiro, filho de Maria Sousa, natural de Zé Doca/MA, nascido em 18/05/1980, portador do RG nº 349062-9 SSP/RR e inscrito no CPF/MF sob o nº 012.586.742-54**, encontrando-se atualmente em lugar incerto e não sabido, do teor da R. sentença, proferida à fl. 138/148 dos autos supramencionados, cuja decisão é a seguinte: "(...) *Postas estas considerações, julgo a denúncia procedente, para condenar o acusado ANTONIO VANDO HENRIQUE SOUSA pela prática do crime previsto no art. 306, caput, do Código de Trânsito Brasileiro. Imponho ao acusado Antonio Vando Henrique Sousa a pena privativa de liberdade de 06 (seis) meses de detenção, bem como a pena de multa correspondente a um terço (1/3) do salário mínimo, segundo o valor vigente na época do fato e a pena de suspensão para dirigir veículo automotor, em 06 (seis) meses. Tendo em vista as circunstâncias acima apontadas, assim como a primariedade do acusado, substituo, na forma do artigo 44, §2º, do CPB, a pena privativa de liberdade supracitada por (01) uma pena restritiva de direito, a qual será delineada em sede de audiência admonitória. (...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Rorainópolis/RR, 02 de julho de 2014. Renato Albuquerque. Juiz Titular da Comarca de Rorainópolis*". E como não foi possível intimá-lo pessoalmente mandou o MM. Juiz de Direito desta Comarca expedir o presente Edital com prazo de 60 (sessenta) dias, que será afixado no local de costume e publicado no Diário Oficial do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca, aos vinte e dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze. Eu, Wemerson de Oliveira Medeiros, Escrivão Judicial, confiro e subscrevo de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca.

**Wemerson de Oliveira Medeiros  
Escrivão Judicial**

**COMARCA DE PACARAIMA**

Expediente de 24 de setembro de 2014.

**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.**

O Dr. Aluizio Ferreira Vieira, MM. Juiz de Direito da Vara Única Criminal da Comarca de Pacaraima, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos abaixo identificado:

Processo nº 0045 13 000162-6

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Vítima: MARIA FRANÇENILDA SILVA FIGUEIREDO

Réu: FRANKLIN ARAÚJO

Como se encontra a parte em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 15 (quinze) dias, a partir de sua publicação, para CITAÇÃO do réu FRANKLIN ARAÚJO, e para que este, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente resposta escrita a todos os termos da ação contra si proposta, ficando ciente que, sendo o caso, poderá ser condenado à reparação/indenização, por eventuais danos causados, nos termos do inciso IV, do artigo 387, do Código de Processo Penal.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Pacaraima/RR, 24 de setembro de 2014.

**Roseane Silva Magalhães**  
Escrivã Judicial



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA**

Expediente do dia 25SET14

**DIRETORIA GERAL****ERRATA :**

- Na Portaria nº 762 – DG, publicada no DJE nº 5358, de 24 de setembro de 2014:

Onde se lê: "...RUBENS GUIMARAES SANTOS..."

Leia-se: "...ARMANDO ALVES DE SOUZA FILHO..."

**DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS****PORTARIA Nº 238 - DRH, DE 25 DE SETEMBRO DE 2014**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e homologação do Diretor-Geral,

**RESOLVE :**

Conceder à servidora **LEIDA PEREIRA VERAS DE AZEVEDO**, licença para tratamento de saúde, no dia 19SET14, conforme Processo nº 757/2014 – D.R.H., de 24SET14.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA**

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

**ERRATA :**

- Na Portaria nº 237-DRH, DE 24AGO14, publicada no DJE nº 5359, de 25SET14:

Onde se lê: "...JOSÉ ALEXADRE BARBOSA DOS SANTOS..."

Leia-se: "...JOSÉ ALEXANDRE BARBOSA DOS SANTOS..."

**3ª PROMOTORIA CÍVEL****EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº014/14/3ªPJCÍVEL/1ºTITULAR/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR - PIP Nº014/14/3ªPJCÍVEL/1ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento apurar o funcionamento da atividade de serralheria sem a devida autorização ambiental, em face da empresa Casa das Cortinas Indústria e Comércio LTDA, nesta capital.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2014.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**

Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº015/14/3ªPJCÍVEL/1ºTITULAR/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR - PIP Nº015/14/3ªPJCÍVEL/1ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento apurar “bota fora” em plena via pública, no Bairro Paraviana, sem a devida autorização ambiental, em face da empresa Construtora ENFRA LTDA, nesta capital.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2014.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**

Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº016/14/3ªPJCÍVEL/1ºTITULAR/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR - PIP Nº016/14/3ªPJCÍVEL/1ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento apurar atividade de beneficiamento de artefatos de concreto, sem a devida autorização ambiental, em face da empresa Indústria e Comércio Artefatos de Cimentos EPP LTDA, nesta capital.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2014.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**

Promotor de Justiça

**EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº017/14/3ªPJCÍVEL/1ºTITULAR/MP/RR**

O Dr. LUIS CARLOS LEITÃO LIMA, Promotor de Justiça, 1º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR - PIP Nº017/14/3ªPJCÍVEL/1ºTIT/MA/MP/RR**, tendo como fundamento apurar atividade de beneficiamento de gesso, sem a devida autorização ambiental, em face da empresa Indústria e Comércio Artefatos de Cimentos EPP LTDA, nesta capital.

Boa Vista/RR, 24 de setembro de 2014.

**LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**

Promotor de Justiça

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL****Expediente de 24/09/2014**

PORTARIA N.º 74/2014

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

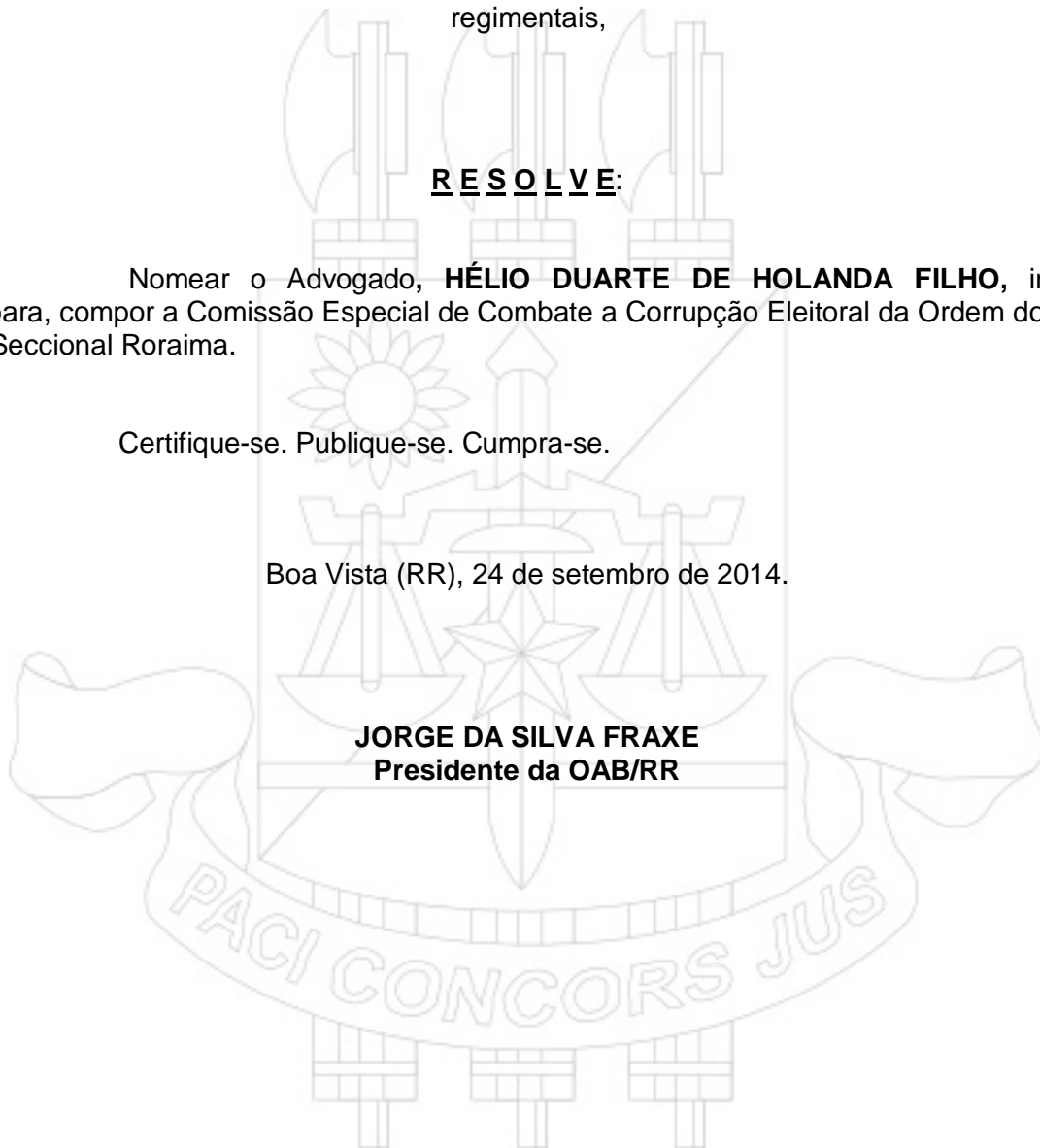
**RESOLVE:**

Nomear o Advogado, **HÉLIO DUARTE DE HOLANDA FILHO**, inscrito nesta Seccional, para, compor a Comissão Especial de Combate a Corrupção Eleitoral da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Roraima.

Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se.

Boa Vista (RR), 24 de setembro de 2014.

**JORGE DA SILVA FRAXE**  
Presidente da OAB/RR



**CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS****EDITAL Nº 292/2014**

NERLI DE FARIA ALBERNAZ, Oficial Registrador do Registro de Imóveis da Comarca de Boa Vista-RR, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por parte de empresa IDÉIA EMPREENDIMENTOS LTDA., com sede nesta Capital, CNPJ n. 06.152.181/0001-58, foi dado entrada nesta Serventia num pedido de registro do loteamento denominado RESIDENCIAL MANAÍRA II, situado no Bairro Laura Moreira, zona 12, nesta Capital, composto de 431(quatrocentos e trinta e um) lotes de terras residenciais, 02(duas) Quadras Institucionais, 03 (três) Áreas Verde de A.P.P., além de 16(dezesseis) Ruas e Avenidas, abrangendo a área total de 654.735,00m<sup>2</sup>, objeto da Matrícula n. 52227, oriundo do lote de terras número 100, da Quadra número 853, com os seguintes limites e confrontações: Frente com a Rua Noroeste e afluente do Igarapé Caranã (Conjunto Cruviana, medindo 103,55 mais 148,09 mais 208,58 mais 159,35 mais 96,37 mais 142,40 metros; Fundos com a Fazenda Santa Rita, medindo 1.451,08 metros; lado Direito com o loteamento Manaíra, medindo 213,70 mais 203,90 mais 189,93 mais 184,62 metros e lado Esquerdo com o T.D. Santo Antonio III e Igarapé Caranã, medindo 125,24 mais 395,19 mais 428,99 metros, ou seja, a área total de 654.735,00m<sup>2</sup>. A reclamação de quem se julgar prejudicado deverá ser encaminhada por escrito ao Oficial que este subscreve no prazo de 15(quinze) dias a contar da data última publicação do presente Edital e da Planta Geral do imóvel que se fará em 03 (três) dias consecutivos no Diário do Justiça Eletrônico e num jornal de circulação diária desta Capital. Dado e passado nesta Cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e quatorze(25.09.14). O Oficial.

**NERLI DE FARIA ALBERNAZ  
OFICIAL**

